



ATOS DA REVOLUÇÃO DE 1964

VOLUME I

DE 9 DE ABRIL DE 1964 A 15 DE MARÇO DE 1967

COLETÂNEA PREPARADA PELO
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA

1870-1871

1870-1871

1870-1871

1870-1871

1870-1871

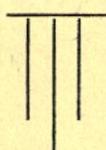
Após a Revolução Democrática de 31 de março de 1964, as Fôrças Armadas depararam-se com outra luta quiçá maior — o aproveitamento do êxito.

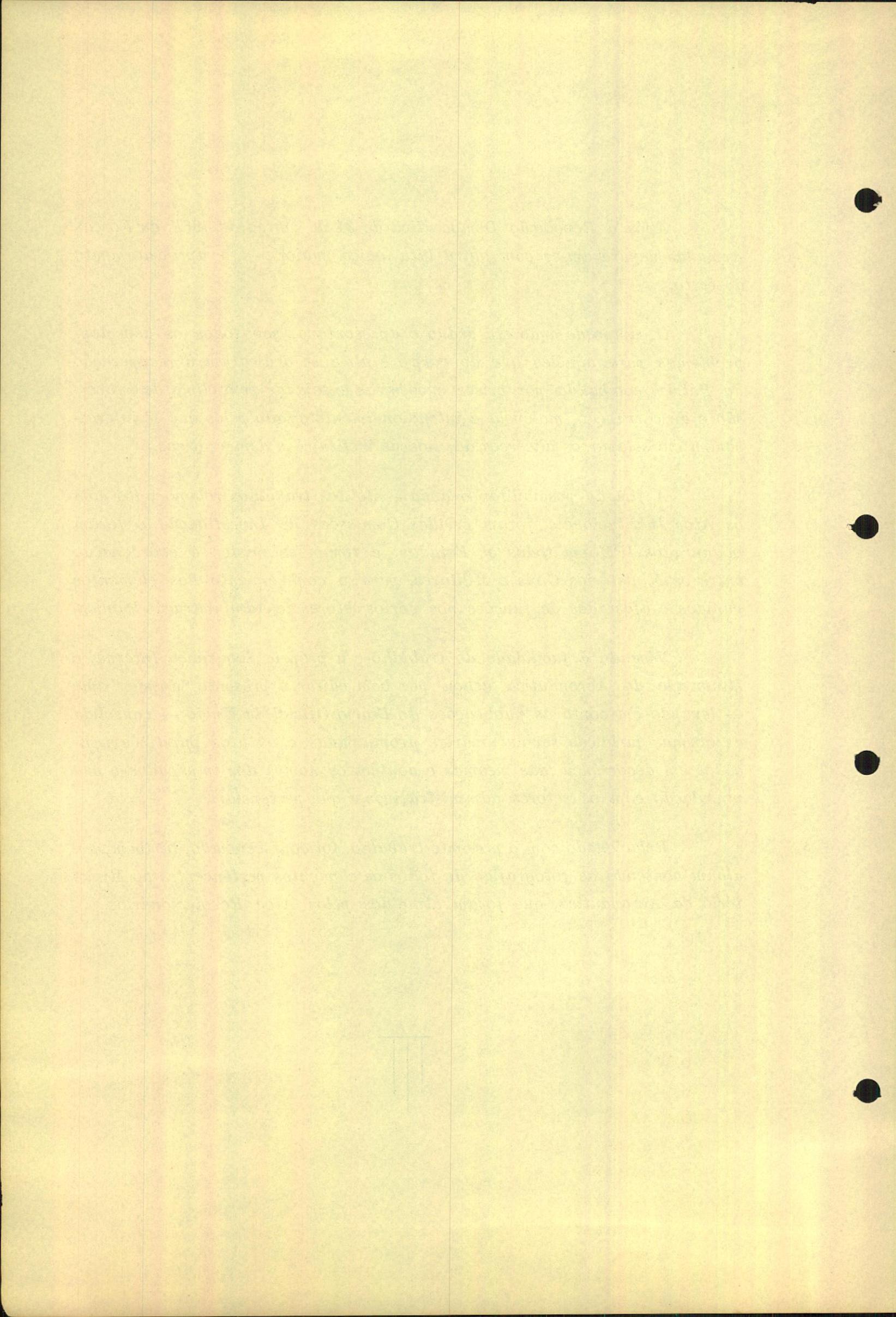
O campo de ação era árduo e apresentava, sob todos os aspectos, problemas para aqueles que de corpo e alma se dedicaram à recuperação da Pátria, combalida por crises sucessivas ensejadas pelo clima de subversão e de corrupção, malévolas e intencionalmente criado pelos que se interessavam em solapar os alicerces das nossas instituições democráticas.

A fim de possibilitar o andamento dos trabalhos relacionados com os Atos Institucionais, foram criadas Comissões de Investigação e foram instaurados IPM em todos os Estados; e tornou-se mister a coordenação entre os Ministérios Civis e Militares, para o conhecimento dos elementos punidos e afastados de funções nos vários setores da Administração Pública.

Visando à facilidade do trabalho e à própria Segurança Interna, o Ministério da Aeronáutica achou por bem editar o presente “dossier” que — levando em conta as publicações do Diário Oficial da União — consolida as normas jurídicas revolucionárias promulgadas e os atos punitivos aplicados em decorrência das mesmas e contém os nomes dos implicados e sua vinculação com os setores administrativos a que pertenciam.

Relacionado com o presente trabalho, foi confeccionado, também, um album contendo as fotografias de todos os elementos pertencentes ao Ministério da Aeronáutica, que foram atingidos pelos Atos Revolucionários.





ÍNDICE

CAPÍTULO I ATOS NORMATIVOS DA REVOLUÇÃO

	Pag
ATO INSTITUCIONAL Nº 1	1
PORTARIA Nº 1	» 2
DECRETO Nº 53.897	» 2
ATO INSTITUCIONAL Nº 2	» 3
ATO COMPLEMENTAR Nº 1	» 6
ATO COMPLEMENTAR Nº 2	» 6
ATO COMPLEMENTAR Nº 3	» 7
ATO COMPLEMENTAR Nº 4	» 7
ATO COMPLEMENTAR Nº 5	» 9
ATO COMPLEMENTAR Nº 6	» 9
ATO COMPLEMENTAR Nº 7	» 9
ATO INSTITUCIONAL Nº 3	» 10
ATO COMPLEMENTAR Nº 8	» 11
ATO COMPLEMENTAR Nº 9	» 11
ATO COMPLEMENTAR Nº 10	» 13
ATO COMPLEMENTAR Nº 11	» 13
ATO COMPLEMENTAR Nº 12	» 13
ATO COMPLEMENTAR Nº 13	» 13
ATO COMPLEMENTAR Nº 14	» 14
ATO COMPLEMENTAR Nº 15	» 14
ATO COMPLEMENTAR Nº 16	» 14
ATO COMPLEMENTAR Nº 17	» 15
ATO COMPLEMENTAR Nº 18	» 15
ATO COMPLEMENTAR Nº 19	» 16
ATO COMPLEMENTAR Nº 20	» 16
ATO COMPLEMENTAR Nº 21	» 16
ATO COMPLEMENTAR Nº 22	» 17
ATO COMPLEMENTAR Nº 23	» 17
ATO COMPLEMENTAR Nº 24	» 17

ATO COMPLEMENTAR Nº 25	Pag	18
ATO COMPLEMENTAR Nº 26	»	18
ATO COMPLEMENTAR Nº 27	»	19
ATO COMPLEMENTAR Nº 28	»	21
ATO COMPLEMENTAR Nº 29	»	21
ATO COMPLEMENTAR Nº 30	»	22
ATO COMPLEMENTAR Nº 31	23
ATO COMPLEMENTAR Nº 32	»	24
ATO COMPLEMENTAR Nº 33	»	24
ATO COMPLEMENTAR Nº 34	»	25
ATO COMPLEMENTAR Nº 35	»	27
ATO COMPLEMENTAR Nº 36	»	29
ATO COMPLEMENTAR Nº 37	»	30

CAPÍTULO II ATOS PUNITIVOS DA REVOLUÇÃO Pag 31 a 226

CAPÍTULO III RELAÇÃO DOS ATINGIDOS

RELAÇÃO ONOMÁSTICA

A	Pag	227
B	»	231
C	»	235
D	»	242
E	»	243
F	»	244
G	»	248
H	»	251
I	»	252
J	»	253
K	»	254
L	»	255
M	»	258
N	»	265
O	»	267
P	»	269
Q	»	273
R	»	274

S	Pag	278
T	»	289
U	»	291
V	»	292
X	»	294
W	»	295
Y	»	296
Z	»	297

**RELAÇÃO PELA PROCEDÊNCIA
PODER EXECUTIVO**

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	Pag	301
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO (onomástica)	»	302
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO (antiguidade)	»	311
MINISTÉRIO DA MARINHA (onomástica)	»	320
MINISTÉRIO DA MARINHA (antiguidade)	»	326
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA (onomástica)	»	332
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA (antiguidade)	»	339
MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS	»	346
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL	»	357
MINISTÉRIO DA FAZENDA	»	362
MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA	»	368
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA	»	369
MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES	»	370
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO	»	371
MINISTÉRIO DA SAÚDE	»	373
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES	»	374
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA	»	377

MINISTÉRIO EXTRAORDINÁRIO PARA COORDENAÇÃO DOS ORGANISMOS REGIONAIS
(MECOR)

— INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA	»	379
— FUNDAÇÃO BRASIL CENTRAL	»	379
— SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE	»	380
— SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA	»	380

CONSELHO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES	Pag 381
PREFEITURA DO DISTRITO FEDERAL	» 382
COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL	» 383
GOVERNOS ESTADUAIS E PREFEITURAS MUNICIPAIS	» 384

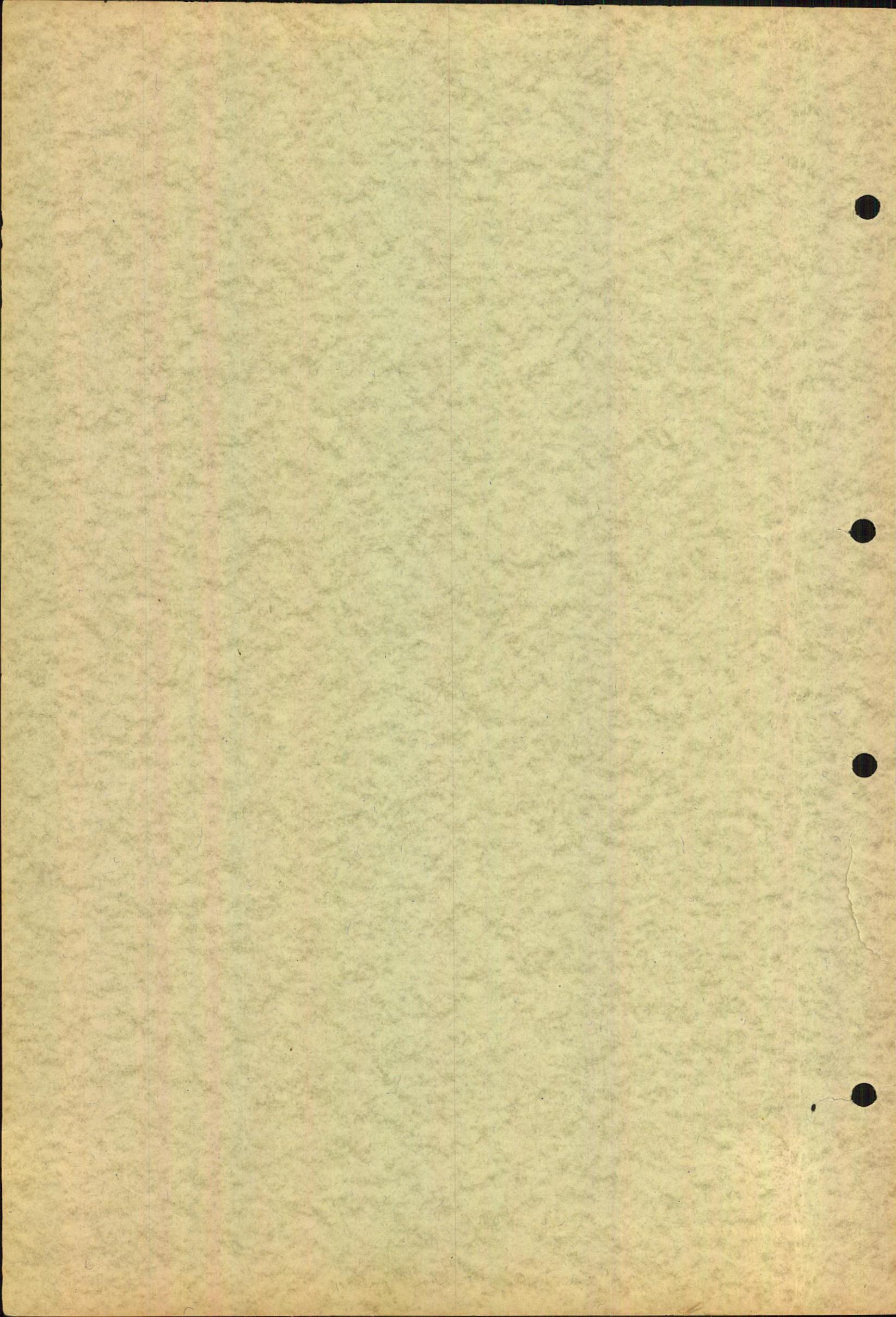
PODER LEGISLATIVO

SENADO FEDERAL	Pag 385
CÂMARA FEDERAL	» 386
CAMARAS ESTADUAIS	» 387
CAMARAS MUNICIPAIS	» 389
 PODER JUDICIÁRIO	» 390
OUTROS	» 391

RELAÇÃO CRONOLÓGICA

ABRIL 64	Pag 395
MAIO 64	» 402
JUNHO 64	» 404
JULHO 64	» 409
AGÔSTO 64	» 411
SETEMBRO 64	» 414
OUTUBRO 64	» 428
NOV 64 / OUT 65	» 460
NOV 65 / ABR 66	» 461
MAIO 66	» 462
JUNHO 66	» 463
JULHO 66	» 463
AGÔSTO 66	» 464
SETEMBRO 66	» 464
OUTUBRO 66	» 465
NOVEMBRO 66	» 465
DEZ 66 / FEV 67	» 466
MARÇO 67	» 468

CAPÍTULO I
ATOS NORMATIVOS
DA
REVOLUÇÃO



ATO INSTITUCIONAL N° 1

Art. 1º São mantidas a Constituição de 1946 e as Constituições Estaduais e respectivas emendas com as modificações constantes dêste Ato.

Art. 2º A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República, cujos mandatos terminarão em 31 de janeiro de 1966, será realizada pela maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, dentro de dois (2) dias a contar dêste Ato, em sessão pública e votação nominal.

§ 1º Se não fôr obtido o «quorum» na primeira votação, outra realizar-se-á no mesmo dia, sendo considerado eleito quem obtiver maioria simples de voto; no caso de empate, prosseguir-se-á na votação, até que um dos candidatos obtenha essa maioria.

§ 2º Para a eleição regulada neste artigo, não haverá inelegibilidades.

Art. 3º O Presidente da República poderá remeter ao Congresso Nacional projetos de emendas à Constituição.

Parágrafo único Os projetos de emenda constitucional enviados pelo Presidente da República serão apreciados em reunião do Congresso Nacional, dentro de trinta dias, a contar do seu recebimento, em duas sessões, com um intervalo mínimo de 10 (dez) dias, e, serão considerados aprovados quando obtiverem em ambas as votações a maioria absoluta dos membros das duas Casas do Congresso.

Art. 4º O Presidente da República poderá enviar ao Congresso Nacional projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais deverão ser apreciados dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento na Câmara dos Deputados e de igual prazo no Senado Federal; caso contrário, serão tidos como aprovados.

Parágrafo único O Presidente da República, se julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em 30 (trinta) dias, em sessão conjunta ao Congresso Nacional, na forma prevista neste artigo.

Art. 5º Caberá privativamente ao Presidente da República a iniciativa dos projetos de lei que criem ou aumentem a despesa pública; não serão admitidas a êsses projetos, em qualquer das Casas do Congresso Nacional, emendas que aumentem as despesas propostas pelo Presidente da República.

Art. 6º O Presidente da República, em qualquer dos casos previstos na Constituição, poderá decretar o «estado de sítio» ou prorrogá-lo pelo prazo máximo de trinta (30) dias; o seu ato será submetido ao Congresso Nacional, acompanhado de justificação, dentro de quarenta e oito (48) horas.

Art. 7º Ficam suspensas por seis (6) meses as garantias constitucionais ou legais de vitaliciedade e estabilidade:

§ 1º Mediante investigação sumária, no prazo fixado neste artigo, os titulares dessas garantias poderão ser demitidos ou dispensados ou, ainda, com vencimentos e vantagens proporcionais ao tempo de serviço, postos em disponibilidade, aposentados, transferidos para a reserva ou reformados mediante atos do Comando Supremo da Revolução até a posse do novo Presidente da República e, depois de sua posse, por decreto presidencial, ou, em se tratando de servidores estaduais por decreto do Governo do Estado, desde que tenha atentado contra a segurança do País, o regime democrático e a probidade da Administração Pública, sem prejuízo das sanções penais a que estejam sujeitos.

§ 2º Ficam sujeitos às mesmas sanções os servidores municipais; neste caso, a sanção prevista no § 1º lhes será aplicada por decreto do Governador do Estado, mediante proposta do Prefeito Municipal.

§ 3º Do ato que atingir o servidor estadual ou municipal vitalício, caberá recurso ao Presidente da República.

§ 4º O controle jurisdicional dêsses atos limitar-se-á ao exame de formalidades extrínsecas, vedada a apreciação dos fatos que os motivaram, bem como da sua conveniência ou oportunidade.

Art. 8º Os inquéritos e processos visando a apuração da responsabilidade pela prática de crime contra o Estado, ou seu patrimônio, e a ordem política e social ou de atos de guerra revolucionária poderão ser instaurados individual ou coletivamente.

Art. 9º A eleição do Presidente e do vice-Presidente da República, que tomarão posse em 31 de janeiro de 1966, será realizada em 3 de outubro de 1965.

Art. 10 No interesse da paz e da honra nacional e sem as limitações previstas na Constituição, os comandantes em chefe que editam o presente Ato, poderão suspender os direitos políticos pelo prazo de 10 (dez) anos e cassar mandatos legislativos federais, estaduais e municipais, excluída a apreciação judicial dêsses atos.

Parágrafo único Empossado o Presidente da República, este, por indicação do Conselho de Segurança Nacional, dentro de 60 (sessenta) dias, poderá praticar os atos previstos neste Artigo.

Art. 11 O presente Ato vigora desde a sua data até 31 (trinta e um) de janeiro de 1966, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1964.

General de Exército

ARTHUR DA COSTA E SILVA

Tenente-Brigadeiro

FRANCISCO DE ASSIS CORRÊA MELLO

Vice-Almirante

AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRU-
NEWALD

D.O. de 9 e 11/04/64

PORTRARIA Nº 1

O Comando Supremo da Revolução, representado pelos Comandos-em-Chefe do Exército, da Marinha e da Aeronáutica:

Considerando que a destinação das Fôrças Armadas, nos termos da Constituição, é defender a Pátria e garantir os Poderes Constitucionais, a Lei e a Ordem;

Considerando as atividades subversivas desenvolvidas por indivíduos, grupos e organizações no País;

Considerando que tais atividades têm base em ideologia contrária ao regime democrático e estão, no seu conjunto, subordinadas a planos;

Considerando que a atitude das Fôrças Armadas, no cumprimento de sua missão Constitucional, fêz abortar tais planos, mas não eliminou, por completo, os focos nem apurou responsabilidades;

Considerando fatos públicos e notórios trazidos ao conhecimento do povo brasileiro, através da Imprensa falada, escrita e televisionada;

Considerando, enfim, a existência inequívoca de um clima subversivo, de caráter nitidamente comunista, resolve:

a) Determinar a abertura de Inquérito Policial Militar, a fim de apurar fatos e as devidas responsabilidades de todos aqueles que, no País, tenham desenvolvido ou ainda estejam desenvolvendo atividades capituláveis nas Leis que definem os crimes militares e os crimes contra o Estado e a Ordem Pública e Social;

b) O Inquérito acima deverá apurar também as atividades exercidas pelos elementos citados no Ofício nº 170, de 5 de abril de 1964, do Excelentíssimo Senhor Secretário de Segurança Pública do Estado da Guanabara;

c) Designar encarregado desse Inquérito o Exm.^o Sr. General-de-Divisão Estêvão Taurino de Resende Neto, que, assim, fica investido de todos os poderes legais e regulamentares, para o fim em tela.

Rio de Janeiro, Guanabara, 14 de abril de 1964.

General de Exército

ARTHUR DA COSTA E SILVA

Tenente-Brigadeiro

FRANCISCO DE ASSIS CORRÊA MELLO
Vice-Almirante

AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRU-
NEWALD

D.O. nº 71, de 14 abr. 64 — fls. 3.313/3.314.

—::—

**DECRETO Nº 53.897 — DE 27 DE
ABRIL DE 1964**

Regulamenta os artigos sétimo e décimo do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

O Presidente da República, no uso de suas atribuições constitucionais e tendo em vista a necessidade da aplicação uniforme do disposto nos artigos sétimo e décimo do Ato Institucional, decreta:

Art. 1º Fica criada a Comissão Geral de Investigações, com a incumbência de promover a investigação sumária a que se refere o artigo sétimo, parágrafo primeiro, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

Art. 2º A Comissão se comporá de três membros, nomeados, entre servidores civis e militares ou profissionais liberais de reconhecida idoneidade, pelo Presidente da República, que designará dentre êles o presidente.

Art. 3º A Investigação será aberta por iniciativa da Comissão, ou mediante determinação do Presidente da República, dos Ministros de Estado, dos Chefes dos Gabinetes Civil e Militar da Presidência da República, ou ainda em virtude de representação dos dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, fundações e empresas públicas.

§ 1º Em cada Ministério, o respectivo Ministro poderá promover as investigações que julgar convenientes e encaminhá-las diretamente ao Presidente da República, atendidas as formalidades deste decreto.

§ 2º As investigações poderão também ser feitas pela Comissão mediante representação dos Governadores dos Estados e Prefeitos municipais, quanto a servidores sob as respectivas jurisdições, ressalvada a competência que cabe àquelas autoridades.

§ 3º Quando julgar conveniente para a melhor aplicação do artigo sétimo, parágrafo único, do Ato Institucional, poderá ainda a Comissão, por iniciativa própria, promover as investigações na órbita dos Estados e municípios, sem prejuízo da competência dos Governadores e Prefeitos na solução final do caso.

Art. 4º A Comissão poderá delegar suas atribuições, no que concerne a diligências e providências necessárias, a um de seus membros, ou a terceiros que tenham as condições referidas no artigo segundo.

Art. 5º Após a investigação ou durante ela, será dada oportunidade de defesa, oral ou escrita, ao indiciado, que para isso será ouvido em prazo razoável, não excedente de oito dias, se não tiver antes apresentado seus motivos em depoimentos ou por outra forma.

Parágrafo único A dificuldade oposta pelo indiciado ao cumprimento dessa formalidade não impedirá as conclusões da Comissão, se, a juízo desta, as investigações se revelarem suficientes.

Art. 6º Encerrada a investigação, a Comissão, se concluir pela aplicação de alguma das sanções previstas no artigo sétimo do Ato Institucional, encaminhará o processo ao Ministério ou repartição autônoma a que estiver ligado o servidor, a fim de ser submetido ao Presidente da República.

Parágrafo único Se se tratar de servidor estadual ou municipal, o processo será remetido ao Governador ao qual couber a decisão.

Art. 7º Se, nas investigações, fôr verificada a existência de crime, o processo será remetido pela

Comissão, em original ou em cópia autêntica, à autoridade competente para promover a ação penal.

Art. 8º A Comissão será vinculada à Presidência da República por intermédio do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 9º Para aplicação das sanções previstas no artigo décimo do Ato Institucional, a proposta do Conselho de Segurança Nacional ao Presidente da República, poderá ser provocada mediante representação de qualquer de seus membros, dos Chefe dos Poderes dos Estados, bem como por iniciativa do Secretário-Geral daquele Conselho.

Art. 10 Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação e prevalecerá, no que se refere ao artigo sétimo do Ato Institucional, pelo prazo de seis meses, a contar de 9 de abril corrente, e, quanto ao artigo décimo do mesmo Ato, pelo prazo de sessenta dias, a contar da posse do Presidente da República, no dia 15 dêste mês.

Brasília, 27 de abril de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

D.O. nº 79, de 27 abr. 64 — fls. 3690.

—::—

ATO INSTITUCIONAL Nº 2

Art. 1º A Constituição de 1946 e as Constituições Estaduais e respectivas emendas são mantidas com as modificações constantes dêste Ato.

Art. 2º A Constituição poderá ser emendada por iniciativa:

I — dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II — do Presidente da República;

III — das Assembléias Legislativas dos Estados.

§ 1º Considerar-se-á proposta a emenda que fôr apresentada pela quarta parte, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, por mensagem do Presidente da República, ou por mais da metade das Assembléias Legislativas dos Estados, manifestando-se cada uma delas pela maioria dos seus membros.

§ 2º Dar-se-á por aceita a emenda que fôr aprovada em dois turnos, na mesma sessão legislativa, por maioria absoluta da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

§ 3º Aprovada numa, a emenda será logo enviada à outra Câmara, para sua deliberação.

Art. 3º Cabe à Câmara dos Deputados e ao Presidente da República a iniciativa dos projetos de lei sobre matéria financeira.

Art. 4º Ressalvada a competência da Câmara dos Deputados e do Senado e dos Tribunais Federais, no que concerne aos respectivos serviços administrativos, compete exclusivamente ao Presidente da República a iniciativa das leis que criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentam vencimentos ou a despesa pública e disponham sobre a fixação das Fôrças Armadas.

Parágrafo único Aos projetos oriundos dessa competência exclusiva do Presidente da República não serão admitidos emendas que aumentem a despesa prevista.

Art. 5º A discussão dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República começará na Câmara dos Deputados e sua votação deve estar concluída dentro de 45 dias a contar do seu recebimento.

§ 1º Findo esse prazo, sem deliberação, o projeto passará ao Senado com a redação originária, e sua tramitação posterior seguirá o processo estabelecido no parágrafo único do artigo 68 da Constituição.

§ 2º Não apreciados dentro do prazo estabelecido neste artigo, a contar do seu recebimento na Câmara dos Deputados, os projetos serão tidos como aprovados.

§ 3º O Presidente da República, se julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em 30 dias, em sessão conjunta do Congresso Nacional, na forma prevista neste artigo.

§ 4º Se julgar, por outro lado, que o projeto, não sendo urgente, merece maior debate pela extensão do seu texto, solicitará que a sua apreciação se faça em prazo maior, para as duas casas do Congresso.

Art. 6º Os artigos 94, 98, 103 e 105 da Constituição passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 94 O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

I — Supremo Tribunal Federal;

II — Tribunal Federal de Recursos e Juízes federais;

III — Tribunais e Juízes Militares;

IV — Tribunais e Juízes eleitorais;

V — Tribunais e Juízes do trabalho».

«Art. 98 O Supremo Tribunal Federal, com sede na Capital da República e Jurisdição em todo o território nacional, compor-se-á de dezenas ministros.

Parágrafo único O Tribunal funcionará em plenário e dividido em três turmas de cinco ministros cada uma.»

«Art. 103 O Tribunal Federal de Recursos, com sede na Capital Federal, compor-se-á de treze Juízes nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, oito entre magistrados e cinco en-

ATOS DA REVOLUÇÃO

tre advogados e membros do Ministério Públíco, todos com os requisitos do artigo 99.
Parágrafo único O Tribunal poderá dividir-se em câmaras ou turmas.»

«Art. 105 Os Juízes federais serão nomeados pelo Presidente da República dentre cinco cidadãos indicados na forma da lei pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 1º Cada Estado ou Território e bem assim o Distrito Federal constituirão de per si uma sessão judicial, que terá por sede a capital respectiva.

§ 2º A lei fixará o máximo de Juízes de cada seção bem como regulará o provimento dos cargos de Juízes substitutos, serventuários e funcionários da Justiça.

§ 3º Aos Juízes federais compete processar e julgar em primeira instância:

a) as causas em que a União ou entidade autárquica federal fôr interessada como autora, ré, assistente ou oponente, exceto as de falência e acidentes de trabalho;

b) as causas entre Estados estrangeiros e pessoas domiciliadas no Brasil;

c) as causas fundadas em tratado ou em contrato da União com Estado estrangeiro ou com organismo internacional;

d) as questões de direito marítimo e de navegação, inclusive a aérea;

e) os crimes políticos e os praticados em detrimento de bens, serviços em interesse da União ou de suas entidades autárquicas, ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

f) os crimes que constituem objeto de tratado ou de convenção internacional e praticadas a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

g) os crimes contra a organização do trabalho e o exercício do direito de greve;

h) os habeas corpus em matéria criminal de sua competência ou quando a coação prover de autoridade federal, não subordinada a órgão superior da Justiça da União;

i) os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos do art. 101, I, i, e do art. 104, I, b.»

Art. 7º O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Juízes vitalícios, com a denominação de Ministros, nomeados pelo Presidente da República, dos quais quatro escolhidos dentre os generais efetivos do Exército, três dentre os oficiais generais efetivos da Aeronáutica e cinco civis.

Parágrafo único As vagas de ministros togados serão preenchidas por brasileiros natos, maiores de 35 anos de idade, da forma seguinte:

I — três por cidadãos de notório saber jurídico e reputação ilibada, com prática forense de mais de dez anos, da livre escolha do Presidente de República;

II — duas por auditores e Procuradores Geral da Justiça Militar.

Art. 8º O parágrafo 1º do artigo 108 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

«Parágrafo 1º Esse fôro especial poderá estender-se aos civis, nos casos expressos em lei para repressão de crimes contra a segurança nacional ou as instituições militares.»

§ 1º Compete à Justiça Militar, na forma da legislação processual, o processo e julgamento dos crimes previstos na Lei nº 1.802, de 5 de janeiro de 1953.

§ 2º A competência da Justiça Militar nos crimes referidos no parágrafo anterior, com as penas aos mesmos atribuídas, prevalecerá sobre qualquer outra estabelecida em leis ordinárias, ainda que tais crimes tenham igual definição nestas leis.

§ 3º Compete originariamente ao Superior Tribunal Militar processar e julgar os Governadores de Estado e seus Secretários, nos crimes referidos no parágrafo primeiro, e aos Conselhos de Justiça nos demais casos.

Art. 9º A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República será realizada pela maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão pública e votação nominal.

§ 1º Os Partidos inscreverão os candidatos até 5 dias antes do pleito e, em caso de morte ou impedimento insuperável de qualquer dêles, poderão substituí-los até 24 horas antes da eleição.

§ 2º Se não fôr obtido o quorum na primeira votação, repetir-se-ão os escrutínios até que seja atingido, eliminando-se sucessivamente, do rol dos candidatos, o que obtiver menor número de votos.

§ 3º Limitados a dois os candidatos, a eleição se dará mesmo por maioria simples.

Art. 10 Os vereadores não perceberão remuneração, seja a que título fôr.

Art. 11 Os deputados às Assembléias Legislativas não podem perceber, a qualquer título, remuneração superior a dois terços da que percebem os Deputados Federais.

Art. 12 A última alínea do parágrafo 5º do artigo 141 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

«Não será, porém, tolerada propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de raça ou de classe.»

Art. 13 O Presidente da República poderá decretar o estado de sítio ou prorrogá-lo pelo prazo máximo de cento e oitenta dias, para prevenir ou reprimir a subversão da ordem interna.

Parágrafo único O ato que decretar o estado de sítio estabelecerá as normas a que deverá obedecer a sua execução e indicará as garantias constitucionais que continuarão em vigor.

Art. 14 Ficam suspensas as garantias constitucionais ou legais de vitaliciedade, inamovibilidade e estabilidade, bem como a de exercício em funções por tempo certo.

Parágrafo único Ouvido o Conselho de Segurança Nacional, os titulares dessas garantias poderão ser demitidos, removidos ou dispensados, ou, ainda, com os vencimentos e as vantagens proporcionais ao tempo de serviço, postos em disponibilidade, aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, desde que demonstrem incompatibilidade com os objetivos da Revolução.

Art. 15 No interesse de preservar e consolidar a Revolução o Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, e sem as limitações previstas na Constituição, poderá suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de dez (10) anos e cassar mandatos legislativos federais, estaduais e municipais.

Parágrafo único Aos membros dos legislativos federais, estaduais e municipais que tiverem seus mandatos cassados não serão dados substitutos, determinando-se o quorum parlamentar em função dos lugares efetivamente preenchidos.

Art. 16 A suspensão de direitos políticos, com base neste Ato e no Art. 10 e seu parágrafo único do Ato Institucional, de 09 de abril de 1964, além do disposto no art. 337 do Código Eleitoral e no Art. 5º da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, acarreta simultaneamente;

- I — a cassação de privilégio de fôro por prerrogativa de função;
- II — a suspensão do direito de votar e de ser votado nas eleições sindicais;
- III — a proibição de atividade em manifestação sobre assunto de natureza política;
- IV — a aplicação, quando necessária à preservação da ordem política e social, das seguintes medidas de segurança;
 - a) liberdade vigiada;
 - b) proibição de freqüentar determinados lugares;
 - c) domicílio determinado.

Art. 17 Além dos casos previstos na Constituição Federal, o Presidente da República poderá decretar e fazer cumprir a intervenção federal nos Estados, por prazo determinado:

- I — para assegurar a execução da lei Federal;
- II — para prevenir ou reprimir a subversão da ordem.

Parágrafo único A intervenção decretada nos termos deste artigo será, sem prejuízo de sua execução, submetida à aprovação do Congresso Nacional.

Art. 18 Ficam extintos os atuais partidos políticos e cancelados os respectivos registros.

Parágrafo único Para a organização dos novos partidos são mantidas as exigências da Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965, e suas modificações.

Art. 19 Ficam excluídos da apreciação judicial;

I — os atos praticados pelo Comando Supremo da Revolução e pelo Governo Federal, com fundamento no Ato Institucional de 9 de abril de 1964, no presente Ato Institucional e nos atos complementares dêste;

II — as resoluções das Assembléias Legislativas e Câmara de Vereadores que hajam cassado mandatos eletivos ou declarado o impedimento de Governadores, Deputados, Prefeitos ou Vereadores, a partir de 31 de março de 1964, até a promulgação dêste Ato.

Art. 20 O provimento inicial de cargo de Juiz Federal far-se-á pelo Presidente da República dentre brasileiros de saber jurídico e reputação ilibada.

Art. 21 Os projetos de emenda constitucional, enviados pelo Presidente da República, serão apreciados em reunião do Congresso Nacional, dentro de 30 (trinta) dias, e serão considerados aprovados quando obtiverem, em ambas as votações, a maioria absoluta dos membros das duas casas do Congresso.

Art. 22 Somente poderão ser criados municípios novos depois de feita prova cabal de sua viabilidade econômica-financeira, perante a Assembléia Legislativa.

Art. 23 Constitui crime de responsabilidade contra a probidade na administração a aplicação irregular, pelos Prefeitos, da cota de Imposto de Renda atribuída aos municípios pela União, estando a iniciativa de ação penal, ao Ministério Público ou a um terço dos membros da Câmara Municipal.

Art. 24 O julgamento nos processos instaurados segundo a Lei nº 2.083, de 12 de novembro de 1953, compete ao Juiz de Direito que houver dirigido a instrução do processo.

Parágrafo único A prescrição da ação penal relativa aos delitos constantes dessa lei ocorrerá dois anos após a data da publicação incriminada, e a da condenação no ônus do prazo em que fôr fixada.

Art. 25 Fica estabelecido, a partir desta data, o princípio da paridade na remuneração dos servidores dos três poderes da República, não admitida, de forma alguma, a correção monetária como privilégio de qualquer grupo ou categoria.

Art. 26 A primeira eleição para Presidente e Vice-Presidente da República será realizada em data a ser fixada pelo Presidente da República e comunicada ao Congresso Nacional, a qual não poderá ultrapassar o dia 3 de outubro de 1966.

Parágrafo único Para essa eleição o atual Presidente da República é inelegível.

ATOS DA REVOLUÇÃO

Art. 27 Ficam sem objeto os projetos de emendas e de lei enviados ao Congresso Nacional que envolvam matéria disciplinada, no todo ou em parte, pelo presente Ato.

Art. 28 Os atuais vereadores podem continuar a perceber remuneração até o fim do mandato, em quantia, porém, menos superior à metade do que percebam os deputados do Estado respectivo.

Art. 29 Incorpora-se definitivamente à Constituição Federal o disposto nos artigos 2 e 12 do presente Ato.

Art. 30 O Presidente da República poderá baixar atos complementares do presente, bem como decretos-leis sobre material de segurança nacional.

Art. 31 A decretação do recesso do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras de Vereadores pode ser objeto do ato complementar do Presidente da República, em estado de sítio ou fora dêle.

Parágrafo único Decretado o recesso Parlamentar o Poder Executivo correspondente fica autorizado a legislar mediante decretos leis, em tôdas as matérias previstas na Constituição e na lei Orgânica.

Art. 32 As normas dos artigos 3º, 4º, 5º e 25 dêste Ato são extensivos aos Estados da Federação.

Parágrafo único Para os fins dêste artigo as Assembléias emendarão as respectivas Constituições, no prazo de sessenta dias, findo o qual aquelas normas passarão, no que couber, a vigorar automaticamente aos Estados.

Art. 33 O presente Ato Institucional vigora desde a sua publicação até 15 de março de 1967, revogadas as disposições constitucionais ou legais em contrário.

Brasília, 27 de outubro de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. CASTELLO BRANCO
JURACY MONTENEGRO MAGALHÃES
PAULO BOSÍSIO
ARTHUR DA COSTA E SILVA
VASCO LEITÃO DA CUNHA
EDUARDO GOMES
D. O. de 27/out/65

ATO COMPLEMENTAR N° 1

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 30 do Ato Institucional nº 2, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º Constitui crime a infração do disposto no item III do artigo 16 do Ato Institucional nº 2:
Pena: de 3 meses a 1 ano de detenção.

§ 1º Quem, de qualquer modo, concorre para o crime, incide na mesma pena.

§ 2º Se o crime fôr praticado por meio de imprensa, rádio ou televisão, o responsável pelo órgão de divulgação será também processado e julgado pelo juiz singular e a pena será acrescida de multa de 100.000 a 1.000.000 de cruzeiros.

Art. 2º As medidas de segurança previstas no item IV do artigo 16 do Ato Institucional nº 2 serão aplicadas pelo Ministro da Justiça, após investigação sumária pelo Chefe do Departamento Federal de Segurança Pública e submetidas, dentro de 48 horas, à apreciação do Juiz Federal competente, observando-se, no que couber, o Código Penal e o Código de Processo Penal.

Parágrafo único Da decisão, despacho ou sentença do Juiz sobre a aplicação da medida de segurança, ou sua execução, caberá recurso em sentido escrito, sem efeito suspensivo, para o Tribunal Federal de Recursos.

Art. 3º Este Ato Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições da lei em contrário.

Brasília, 27 de outubro de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. CASTELLO BRANCO
JURACY MONTENEGRO MAGALHÃES
D. O. de 27/out/65

ATO COMPLEMENTAR N° 2

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30 do Ato Institucional nº 2, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º Enquanto não forem nomeados e empossados os Juízes Federais a que se refere o art. 94, inciso II, in fine, da Constituição, com a nova redação que lhe deu o art. 6º do Ato Institucional nº 2, continuarão a funcionar nos feitos da competência da Justiça Federal os Juízes Estaduais aos quais a legislação anterior atribuía essa jurisdição.

§ 1º Essa competência residual temporária não cessará, depois da posse do titular federal, nos processos cuja instrução houver sido iniciada em audiência.

§ 2º Os serventuários e auxiliares da Justiça Estadual servirão, igualmente, nos feitos de que trata este artigo, até a posse dos titulares federais.

Art. 2º Este Ato Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições da lei em contrário.

Brasília, 1º de novembro de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. CASTELLO BRANCO
JURACY MONTENEGRO MAGALHÃES
D O de 1º/Nov/65

ATO COMPLEMENTAR N° 3

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30 do Ato Institucional nº 2, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º Cabe ao Ministro da Justiça representar ao Presidente da República, nos casos previstos nos artigos 14 e 15 do Ato Institucional nº 2, a fim de:

a) ser determinada a demissão, dispensa, remoção, disponibilidade, aposentadoria, transferência para a reserva ou reforma de titulares das garantias suspensas a que se refere o Ato Institucional nº 2, desde que demonstrem incompatibilidade com os objetivos da Revolução;

b) ser decretada a suspensão dos direitos políticos dos cidadãos pelo prazo de dez anos, e a cassação de mandatos legislativos federais, estaduais e municipais, no interesse de preservar e consolidar a Revolução.

Art. 2º O Ministro da Justiça agirá «ex-offício» ou mediante solicitação de qualquer Ministério, encaminhada exclusivamente pelos titulares das Pastas.

Parágrafo único. Sómente aos Ministros militares cabe a iniciativa de solicitar medidas de transferência para a reserva ou reforma.

Art. 3º Nos casos previstos na letra a do artigo primeiro será ouvido o indiciado, na fase de investigação sumária, em prazo nunca excedente de oito dias, salvo se houver antes apresentado razões ou depoimento ou por outra qualquer forma.

Parágrafo único. A dificuldade ou obstáculo opostos pelo indiciado ao cumprimento dessa formalidade não impedirão o encerramento da investigação, quando esta fôr necessária.

Art. 4º A representação a que se refere o artigo primeiro não pode ser objeto de decisão sem o parecer do Conselho de Segurança Nacional.

Art. 5º Se além da atuação anti-revolucionária fôr verificada a existência de crime, o Ministro da Justiça oficiará à autoridade competente para que se promova a ação penal, sem prejuízo da aplicação imediata das sanções referidas no artigo 1º.

Art. 6º Além da iniciativa do Ministro da Justiça, qualquer autoridade ou pessoa do povo poderá representar àquele, por escrito e com firma reconhecida, sobre a infração a que se refere o artigo 1º do Ato Complementar nº 1, de 27 de outubro de 1965.

§ 1º Aplica-se aos casos previstos neste artigo o disposto no artigo 3º e seu parágrafo único.

§ 2º Os elementos da investigação sumária ou, nos casos de fato público e notório, o ofício do Ministro da Justiça, constituirão peças de instrução do inquérito policial para a ação penal a que se refere o art. 1º do Ato Complementar nº 1.

Art. 7º Este ato complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições de lei em contrário.

Brasília, 3 de novembro de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

D O de 04/Nov/65

—::—

ATO COMPLEMENTAR N° 4

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30 do Ato Institucional nº 2, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º Aos membros efetivos do Congresso Nacional, em número não inferior a 120 deputados e 20 senadores, caberá a iniciativa de promover a criação, dentro do prazo de 45 dias, de organizações que terão, nos termos do presente Ato, atribuições de partidos políticos, enquanto êstes não se constituírem.

Art. 2º Os promoventes fixarão em documento:

- a) os objetivos da organização;
- b) a denominação, o modo de administração e o de representação judicial e extra-judicial;
- c) os membros, em número mínimo de 15, que integrarão a Comissão Diretora Nacional e a forma de constituição e funcionamento das Convenções;
- d) a indicação de comissões diretoras regionais com o número mínimo de 9 membros, nos Estados e Territórios, e a atribuição de poderes a elas conferidos pela Comissão Diretora Nacional;
- e) a indicação de líderes no Senado e na Câmara dos Deputados e o processo da substituição dos mesmos.

Art. 3º A Comissão Diretora Nacional requererá ao Tribunal Superior Eleitoral o registro da organização, juntando ao requerimento cópia autêntica do documento referido no art. 2º.

Parágrafo único Deferido o registro, dentro do prazo de 10 dias, o Tribunal comunicará o deferimento aos Tribunais Regionais Eleitorais, fazendo constar da comunicação os nomes dos componentes da Comissão Regional constituída.

Art. 4º Entre as atribuições da Comissão Diretora Regional se inclui, obrigatoriamente, a de designar Comissões Diretoras Municipais, com o número mínimo de 7 membros.

§ 1º Nos Estados e nos Municípios, as Comissões Diretoras designarão até 3 representantes junto à Justiça Eleitoral.

§ 2º A Comissão Diretora Regional poderá deixar de designar comissão diretora para o Município da Capital, caso em que exercerá as atribuições que a esta caberiam.

ATOS DA REVOLUÇÃO

Art. 5º A Comissão Diretora Nacional e cada uma das comissões diretoras regionais elegerão, dentre os seus membros, um presidente, 3 vice-presidentes, um secretário-geral e um tesoureiro.

Parágrafo único Cada comissão diretora municipal elegerá dentre seus membros, um presidente, um vice-presidente e um secretário-geral.

Art. 6º Os candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República, indicados em Convenções, serão inscritos pela Comissão Diretora Nacional.

Art. 7º Para as eleições de 1966, caberá às Comissões Diretoras estaduais e municipais, nas respectivas áreas, a inscrição de candidatos a governador e vice-governador, senador e respectivo suplente, deputados federais e estaduais, prefeito e vice-prefeito, juízes de paz e vereadores.

§ 1º Para essas eleições, a indicação do candidato a senador e respectivo suplente deverá ser precedida de autorização assinada por eleitores que totalizem, no mínimo, cinco por cento do eleitorado que, no Estado, haja comparecido ao último pleito; a de deputado federal, por eleitores em número não inferior a dois mil; a de deputado estadual, por eleitores em número mínimo de mil; a de prefeito e vice-prefeito, pelo mínimo de trezentos eleitores; e a de vereador, pelo mínimo de cem eleitores.

§ 2º A assinatura de cada eleitor deverá seguir-se a indicação do número do título e da zona eleitoral respectivos.

§ 3º Se o eleitor assinar mais de uma autorização, valerá, apenas, a primeira.

§ 4º No caso de o número de candidatos autorizados ser superior ao de inscrições permitidas, a Comissão Diretora decidirá a respeito, por maioria de votos.

Art. 8º O disposto na Constituição, nas leis e nos regimentos das casas legislativas sobre a representação proporcional nas Comissões se aplica às organizações de que trata este Ato.

Art. 9º Para as eleições diretas a serem realizadas em 1966, poderá ser admitido o registro de candidatos em sublegendas, na conformidade do que dispuser o documento constitutivo de cada organização.

Art. 10 Os candidatos que concorreram aos pleitos realizados a 3 de outubro último poderão exercer, até o encerramento definitivo do processo eleitoral, todos os atos que eram atribuídos aos partidos que os registraram.

Art. 11 O patrimônio dos partidos extintos terá a destinação prevista nos seus Estatutos, cabendo ao último presidente de cada um dêles, no prazo de 60 dias, promover a execução deste dispositivo.

Parágrafo único — Na impossibilidade de cumprir-se o disposto neste artigo, o patrimônio será vendido no juízo da situação dos bens, e o produto líquido apurado, após o pagamento do passivo, será eqüitativamente distribuído entre as organizações, devidamente registradas, de que trata este Ato.

Art. 12 É vedada ao Presidente e Vice-Presidente da República, Ministros, Governadores, Vice-Governadores e Secretários de Estado e Territórios, Prefeitos e Vice-Prefeitos, a participação em qualquer comissão diretora prevista neste Ato.

Art. 13 Os nomes, siglas, legendas e símbolos dos partidos extintos, não poderão ser usados para designação das organizações de que trata este Ato, nem utilizados para fins de propaganda escrita ou falada.

Parágrafo único É vedada a designação ou denominação partidária, bem como a solicitação de adeptos, com base em credos religiosos ou em sentimentos regionalistas, de classe ou de raça.

Art. 14 Salvo o disposto no parágrafo único do art. 13, do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, será convocado em caso de vaga nas câmaras legislativas federais, estaduais e municipais, o suplente a quem a mesma caberia segundo o disposto na legislação anterior ao referido Ato.

Art. 15 Ultimadas todas as eleições de 1966, promover-se-á a organização dos partidos políticos na forma da Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965, e suas modificações.

Art. 16 As organizações registradas nos termos deste Ato poderão requerer a sua transformação em partido político, a partir de 1967, satisfeitas, apenas, as condições previstas no artigo 47 da Lei nº 4.740.

Art. 17 O Ministro da Justiça poderá ordenar o fechamento de qualquer entidade de finalidade político-eleitoral não organizada de acordo com este Ato.

Art. 18 Para as eleições do ano de 1966, ficam vedadas alianças e coligações entre as organizações de que trata este Ato.

Art. 19 Durante a vigência do Ato Institucional nº 2, a suspensão de garantia constitucional assegurada aos membros do Poder Judiciário (Constituição, arts. 95 e 118), não será motivo de impedimento ao exercício da magistratura eleitoral, nem importará no adiamento, suspensão ou cancelamento de eleições que devam realizar-se até 15 de março de 1967.

Art. 20 Ao congressista que não tiver subscrito documento constitutivo de uma das organizações a serem criadas com fundamento neste Ato, é facultado solicitar a sua filiação a qualquer delas, dentro do prazo de 30 dias, a contar do registro na Justiça Eleitoral. Não o fazendo, ficará vedada a sua participação em qualquer comissão da casa legislativa a que pertencer e, bem assim, o exercício de qualquer missão parlamentar.

Art. 21 Será nula para todos os efeitos, a assinatura apostada em documento de que trata o art. 2º, por parte de congressista que haja subscrito, anteriormente, documento da mesma natureza.

Art. 22 Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de novembro de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. CASTELLO BRANCO

JURACY MAGALHÃES

D O de 22/Nov/65

—::—

ATO COMPLEMENTAR Nº 5

O Presidente da República, no uso das atribuições a que se refere o art. 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º Até que estejam constituídas as comissões diretoras municipais a que se refere o art. 4º do Ato Complementar nº 4 proceder-se-á, por Ato do Presidente da República, a intervenção nos municípios em que se vagarem os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, em virtude de renúncia, morte, perda ou extinção do mandato dos respectivos titulares.

Art. 2º A intervenção far-se-á mediante a nomeação de um Interventor que exercerá as atribuições conferidas aos Prefeitos Municipais.

Art. 3º Se a vacância do cargo de Prefeito Municipal coincidir com o término do mandato dos membros da Câmara Municipal, o Interventor exercerá, também, as atribuições que a esta confere a Lei Orgânica dos Municípios.

Parágrafo único Exercerá, também, o Interventor, cumulativamente, as atribuições da Câmara Municipal, na hipótese de ser decretado o recesso desta, nos termos do art. 31, parágrafo único, do Ato Institucional nº 2.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. CASTELLO BRANCO

JURACY MONTENEGRO MAGALHÃES.

D.O. de 13/Dez/65

—::—

ATO COMPLEMENTAR Nº 6

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 30 do Ato Institucional nº 2, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º Fica prorrogado, até 15 de março de 1966, o prazo estabelecido no art. 1º do Ato Complementar nº 4 para a criação e o registro das organizações, que terão as atribuições de partidos políticos, enquanto êstes não se constituírem.

Art. 2º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de janeiro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO

JURACY MONTENEGRO MAGALHÃES.

D. O. de 04/Jan./66

—::—

ATO COMPLEMENTAR Nº 7

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30 do Ato Institucional nº 2, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º Passa a ter a seguinte redação o art. 5º do Ato Complementar nº 4:

Art. 5º A Comissão Diretora Nacional e cada uma das Comissões Diretoras Regionais indicarão, dentre os seus membros, um presidente, três vice-presidentes, um secretário geral e um tesoureiro, que constituirão respectivamente o Gabinete Executivo Nacional e os Gabinetes Executivos Regionais.

§ 1º Cada Comissão Diretora Municipal indicará, dentre os seus membros, um presidente, um vice-presidente e um secretário geral, que formarão o Gabinete Executivo Municipal.

§ 2º A Comissão Diretora Nacional e cada uma das Comissões Diretoras Regionais e Municipais poderão, ainda, indicar, dentre os seus membros, até mais cinco vogais para integrarem o Gabinete Executivo Nacional e os Gabinetes Executivos Regionais e Municipais.

§ 3º A Comissão Diretora Nacional e as Comissões Diretoras Regionais e Municipais poderão delegar aos respectivos Gabinetes Executivos as atribuições que entenderem convenientes.

§ 4º Os membros das Comissões Diretoras Nacional, Regionais e Municipais serão substituídos, em seus impedimentos, por suplentes indicados na forma estabelecida em disposição estatária.

§ 5º A composição do Gabinete Executivo Nacional e dos Gabinetes Executivos Regionais poderá constar do documento a que se refere o art. 2º do Ato Complementar nº 4.

§ 6º Os estatutos das organizações com atribuições de partidos políticos disporão sobre o processo das indicações a que se refere este artigo.

Art. 2º São revogados a letra e do art. 2º e os parágrafos primeiro, segundo, terceiro e quarto do art. 7º do Ato Complementar nº 4.

Art. 3º Para as eleições indiretas a serem realizadas no corrente ano, a escolha dos candidatos será feita pelas convenções nacional ou regionais, conforme o caso, e, para as eleições diretas, pelas Comissões Diretoras Regionais, ressalvado o que fôr disposto nos estatutos das organizações com atribuições de partidos políticos, em relação à escolha dos candidatos que integrem sublegendas.

Parágrafo único A escolha de candidatos a prefeito, vice-prefeito, vereador e juiz de paz será feita pelas Comissões Diretoras Municipais, com homologação da Comissão Diretora Regional, ou não, na firma que fôr estabelecida nos estatutos das organizações com atribuições de partidos políticos.

Art. 4º Nas eleições que obedecerem aos sistema proporcional, a se realizarem no corrente ano, cada organização com atribuições de partido político poderá registrar tantos candidatos quantos forem os lugares a preencher, mais setenta e cinco por cento, desprezada a fração.

Art. 5º Acrescente-se ao art. 9º do Ato Complementar nº 4 o seguinte parágrafo:

Parágrafo único Nenhuma organização poderá, no entanto, concorrer com mais de três listas de candidatos.

Art. 6º Para efeito de obtenção do quociente eleitoral de cada Organização, somam-se os votos dados às sublegendas ou aos candidatos nelas inscritos.

§ 1º Os votos dados às sublegendas ou aos candidatos sob as mesmas inscritos somam-se separadamente para efeito de se apurar quantos quocientes eleitorais obtidos em cada sublegenda.

§ 2º Considerar-se-ão eleitos, na ordem da votação alcançada, dentre os inscritos em sublegendas, tanta quantos corresponderem aos quocientes eleitorais obtidos por cada uma delas.

§ 3º Ainda que a soma dos votos dos inscritos em uma sublegenda não alcance o quociente eleitoral, considerar-se-á eleito o inscrito que obtiver votos que o coloquem entre os mais votados da Organização e dentro do quociente partidário que a esta haja cabido, depois de preenchidos os lugares devidos às demais sublegendas.

§ 4º A sobra que couber à Organização será preenchida com observância do disposto no item 1º do art. 109 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, na ordem da votação nominal das sublegendas.

§ 5º Havendo candidatos inscritos em sublegendas para a eleição de senador, somar-se-ão os votos das diversas listas de cada Organização, a fim de se apurar qual delas obteve a maioria de sufrágios.

§ 6º Considerar-se-á eleito o candidato da Organização que obtiver maior número de votos.

Art. 7º Sómente poderá concorrer a eleições diretas candidato que esteja inscrito em Organiza-

ção com atribuições de partidos políticos até noventa dias antes da data limite para registro de candidatos.

Parágrafo único Para o fim previsto neste artigo, as Comissões Diretoras Nacionais, Regionais e Municipais das Organizações com atribuições de partidos políticos manterão, nas respectivas sedes, livros de registros partidários abertos e rubricados pelos Tribunais Superior Eleitoral, Regionais Eleitorais ou Juízes Eleitorais.

Art. 8º Aplica-se aos Deputados Estaduais o disposto no art. 20 do Ato Complementar nº 4.

Art. 9º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de janeiro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO
MEM DE SÁ

D. O. de 2/Fev./66

—::—

ATO INSTITUCIONAL N° 3

Art. 1º A eleição de Governador e Vice-Governador dos Estados far-se-á pela maioria absoluta dos membros da Assembléia Legislativa, em sessão pública e votação nominal.

§ 1º Os Partidos inscreverão os candidatos até quinze dias antes do pleito, perante a Mesa da Assembléia Legislativa, e, em caso de morte ou impedimento insuperável de qualquer deles, poderão substituí-los até vinte e quatro horas antes da eleição.

§ 2º Se não fôr obtido o quorum na primeira votação, repetir-se-ão os escritínios até que seja atingido, eliminando-se, sucessivamente, do rol dos candidatos, o que obtiver menor número de votos.

§ 3º Limitados a dois os candidatos ou na hipótese de só haver dois candidatos inscritos, a eleição se dará mesmo por maioria simples.

Art. 2º O Vice-Presidente da República e o Vice-Governador de Estado considerar-se-ão eleitos em virtude da eleição do Presidente e do Governador com os quais forem inscritos como candidatos.

Art. 3º Para as eleições indiretas, ficam reduzidos à metade os prazos de inelegibilidade estabelecidos na Emenda Constitucional nº 14, de 3 de junho de 1965, e nas letras m), s), e t) do inciso I e nas letras b) e d) do inciso II do art. 1º da Lei nº 4.738, de 15 de julho de 1965.

Art. 4º Respeitados os mandatos em vigor, serão nomeados pelos Governadores de Estado os Prefeitos dos Municípios das Capitais, mediante prévio assentimento da Assembléia Legislativa ao nome proposto.

§ 1º Os Prefeitos dos demais Municípios serão eleitos por voto direto e maioria simples, admitindo-se sublegendas, nos termos estabelecidos pelos estatutos partidários.

§ 2º É permitido ao senador e ao deputado federal ou estadual, com prévia licença de sua Câmara, exercer o cargo de Prefeito de Capital de Estado.

Art. 5º No corrente ano, as eleições de Governadores e Vice-Governadores de Estado realizar-se-ão em 3 de setembro; as de Presidente e Vice-Presidente da República, em 3 de outubro; e as de senadores e deputados federais e estaduais, em 15 de novembro.

Art. 6º Ficam excluídos de apreciação judicial os atos praticados com fundamento no presente Ato Institucional e nos atos complementares dêle.

Art. 7º Este Ato Institucional entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de fevereiro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO

MEM DE SÁ

ZILMAR ARARIPE

DECIO ESCOBAR

JURACY MAGALHÃES

EDUARDO GOMES.

D O de 7/Fev/66

Art. 2º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de março de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO

MEM DE SÁ

(D. O. Seção 1 — Parte I de 30.03.66)

—::—

ATO COMPLEMENTAR Nº 9

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º A inscrição de candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República e a de candidatos a Governador e Vice-Governador de Estado a que se referem, respectivamente, o art. 9º, § 1º, do Ato Institucional nº 2 e o artigo 1º, § 1º, do Ato Institucional nº 3, serão feitas perante as Mesas do Congresso Nacional ou das Assembléias Legislativas, conforme o caso, mediante requerimento de organização partidária, instruído com:

a) os documentos previstos no art. 94, § 1º, itens I, II, III, e VI, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral);

b) prova de filiação partidária, resultante de inscrição, nos termos do artigo 7º, parágrafo único, do Ato Complementar nº 7, efetuada, até 1º de julho, para candidatos a Governador e Vice-Governador, e, até 1º de agosto, para candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, se exigido este requisito até cinco dias após a fixação da data da respectiva convenção, por dois terços dos membros do Gabinete Executivo Nacional ou de Gabinete Executivo Regional, conforme o caso;

c) fôlha corrida, na conformidade do art. 20 da Lei nº 4.961, de 6 de maio de 1966;

d) certidão fornecida, conforme o caso, pelo Superior Tribunal Eleitoral ou pelo Tribunal Regional Eleitoral, onde conste que a escolha do candidato, pela convenção partidária, não foi impugnada ou que foi julgada improcedente a impugnação.

Art 2º Em caso de morte ou impedimento insuperável (artigo 9º, § 1º, do Ato Institucional nº 2 e artigo 1º, § 1º, do Ato Institucional nº 3), as exigências constantes das alíneas a a c, do artigo anterior, serão satisfeitos nos dez dias seguintes à data da eleição, dispensada a da alínea d.

Parágrafo único Nos casos referidos neste artigo, processar-se-á, até vinte dias após a eleição, na forma da legislação em vigor, qualquer arguição de nulidade.

Art. 3º As Convenções nacional ou regionais (Artigo 3º do Ato Complementar nº 7) serão rea-

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º Além dos Casos previstos no Ato Complementar nº 5, poderá, ainda, ser decretada pelo Presidente da República a intervenção nos Municípios, enquanto não se realizarem as primeiras eleições para Prefeito e Vereadores e consequente investidura nesses cargos.

§ 1º O Interventor exercerá, cumulativamente, com as de Prefeito, as atribuições que, de acordo com a Lei Orgânica dos Municípios, e legislação estadual respectiva, competirem à Câmara Municipal.

§ 2º Quando não houver Lei Orgânica comum a todos os Municípios, reger-se-á o Município Novo pela daquele donde sua sede fôr oriunda.

lizadas, respectivamente, até os dias 15 de agosto e 15 de julho de 1966.

Art. 4º Realizada a convenção e escolhido candidato ou candidatos, uma cópia da ata, devidamente autenticada pelo Presidente e Secretário, será apresentada, dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal Superior ou ao Tribunal Regional Eleitoral, conforme o caso.

§ 1º Protocolado o recebimento da ata, o Presidente do Tribunal fará publicá-la em edital, dentro de vinte e quatro horas, no Diário Oficial da União ou do Estado, para conhecimento dos interessados.

§ 2º Caberá às organizações com atribuições de partido político ou ao Ministério Público, nas quarenta e oito horas seguintes, observada no que fôr aplicável, a Lei nº 4.738, de 15 de julho de 1965 impugnar, perante o Tribunal competente, a escolha do candidato, mediante arguição de inelegibilidade ou incompatibilidade.

§ 3º Feita a impugnação, terá a organização partidária, que escolheu o candidato, o prazo de dois dias para contestá-la, podendo juntar documentos e requerer a produção de outras provas (Lei nº 4.738, de 15 de julho de 1965, artigo 8º).

§ 4º Prosseguir-se-á, até final, nos térmos, aplicáveis à espécie, dos artigos 9º a 14º da Lei 4.738, de 15 de julho de 1965.

§ 5º São reduzidos, para os casos de que trata este Ato a quatro dias, vinte e quatro horas, dois dias, três dias, e sete dias, respectivamente, os prazos previstos nos artigos 9º, 10, 11, 13 e 14 da Lei nº 4.738, de 15 de julho de 1965.

§ 6º As decisões do Tribunal Superior Eleitoral, proferidas em grau de recurso, nos térmos dêste artigo, serão imediatamente comunicadas à instância inferior, em telegrama urgente, para todos os efeitos legais.

§ 7º A decisão do Tribunal Superior Eleitoral, como instância única, será publicada dentro de quarenta e oito horas, e o telegrama a que se refere o parágrafo anterior, vinte e quatro horas após o seu recebimento.

Art. 5º As convenções, de que trata o artigo 3º, delegarão poderes às Comissões Diretoras Nacional ou Regionais, conforme o caso, para escolherem novos candidatos, na hipótese de que, por decisão judiciária irrecorrível, sejam declarados inelegíveis o candidato ou candidatos escolhidos, e, bem assim, aos Gabinetes Executivos nos casos do artigo 2º dêste Ato.

Parágrafo único Escolhido novo candidato, proceder-se-á, em seguida, ressalvado o disposto no art. 2º dêste Ato, na conformidade, do que prescreve o artigo 4º e seus parágrafos.

Art. 6º A Justiça Eleitoral poderá reduzir os prazos estabelecidos no art. 4º dêste Ato, para que não sejam prejudicadas, em nenhuma hipótese, as inscrições, previstas no artigo 1º.

Art. 7º As Comissões Diretoras Municipais, de que tratam os Atos Complementares números 4 e 7, deverão estar organizadas até o dia 25 de junho de 1966, nos Estados em que, no corrente ano, haja eleições indiretas e até 1º de agosto, nos demais Estados.

Parágrafo único. Nos Municípios onde não haja Comissões Diretoras organizadas até essas datas, serão as mesmas substituídas, para todos os efeitos, por Comissões Interventoras Municipais, de três a sete membros, constituídas pelo voto de dois terços dos membros dos Gabinetes Executivos Regionais das respectivas organizações partidárias.

Art. 8º As inscrições, de que trata o artigo 7º do Ato Complementar nº 7, serão feitas, pelos interessados, perante as Comissões Diretoras Municipais, as Comissões Diretoras Estaduais, ou a Comissão Diretora Nacional, bem como, nos Municípios onde não haja Comissões organizadas, perante delegados ou representantes eleitorais, devidamente credenciados para tal fim.

§ 1º A inscrição poderá ser feita por procurador com poderes especiais, ficando o respectivo instrumento arquivado na Comissão Diretora perante a qual tenha sido realizada.

§ 2º Quando se tiver inscrito perante Comissão Diretora hierárquicamente superior à competente para registrá-lo na Justiça Eleitoral, o candidato a eleições diretas deverá apresentar certidão de sua inscrição, fornecida pelo Secretário do Gabinete Executivo respectivo, com a declaração de autenticidade e veracidade feita pelo Secretário, conforme o caso, do Tribunal Superior ou dos Tribunais Eleitorais, com firmas reconhecidas.

§ 3º Não terá validade, para os efeitos do artigo 7º do Ato Complementar nº 7, a inscrição feita perante Comissão Diretora hierárquicamente inferior à competente para o registro, na Justiça Eleitoral, do candidato à eleição direta que pretenda disputar.

§ 4º Os representantes de que trata o art. 4º, § 1º, do Ato Complementar nº 4, nos Municípios onde não houver comissão Diretora ou Interventora organizada, serão designados pela Comissão Diretora Regional.

Art. 9º Os livros a que se refere o artigo 7º, parágrafo único, do Ato Complementar nº 7, não estão sujeitos a padronização ou modelo especial bastando que sejam abertos e rubricados pelos Tribunais ou Juízes Eleitorais. Os Tribunais Regionais e os Juízes Eleitorais, para cumprimento dessa norma legal, não dependem de instruções ou autorização especial dos órgãos que lhe são hierárquicamente superiores na Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. Nos Municípios onde não haja Comissão Diretora ou Interventora, devidamente constituída, os livros mencionados no parágrafo anterior ficarão em poder dos delegados ou representantes eleitorais a que se refere o artigo 8º.

Art. 10 O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para fiel execução dos artigos 1º a 6º dêste Ato.

Art. 11 Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de maio de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO

MEM DE SÁ

(D.O. — Seção I — Parte I de 12-05-66)

ATO COMPLEMENTAR N° 10

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30 do Ato Institucional nº 2, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º A suspensão de direitos políticos, decretada com fundamento no art. 15 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, acarreta, simultaneamente, a suspensão do exercício do mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

Art. 2º Este Ato Complementar, que se aplica às suspensões de direitos políticos já decretadas, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de junho de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO

MEM DE SÁ

(D. O. — Seção I — Parte I de 7.6.66)

ATO COMPLEMENTAR N° 11

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art 1º Até que sejam empossados os Prefeitos eleitos, na forma do art. 4º, § 1º, do Ato Institucional nº 3, de 5 de fevereiro de 1966, proceder-se-á, por ato do Presidente da República, a intervenção nos Municípios em que se vagarem êsses cargos e os de Vice-Prefeitos, em virtude de renúncia, morte, perda ou extinção do mandato dos respectivos titulares.

Art. 2º Este Ato Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os art. 1º do Ato Complementar nº 5, de 10 de dezembro de 1965 e demais disposições em contrário.

Brasília, 28 de junho de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO

MEM DE SÁ

(D. O. — Seção I — Parte I de 30-6-66)

ATO COMPLEMENTAR N° 12

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, e

Considerando que, nas eleições realizadas em 3 de outubro de 1965, no Estado de Alagoas, para os cargos de Governador e Vice-Governador, nenhum dos candidatos obteve maioria absoluta e a Assembléia Legislativa não homologou o nome do candidato que obteve maioria de votos;

Considerando que, diante disso, é imprescindível a realização de novas eleições;

Considerando que, pelo Ato Institucional nº 3, a eleição para os cargos de Governador e Vice-Governador deverá fazer-se pela Assembléia Legislativa, em sessão pública e votação nominal, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º A eleição do Governador e do Vice-Governador no Estado de Alagoas far-se-á por sufrágio indireto, nos termos do Ato Institucional nº 3.

§ 1º No corrente ano, a eleição de que trata este artigo realizar-se-á em 3 de setembro e a posse dos eleitos, em 16 desse mês.

§ 2º O mandato dos eleitos terminará em 15 de março de 1971.

Art. 2º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de junho de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO

MEM DE SÁ

(D. O. — Seção I — Parte I de 30-6-66)

ATO COMPLEMENTAR N° 13

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º O parágrafo único do art. 7º do Ato Complementar nº 9, de 11 de maio de 1966, passa a constituir o § 1º desse artigo.

ATOS DA REVOLUÇÃO

Art. 2º Ao art. 7º do Ato Complementar nº 9, de 11 de maio de 1966, é acrescentado o seguinte § 2º:

«§ 2º Nos Municípios de mais de trinta mil habitantes e nas Capitais dos Estados as Comissões Interventoras Municipais poderão ser integradas por até vinte e um membros, desde que, por unanimidade, assim o decida o Gabinete Executivo Regional».

Art. 3º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de junho de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO
MEM DE SÁ

(D. O. — Seção I — Parte I de 30-6-66)

—::—

ATO COMPLEMENTAR Nº 14

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º Aos membros das Câmaras Legislativas Federais, Estaduais e Municipais que renunciarem aos seus mandatos não serão dados substitutos.

Art. 2º Ressalvados os afastamentos para ocupar funções no Poder Executivo, sómente será feita a convocação do suplente no Congresso Nacional, Assembléia Legislativa e Câmara de Vereadores em caso de licença não inferior a um ano.

Parágrafo único Excetuados os casos de afastamento para ocupar funções no Poder Executivo, de nenhum modo poderá ser interrompida a licença da qual tenha decorrido a convocação de suplente.

Art. 3º Em qualquer dos casos mencionados nos arts. 1º e 2º dêste Ato, o quorum será determinado em função dos lugares efetivamente preenchidos.

Art. 4º Este Ato Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições de Lei em contrário.

Brasília, 30 de junho de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO
MEM DE SÁ

(D. O. — Seção I — Parte I de 1º-7-66)

—::—

ATO COMPLEMENTAR Nº 15

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 30 do Ato Institucional

nº 2, de 27 de outubro de 1965, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º Cabe ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei municipal sobre matéria financeira bem como dos que criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimento ou a despesa pública.

Parágrafo único Aos projetos oriundos dessa competência exclusiva do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

Art. 2º As leis municipais sobre a matéria e o objeto indicado no artigo anterior dependerão sempre, para a sua execução, de prévia atribuição de recursos financeiros.

Art. 3º Os municípios não despendem anualmente com o pessoal de todos os seus serviços mais de 60% de suas rendas.

Art. 4º É vedada a fixação de vencimentos e vantagens de servidores municipais em base superior à de servidores estaduais, com deveres, atribuições ou responsabilidades iguais ou equivalentes.

Art. 5º São considerados nulos, não gerando obrigações de espécie alguma para os Governos ou entidades estaduais ou municipais, nem qualquer direito para o beneficiário, os atos praticados desde 27 de outubro de 1965, dos quais decorram nomeações, admissão, ou aproveitamento de funcionário, com inobservância das normas acima estabelecidas neste Ato Complementar.

Art. 6º Nenhum servidor público de Estado ou Município poderá permanecer, na inatividade, proventos calculados em razão do exercício do cargo de Secretário de Estado ou de mandato Legislativo.

Art. 7º A primeira investidura em cargo público ou o ingresso, nos quadros do serviço público centralizado ou descentralizado, estadual ou municipal, efetuar-se-á sempre mediante concurso de provas ou de títulos e provas.

Art. 8º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições de lei em contrário.

Brasília, 15 de julho de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO
LUIZ VIANA FILHO
(D.O. nº 134, de 18-07-66)

—::—

ATO COMPLEMENTAR Nº 16

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 30 do Ato Institucional nº 2,

Considerando que a legislação tem buscado fortalecer as agremiações partidárias e partidos políticos;

Considerando que o fortalecimento dessas agremiações e partidos políticos é inseparável da boa prática da democracia;

Considerando a conveniência da legislação não permitir que os filiados a uma organização partidária desatendam ao resolvido em Convenção;

Considerando que o voto, como expressão fundamental da legitimidade democrática deve revelar colaboração partidária;

Considerando que os partidos como fôrças organizadas de democracia necessitam vincular seus membros a deveres de disciplina e de respeito a princípios programáticos, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º Nas eleições indiretas a realizar-se nos termos dos Atos Institucionais nº 2 e 3 observar-se-ão as seguintes normas:

a) será nulo o voto do senador ou deputado federal que, inscrito numa organização partidária por ocasião da respectiva Convenção para escolha de candidato a Presidente e Vice-Presidente da República sufragando candidato registrado por outra organização partidária;

b) também será nulo nas eleições para governador e Vice-Governador de Estado, o voto de deputado estadual dado em condições idênticas às do item anterior;

c) ao senador, deputado federal ou deputado estadual cuja organização partidária não houver registrado candidato à eleição de que deva participar, será permitido votar em qualquer candidato registrado.

Art. 2º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação e aplica-se a todas convenções efetuadas nos termos do art. 3º do Ato Complementar nº 7, de 31 de janeiro de 1966.

Brasília, 18 de julho de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO

LUIZ VIANA FILHO

(D. O. nº 136, de 20-07-66)

estadual e federal, quando ratificada «ex-officio», pela Comissão Diretora Regional, até trinta e cinco dias antes do pleito.

Art. 3º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de julho de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO

CARLOS MEDEIROS SILVA

(D. O. nº 144, de 01-08-66)

—::—

ATO COMPLEMENTAR Nº 18

O Presidente da República no uso das atribuições a que se refere o art. 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, e tendo em vista o disposto no art. 4º e seu parágrafo único, do mesmo Ato, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º Entre as emendas que não serão admitidas, por força do parágrafo único do Art. 4º do Ato Institucional nº 2, de 27 outubro de 1965, incluem-se as que visem a discriminar ou modificar, total ou parcialmente, o objetivo da despesa proposta.

Art. 2º Não será admitida ao Projeto de Lei do Orçamento, em qualquer das Casas do Congresso Nacional emenda que:

a) aumente dotação de qualquer dos anexos, subanexos e órgãos administrativos, nem as que discriminem ou alterem dotações de custeio ou as que se destinem a projetos ou programas definidos;

b) conceda dotação para o início de obras, salvo quando, comprovadamente, exista projeto e orçamento aprovado pelo órgão federal competente ou conste expressamente de programas elaborados pelo Poder Executivo e com execução prevista para o exercício a que se refere a Proposta Orçamentária.

Art. 3º O Executivo e, nos casos próprios, o Judiciário e o Legislativo, poderão solicitar alteração da Proposta Orçamentária, somente até 45 dias após a data limite para sua apresentação, desde que não haja aumento do quantitativo, destinado a cada um dos Poderes.

Art. 4º As normas do presente Ato Complementar são extensivas aos Estados da Federação, nos termos do Art. 32 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965.

Art. 5º Este Ato Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ATO COMPLEMENTAR Nº 17

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º É reduzido de noventa para sessenta dias o prazo a que se refere o art. 7º do Ato Complementar nº 7, de 31 de janeiro de 1966.

Parágrafo único Não poderá valer-se do novo prazo ora estabelecido, para inscrever-se na outra, quem já estiver inscrito numa das organizações partidárias existentes.

Art. 2º Para os efeitos do art. 7º do Ato Complementar nº 7, de 31 de Janeiro de 1966, a inscrição perante a Comissão Diretora Municipal será válida também, para registro na Justiça Eleitoral, de candidato à eleição direta, no âmbito

Brasília, 29 de julho de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO
CARLOS MEDEIROS SILVA
OCTÁVIO BULHÕES
ROBERTO CAMPOS
(D.O. nº 144, de 01-08-66)

o disposto nos §§ 5º e 6º do Art. 104 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965).

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral baixará instruções para a fiel execução dêste Ato.

Art. 2º Este Ato Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de agosto de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

ATO COMPLEMENTAR Nº 19

O presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 6º do Ato Institucional nº 3, de 5 de fevereiro de 1966, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º No caso de vacância dos cargos de Governador e Vice-Governador, em Estados onde se deverão realizar eleições indiretas reguladas no art. 5º do Ato Institucional nº 3, de 5 de fevereiro de 1966, o Presidente da Assembléia Legislativa, ou, na falta dêste, outro substituto do Governador, na ordem sucessória prevista assumirá o exercício do Governo pelo prazo de 30 dias, a contar da última vaga, ou de ambas, se ocorrerem na mesma data.

Art. 2º No dia imediato à terminação do prazo referido no art. anterior, tomarão posse e prestarão compromisso perante a Assembléia Legislativa o Governador e, se houver, o Vice-Governador eleitos a 3 de setembro de 1966, cujos mandatos terminarão a 15 de março de 1971.

Art. 3º Este Ato Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de agosto de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO
CARLOS MEDEIROS SILVA
(D.O. nº 150, de 09-09-66)

ATO COMPLEMENTAR Nº 21

O Presidente da República, no uso das atribuições a que se refere o art. 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º O disposto na alínea a do art. 2º do Ato Complementar nº 18, de 29 de julho de 1966, não impede a apresentação e a aprovação, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, de emendas que visem a discriminar ou destacar, sem modificar o montante, a natureza e o objetivo da despesa, dotação global de natureza variável que não tenha sido discriminada em projetos ou programas específicos na Proposta Orçamentária do Poder Executivo.

Parágrafo único. Para os feitos do disposto no «caput» dêste artigo, são considerados projetos específicos aqueles que tenham sido prévia e perfeitamente caracterizados e orçados pelos órgãos técnicos competentes.

Art. 2º Caberá à Comissão de Orçamento da Câmara dos Deputados e à Comissão de Finanças do Senado Federal aprovar Instruções regulando a apresentação e a aceitação das emendas a que se refere o art. 1º dêste Ato Complementar, inclusive a percentagem da dotação global passível de discriminação ou destaque.

Art. 3º Este Ato Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de agosto de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO
CARLOS MEDEIROS SILVA
OCTÁVIO BULHÕES
ROBERTO CAMPOS
(D.O. nº 151, de 10-08-66)

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 6º do Ato Institucional nº 3, de 1966, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º Nas eleições diretas pelo sistema proporcional que se realizarem em 1966, serão utilizadas as cédulas individuais usadas anteriormente à instituição da cédula oficial de votação, salvo nas capitais dos Estados e nas cidades de população igual ou superior a cem mil habitantes, onde se aplicará

ATO COMPLEMENTAR Nº 22

O Presidente da República, no uso das atribuições a que se refere o art. 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º Os municípios a que se refere o Ato Complementar nº 8, de 29 de março de 1966, terão direito às cotas constitucionais nos tributos arrecadados pela União, desde que tenham sido criados até 31 de dezembro de 1965 e a posse dos respectivos intervenientes tenham ocorrido até 31 de julho de 1966.

Art. 2º Este Ato Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de setembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO
CARLOS MEDEIROS SILVA
(D.O. nº 181, de 23-09-66)

—::—

ATO COMPLEMENTAR Nº 23

O Presidente de República, usando da atribuição que lhe confere o art. 31 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, e

Considerando que, no interesse de preservar e consolidar a Revolução de 31 de março de 1964, e ouvido o Conselho de Segurança Nacional, o Presidente da República, houve por bem suspender os direitos políticos e cassar mandatos de deputados federais, na forma do art. 15 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965;

Considerando que os atos desta natureza estão excluídos da apreciação de qualquer instância legislativa ou judiciária, e assim tem sido entendido pelo Supremo Tribunal Federal e o próprio Congresso Nacional;

Considerando que em relação aos recentes atos que atingiram seis deputados federais, publicados no Diário Oficial, de 14 de outubro corrente, entende o Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, depois de recebida a comunicação regular de sua expedição e publicação, submetê-los à apreciação de comissões internas e do plenário da Casa do Congresso Nacional, para discussão e votação;

Considerando que tal procedimento importa em suspender a execução dos atos mencionados, retirando-lhes os efeitos imediatos que são de sua própria essência e natureza;

Considerando, ainda, que esta procrastinação, além de infundada e contrária aos precedentes, foi agora tomada no momento em que a Câmara dos Deputados não poderia contar com número suficiente para deliberar, por motivo notório da campanha eleitoral, em que estão empenhados os Senhores Deputados;

Considerando, finalmente, que se constituiu, assim, naquela Casa do Congresso Nacional, por motivo de ausência justificada da grande maioria de seus membros, um agrupamento de elementos contra-revolucionários com finalidade de tumultuar a paz pública e perturbar o próximo pleito de 15 de novembro, embora comprometendo o prestígio e a autoridade do próprio Poder Legislativo,

RESOLVE BAIXAR O SEGUINTE ATO COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica decretado o recesso do Congresso Nacional a partir desta data até o dia 22 de novembro de 1966.

Art. 2º Enquanto durar o recesso do Congresso Nacional o Presidente da República fica autorizado a baixar decretos-leis em todas as matérias previstas na Constituição.

Art. 3º A diplomação do Presidente e do Vice-Presidente da República, eleitos pelo Congresso Nacional em 3 de outubro de 1966, caberá à Mesa do Senado Federal.

Art. 4º Este Ato Complementar entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de outubro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO
CARLOS MEDEIROS SILVA
ZILMAR CAMPOS DE ARARIPE MACEDO
ADEMAR DE QUEIROZ
MANOEL PIO CORRÊA JÚNIOR
EDUARDO GOMES
(D. O. nº 199, de 20-10-66)

—::—

ATO COMPLEMENTAR Nº 24

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, tendo em vista o disposto no art. 4º e seu parágrafo único, do mesmo Ato e

Considerando que a implantação do Sistema Tributário Nacional instituído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1965, suscitou relevantes questões do interesse da União, dos Estados e dos Municípios;

Considerando que no plano federal foi baixada a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

Considerando que contendo normas complementares à Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, foi expedido o Decreto-Lei nº 28, de 14 de novembro de 1966, a fim de permitir a fixação de alíquotas do Impôsto sobre Circulação de Mercadorias, da competência tributária dos Estados;

Resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º Os orçamentos dos Estados poderão ser emendados até 5 de dezembro de 1966, por proposta do Poder Executivo, a fim de dar aplicação do Sistema Tributário instituído pela emenda Constitucional nº 18, de 1965, pela Lei federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e no Decreto-Lei nº 28, de 14 de novembro de 1966.

Art. 2º Fica prorrogado até 15 de dezembro de 1966, o prazo para a votação dos Orçamentos pelas Assembléias Legislativas Estaduais.

Parágrafo único. Caso não seja encerrada a votação, dentro do prazo marcado neste artigo, será sancionado o projeto com as emendas propostas pelo Executivo que não tenham sido rejeitadas.

Art. 3º As Constituições Estaduais deverão adaptar-se, até 31 de dezembro de 1966, ao cumprimento da Emenda Constitucional nº 18, de 1965, e à legislação federal complementar.

Art. 4º No prazo a que se refere o artigo anterior poderão ser modificadas ou revogadas as normas das Constituições e leis Estaduais que disponham sobre isenções tributárias ou vinculações de pagamento de funcionários ou servidores públicos ao salário-mínimo.

Art. 5º Este Ato Complementar entra em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de novembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO

CARLOS MEDEIROS SILVA

OCTÁVIO BULHÕES

(D. O. de 18 nov 66 - Fl. nº 13339)

—::—

ATO COMPLEMENTAR N° 25

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe conferem o art. 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, e o artigo 6º do Ato Institucional nº 3, de 5 de fevereiro de 1966;

Considerando a estrutura bipartidária existente no país;

Considerando que Instruções para a apuração das eleições de 15 de novembro de 1966, do Tribunal Superior Eleitoral, consubstanciam com exatidão a interpretação das normas constantes do art. 6º do Ato Complementar nº 7;

Considerando que as citadas Instruções, elaboradas para orientação de todos os que participam das apurações das eleições, tornaram mais explícitas as mencionadas normas;

Considerando que para a exata aplicação do Ato Complementar nº 7 nenhuma dúvida deve permanecer sobre o assunto, resolve baixar o seguinte Ato Complementar;

Art. 1º Os §§ 4º, 5º e 6º do Art. 6º do Ato Complementar nº 7, passam a vigorar com a redação a seguir indicada, renumerado para § 7º o atual § 6º.

§ 4º A sobra que couber à Organização será preenchida com observância do disposto no inciso I do art. 109 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, na ordem da votação nominal das sublegendas em conjunto.

§ 5º Considerar-se-ão suplentes os não eleitos mais votados da Organização, independentemente da sublegenda; em caso de empate na votação na ordem decrescente da idade.

§ 6º Havendo candidatos inscritos em sublegendas para as eleições de senador, deputado federal nos Territórios e prefeito, somar-se-ão os votos das diversas listas de cada Organização, a fim de se apurar qual delas obteve a maioria de sufrágios.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de novembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO

CARLOS MEDEIROS SILVA

(D. O. de 24 nov 66 - Fl. nº 13627)

ATO COMPLEMENTAR N° 26

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 30, do Ato Institucional nº 2, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º O art. 9º, do Ato Complementar nº 4, passa a ter a seguinte redação:

«Para as eleições diretas a serem realizadas até 15 de março de 1967, poderá ser admitido o registro de candidatos em sublegendas, feita a escolha na conformidade do que dispuser o documento constitutivo de cada organização».

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de novembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO

CARLOS MEDEIROS SILVA

(D.O. de 30 Nov. 66 — Fl. nº 13899)

ATO INSTITUCIONAL N° 4

Considerando que a Constituição Federal de 1946, além de haver recebido numerosas emendas, já não atende às exigências nacionais;

Considerando que se tornou imperioso dar ao país uma Constituição que, além de uniforme e harmônica, represente a institucionalização dos ideais e princípios da Revolução;

Considerando que sómente uma nova Constituição poderá assegurar, a continuidade da obra revolucionária;

Considerando que ao atual Congresso Nacional, que fêz a legislação ordinária da Revolução, deve caber também a elaboração da Lei constitucional do movimento de 31 de março de 1964;

Considerando que o Governo continua a deter os poderes que lhe foram conferidos pela revolução:

O Presidente da República resolve editar o seguinte Ato Institucional nº 4.

Art. 1º É convocado o Congresso Nacional para se reunir extraordinariamente, de 12 de dezembro de 1966 a 24 de janeiro de 1967.

§ 1º O objeto da convocação extraordinária é a discussão, votação e promulgação do projeto de Constituição apresentado pelo Presidente da República.

§ 2º O Congresso Nacional também deliberará sobre qualquer matéria que lhe fôr submetida pelo Presidente da República e sobre os projetos encaminhados pelo Poder Executivo na última sessão legislativa, ordinária, obedecendo êstes a tramitação solicitada nas respectivas mensagens.

§ 3º O Senado Federal no período da convocação extraordinária, praticará os atos de sua competência privativa na forma da Constituição e das Leis.

Art 2º Logo que o projeto de Constituição fôr recebido pelo Presidente do Senado serão convocadas para a sessão conjunta, as duas Casas do Congresso, e o Presidente dêste designará Comissão Mista, composta de onze Senadores e onze Deputados, indicados pelas respectivas lideranças e observando o critério da proporcionalidade.

Art. 3º A Comissão Mista reunir-se-á nas 24 horas subsequentes à sua designação, para eleição de seu Presidente e Vice-Presidente, cabendo àquele a escolha do relator, o qual dentro de 72 horas dará seu parecer, que concluirá pela aprovação ou rejeição do projeto.

Art. 4º Proferido e votado o parecer, será o projeto submetido à discussão, em sessão conjunta das duas Casas do Congresso, procedendo-se a respectiva votação no prazo de quatro dias.

Art. 5º Aprovado o projeto pela maioria absoluta será o mesmo devolvido à Comissão, perante a qual poderão ser apresentadas emendas; se o projeto fôr rejeitado, encerrar-se-á a sessão extraordinária.

Art. 6º As emendas a que se refere o artigo anterior deverão ser apoiadas por um quarto de qualquer das Casas do Congresso Nacional e serão apresentadas dentro de cinco dias seguintes ao da aprovação do projeto, tendo a Comissão o prazo de doze dias para sobre elas emitir parecer.

Art. 7º As emendas serão submetidas à discussão do plenário do Congresso, durante o prazo máximo de doze dias, findo o qual passarão a ser votadas em um único turno.

Parágrafo único Aprovação na Câmara dos Deputados pela maioria absoluta será, em seguida, submetida à aprovação do Senado e, se aprovada por igual maioria, dar-se-á por aceita a emenda.

Art. 8º No dia 24 de janeiro de 1967 as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgarão a Constituição segundo a redação final da Comissão, seja o do projeto com as emendas aprovadas, ou seja o que tenha sido aprovado de acordo com art. 4º, se nenhuma emenda tiver merecido aprovação, ou se a votação não tiver sido encerrada até o dia 21 de janeiro.

Art. 9º O Presidente da República, na forma do artigo 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, poderá baixar Atos Complementares, bem como Decretos-Leis sobre matéria de segurança nacional até 15 de março de 1967.

§ 1º Durante o período de convocação extraordinária, o Presidente da República também poderá baixar Decretos-Leis sobre matéria financeira.

§ 2º Finda a convocação extraordinária e até a reunião ordinária do Congresso Nacional, o Presidente da República poderá expedir Decretos com força de Lei sobre matéria administrativa e financeira.

Art. 10 O pagamento de ajuda de custo a Deputados e Senadores será feito com observância do disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 3º do Decreto Legislativo número 19, de 1962.

Brasília, 7 de dezembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO
CARLOS MEDEIROS SILVA
ZILMAR ARARIPE
ADEMAR DE QUEIROZ
MANOEL PIO CORRÉA
EDUARDO GOMES

(D.O. de 7 de dezembro 66 — Fl. nº 14187)

—::—

ATO COMPLEMENTAR N° 27

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, tendo em vista o disposto no artigo 4º e seu parágrafo único, do mesmo Ato, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

1º Acrescente-se ao artigo 53 o seguinte parágrafo:

«§ 4º O montante do Impôsto sobre Circulação de Mercadorias integra o valor ou preço a que se referem os incisos I e II deste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais, quando exigido pela legislação tributária, mera indicação para os fins do disposto no artigo 54.»

2º No artigo 57, substitua-se a expressão «que se destinem a outro Estado» por «que as destinem a contribuinte localizado em outro Estado».

3º Substitua-se no inciso II, do artigo 71, a palavra «imóveis» por «móveis» e acrescente-se ao mesmo artigo o seguinte inciso: «IV — jogos e diversões públicas.»

Art. 2º O disposto no artigo 4º do Decreto-Lei nº 59, de 21 de novembro de 1966, não é excludente da norma tributária especial constante do § 1º do artigo 58, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 3º A Expressão «montante devido ao Estado», constante do artigo 60 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, deve ser entendida como o líquido a ser recolhido, depois de efetuados os abatimentos de que tratam os artigos 54 e 55 da mesma lei.

Art. 4º O Impôsto sobre Circulação de Mercadorias será calculada inicialmente, com base em uma alíquota uniforme de 12% (doze por cento) para todo o País, inclusive nas operações interestaduais.

§ 1º No curso do primeiro semestre de 1967, poderá ser efetuado, em face dos resultados da arrecadação, reajustamento desta alíquota, de conformidade com o disposto nos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 28, de 14 de novembro de 1966, cujo artigo 3º fica revogado.

§ 2º O Impôsto sobre Circulação de Mercadorias destinadas à exportação será cobrado, no exercício de 1967, de forma que o ônus fiscal não exceda os níveis vigentes, em 30 de novembro de 1966, no sistema do Impôsto sobre Vendas e Consignações.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às exportações de café, reguladas pelo artigo 5º do Decreto-Lei nº 28, de 14 de novembro de 1966.

Art. 5º A Lei municipal ou, no caso do Estado da Guanabara, a Lei estadual, autorizará o Poder Executivo:

I — A fixar, entre os limites de 10% (dez por cento) e 25% (vinte e cinco por cento), a alíquota do Impôsto sobre Circulação de Mercadorias, a que se refere o artigo 60 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

II — A reajustar a alíquota do impôsto, no curso do primeiro semestre de 1967 e dentro dos limites indicados no inciso anterior, de acordo com os resultados da arrecadação.

Art. 6º As compras de produtos industrializados, onerados pelo Impôsto sobre Vendas e Consignações e constantes de notas-fiscais emitidas pelos

estabelecimentos industriais, entre 1º e 31 de dezembro do corrente ano, darão direito a um crédito-fiscal a ser utilizado para efeito de cálculo do Impôsto sobre Circulação de Mercadorias, devido, pelos estabelecimentos compradores, pelas operações realizadas a partir de 1º de fevereiro de 1967.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, com exclusão dos classificados nos Capítulos 22 e 24, aos produtos constantes da Tabela anexa à Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, alterado pelo Decreto-Lei nº 34, de 18 novembro de 1966.

§ 2º O montante do imposto a ser creditado na forma deste artigo será calculado, pelo estabelecimento comprador, com base em uma alíquota unificada de 12% (doze por cento) sobre o valor das referidas aquisições, excluídas a parcela relativa ao Impôsto de Consumo e as despesas de frete e seguro, quando debitadas em separado.

§ 3º Ressalvados os produtos que já em trânsito em 31 de dezembro, tiveram dado entrada no estabelecimento comprador depois de 1º de janeiro de 1967, o crédito fiscal relativo aos produtos classificados em determinado Capítulo será computado somente até o limite do imposto calculado em idênticas condições sobre o valor dos estoques de produtos do mesmo Capítulo, existentes no estabelecimento comprador, em 31 de dezembro de 1966.

§ 4º O crédito fiscal, calculado de acordo com os parágrafos anteriores, será desdobrado de forma a ser utilizado em três parcelas iguais, nos meses de fevereiro, março e abril de 1967.

§ 5º Ficam sem efeito quaisquer disposições das leis estaduais sobre o Impôsto de Circulação de Mercadorias, relativas à concessão de crédito fiscal sobre mercadorias em estoque em 31 de dezembro de 1966, em bases diferentes das estabelecidas neste artigo.

Art. 7º O disposto no artigo anterior aplica-se, igualmente, às aquisições, pelos estabelecimentos industriais, de matérias-primas em geral.

Art. 8º Até que sejam fixados pelo Senado Federal os limites a que se refere o artigo 39 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, ficam estabelecidas, para a cobrança do imposto a que se refere o artigo 35 da mesma lei, as seguintes alíquotas máximas:

I — Transmissões compreendidas no sistema financeiro da habilitação a que se refere a Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964 e legislação complementar 0,5%.

II — Demais transmissões a título oneroso 1,0%.

III — Quaisquer outras transmissões 2,0%.

Art. 9º Fica revogado o disposto no inciso II do artigo 218 da Lei número 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a nova redação dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 27, de 14 de novembro de 1966, no que tange à exigibilidade de «quota de previdência» nas operações portuárias, fretes e transportes a que se refere o artigo 54, da Lei nº 5.025, de 10 de junho de 1966.

Art. 10 O artigo 4º do Ato Complementar nº 24, passa a vigorar com a seguinte redação:

«No prazo a que se refere o artigo anterior deverão ser modificadas ou revogadas as normas das Constituições e leis estaduais ou municipais que disponham sobre isenções tributárias, deduções ou quaisquer outros favores ou sobre vinculações do pagamento de funcionários e servidores ao salário-mínimo ou estabeleçam vinculação ou equiparação de qualquer natureza para efeito de retribuição de pessoal assim como as restritivas do poder de tributar dos Estados e Municípios, definido pela emenda constitucional nº 18.»

Art. 11 São aplicáveis aos Municípios os prazos e o sistema estabelecidos para os Estados, no Ato Complementar nº 24, de 18 de novembro de 1966.

Art. 12 Este Ato Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de dezembro de 1966, 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO

CARLOS MEDEIROS SILVA

OCTÁVIO BULHÕES

ROBERTO CAMPOS

(D.O. de 8 dez 66 — Fl. nº 14235)

—::—

ATO COMPLEMENTAR N° 28

O Presidente da República no uso da atribuição que lhe confere o art. 30 do Ato Institucional nº 2, de 1965, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º Ficam assim redigidos os artigos 5, 6 e 7 do Ato Complementar nº 15, de 15 de julho de 1966:

Art. 5º São nulas e sem efeito as leis estaduais e municipais baixadas a partir de 27 de outubro de 1965 com violação de normas constitucionais federais e estaduais e de leis orgânicas de municípios.

§ 1º São igualmente nulos os atos de nomeação e admissão praticados com base nos textos anulados.

§ 2º Ficam excluídos da anulação os cargos de magistratura, de provimento em comissão e as funções gratificadas e, havendo dotação orçamentária própria, os contratados para funções de magistério e admissão de pessoal temporário, limitado ao prazo de duração da obra ou serviço.

Art. 6º Nenhum servidor público de Estado ou Município poderá perceber, na inatividade, proventos calculados em razão de mandato legislativo ou do exercício do cargo de Secretário de Estado, Prefeito Municipal ou outro a este equiparado.

Parágrafo único Os proventos percebidos com infração do disposto neste artigo ficam reduzidos a quantia correspondente à aposentadoria, nos termos

da legislação então vigente, em cargo exercido anteriormente à investidura no de Secretário de Estado ou em mandato legislativo.

Art. 7º Na Administração estadual ou municipal e nas Autarquias da mesma categoria a primeira investidura em cargo de carreira ou isolados depende de concurso público, ou de curso de seleção profissional, observada a ordem de classificação.

§ 1º As classificações, reclassificações ou readaptações de cargos ou funções ficam sujeitas às normas previstas neste Ato, inclusive concurso público ou curso de seleção profissional, observada a ordem de classificação.

§ 2º Ficam excluídos da norma de provimento estabelecida neste artigo os cargos de confiança ou em comissão, bem como as nomeações interinas, limitadas a um ano de duração.

Art. 2º São também nulos e sem efeito os atos praticados após 15 de julho de 1966, sem observância do disposto nos artigos 1, 2, 3 e 4 do Ato Complementar nº 15, de 1966.

Art. 3º Os aumentos de vencimentos de funcionários e servidores públicos não poderão elevar despesa dos Estados e Municípios a mais de setenta por cento de suas receitas tributárias.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de dezembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO

CARLOS MEDEIROS SILVA

(D.O. 13 de dez 66 — Fl. nº 14371)

—::—

ATO COMPLEMENTAR N° 29

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 30 do Ato Institucional nº 2, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º As Organizações que se transformaram em partidos políticos nos termos do art. 16 do Ato Complementar nº 4 terão as suas Comissões Diretoras e respectivos Gabinetes Executivos, Nacionais, Regionais e Municipais, mantidos até a realização, em 1968, das convenções municipais, regionais e nacionais.

Parágrafo único As vagas que ocorrerem nas comissões Diretoras ou nos Gabinetes Executivos, serão preenchidas por indicação dos membros da respectiva Comissão Diretora.

Art. 2º Os Gabinetes Executivos Regionais poderão designar Comissões Diretoras Municipais para os municípios em que as mesmas não hajam sido constituídas, ou que hajam sido destituídas.

§ 1º As Comissões Diretoras Municipais serão constituídas de onze a trinta e três membros e os

respectivos Gabinetes Executivos, eleitos pela maioria absoluta da Comissão Diretora de um Presidente, até três Vice-Presidentes, um Secretário, um Tesoureiro e até cinco Vogais.

§ 2º Os Partidos só poderão designar Comissões Diretoras para os municípios em que preencherem as condições estabelecidas no art. 32 da Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965. Nos municípios em que já existam Comissões Diretoras registradas, os partidos deverão possuir o número mínimo de filiados até 30 de junho de 1967, sob pena de cancelamento do registro.

§ 3º O mandato das Comissões Diretoras Municipais designadas na forma prevista no presente artigo terá início na data do registro efetuado pelo Tribunal Regional Eleitoral do respectivo Estado, se trata de novo registro, se extinguirá na data da posse dos Diretórios Municipais eleitos nos termos da Lei 4.740, de 15 de julho de 1965.

Art. 3º As Comissões Diretoras Municipais escohem, por maioria de votos, os candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador e Juiz de Paz, nos municípios em que forem realizadas eleições para esses cargos, submetida a escolha à aprovação da respectiva Comissão Diretora Regional.

Parágrafo único Nas eleições municipais poderá ser admitido o registro de candidatos em sublegendas, na conformidade do que dispõe, o art. 4º e o Parágrafo único do art. 5º do Ato Complementar nº 7, de 31 de janeiro de 1966.

Art 4º O caput do art. 27 da Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 27 O mandato dos membros dos diretórios será de dois anos.»

Art. 5º O art. 34 da Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 34 A constituição do diretório nacional dependerá da existência no mínimo, de doze diretórios regionais registrados na Justiça Eleitoral.»

Art. 6º O art. 35 da Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 35 Os diretórios municipais serão eleitos em convenção partidária, que se realizará em todo o País, de dois em dois anos, no primeiro domingo de abril.»

§ 1º O Juiz Eleitoral nomeará fiscais de sua confiança para acompanhar os trabalhos das convenções partidárias.

§ 2º Não poderão ser nomeados para as funções referidas no parágrafo anterior:

I — Os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive;

II — Os membros de diretórios de Partido;

III — As autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Poder Executivo;

§ 3º Observar-se-á o disposto no § 3º do art. 39 relativamente aos fiscais a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4º Da eleição a que se refere este artigo participarão apenas os eleitores do município, inscritos nos partidos até dois meses antes da data do pleito.

§ 5º As chapas para constituição dos diretórios municipais serão registradas no juízo eleitoral até trinta dias antes da convenção.

§ 6º Os diretórios escolhidos na convenção partidária serão empossados até quinze dias depois de proclamado o resultado das eleições.

Art 7º O art. 38 da Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 38 As convenções para a eleição dos diretórios regionais realizar-se-ão no primeiro domingo de maio. Os membros dos diretórios eleitos serão empossados imediatamente.»

Art. 8º Passa a vigorar com a seguinte redação o art. 40 da Lei número 4.740, de 15 de julho de 1965:

«Art. 40 As convenções destinadas à eleição dos diretórios nacionais serão realizadas no primeiro domingo de junho, empossando-se imediatamente os eleitos.»

Art. 9º O documento constitutivo de cada Organização Partidária passará a constituir o Estatuto do partido em que elas se transformarem.

Art. 10 O mandato dos membros dos diretórios eleitos em 1968 será de três anos.

Art. 11 Para as eleições diretas de que trata o Ato Complementar número 26, de 29 de novembro de 1966, o prazo para a entrada em Cartório do requerimento de registro de candidato a cargo eletivo terminará, improrrogavelmente, às 18 (dezoito) horas do 30º (trigésimo) dia anterior à data marcada para a realização das mesmas.

Parágrafo único Nas eleições de que trata este artigo a escolha de candidatos processar-se-á como o estabelecido para as eleições de 1966.

Art. 12 Este Ato Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de dezembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO

(D.O. de 27 Dez 1966 — Fl. nº 14891)

—::—

ATO COMPLEMENTAR Nº 30

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 30, do Ato Institucional nº 2, e

Considerando que o princípio da paridade da remuneração dos servidores dos Três Poderes da República, extensivo aos servidores dos Estados e Municípios, para que possa ter efetiva aplicação exige que se disciplinem os reajustamentos de vencimentos destinados a compensar a desvalorização do poder aquisitivo da moeda;

Considerando que as normas de política salarial estabelecidas para os assalariados em geral deverá ser extensiva aos servidores públicos, não só da União, como também dos Estados e Municípios, a fim de evitar indesejáveis distorções com reflexos danosos para a economia do país;

Considerando que é permanente preocupação do Governo da República limitar os gastos correntes do setor público da economia nacional a fim de permitir a liberação da maior soma possível de recursos para o financiamento de investimentos essenciais ao desenvolvimento econômico do país;

Considerando, finalmente, ter sido limitado em 25% (vinte e cinco por cento) o aumento dos Vencimentos dos servidores públicos, civis e militares, da União, a vigorar no exercício de 1967.

Resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º Nenhum aumento de vencimentos, remuneração ou salário, de servidores públicos dos Estados e Municípios, inclusive das Polícias Militares e dos empregados de autarquia e sociedades de economia mista, poderá ser concedido antes de decorrido o prazo de 1 (hum) ano contado a partir da data ou da concessão do último aumento, nem exceder à percentagem de 25% (vinte cinco por cento).

Art. 2º Não produzirão quaisquer efeitos legais e serão considerados nulos de pleno direito os atos baixados com inobservância do disposto no artigo 1º dêste Ato Complementar.

Art. 3º É vedada a vinculação ou equiparação de cargos públicos estaduais ou municipais, de qualquer natureza para efeito de remuneração.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de dezembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO

CARLOS MEDEIROS SILVA

(D. O. de 27 Dez 66 — Fl. nº 14891)

—::—

ATO COMPLEMENTAR N° 31

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 30 do Ato Institucional nº 2, e

Considerando que o Projeto de Constituição já aprovado pelo Congresso Nacional altera o sistema de cobrança da parcela do impôsto sobre circulação de mercadoria pertencente aos Municípios;

Considerando que, em consequência, teriam os Estados e Municípios de se aparelharem para a cobrança de um tributo que vigoraria por um período de apenas 75 dias;

Considerando que seria de interesse geral evitar tal inconveniente, antecipando para 1º de janeiro a aplicação do disposto no § 7º do artigo 23 do referido Projeto de Constituição;

Considerando que, com essa antecipação, se asseguraria uma desejável uniformidade de alíquotas e forma de cobrança das cotas municipais em todo o País;

Considerando que a unificação da cobrança do Impôsto sobre Circulação de Mercadorias asseguraria, em toda a sua plenitude, a adoção do princípio da não cumulatividade do tributo;

Considerando a conveniência de adaptar-se o regime tributário instituído pela Emenda Constitucional nº 18 aos preceitos do Projeto de Constituição cuja promulgação está prevista para 24 de janeiro de 1967;

Considerando, finalmente, que esta adaptação deverá estender-se aos Estados e Municípios na órbita da sua competência tributária;

Resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º Do produto da arrecadação do impôsto a que se refere o art. 12 da Emenda Constitucional nº 18, 80% (oitenta por cento) constituirão receita dos Estados e 20% (vinte por cento) dos municípios. As parcelas pertencentes aos Municípios serão creditadas em contas especiais, abertas em estabelecimentos oficiais de crédito, na forma e nos prazos estabelecidos neste Ato.

Parágrafo único Ficam sem efeito as disposições das leis municipais relativas ao Impôsto sobre Circulação de Mercadorias.

Art. 2º A quota de 20% do impôsto sobre circulação de mercadorias a que se refere o artigo anterior será entregue a cada Município na proporção do valor das operações tributárias, realizadas em seu território.

Art. 3º A entrega a que se refere o artigo anterior será efetuada por meio de depósito em conta especial a ser aberta em prazo (digo) em banco oficial ou, em sua falta, em banco indicado pelo município, no prazo máximo de 10 (dez) dias do término de cada período fixado pela legislação estadual para o recolhimento do impôsto.

Art. 4º No caso de diferimento ou antecipação de incidência do impôsto que importe no seu recolhimento em Município diferente daquele em que ocorreu o fato gerador, a legislação estadual estabelecerá as normas necessárias ao resguardo dos créditos correspondentes aos Municípios de origem ou destino, conforme o caso.

Art. 5º Fica autorizado o estabelecimento de critérios de distribuição das quotas municipais diferentes dos previstos nos arts. 2º, 3º e 4º, desde que tais critérios constem de convênios celebrados entre os Estados e respectivos Municípios.

Art. 6º Os limites fixados no art. 1º, do Decreto-lei nº 28, de 14 de novembro de 1966, e a percentagem prevista no art. 4º do Ato Complementar nº 27 ficam acrescidos de 25%, de forma a englobar o disposto nos incisos I e II do art. 5º do referido Ato.

Art. 7º A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Primeira — Acrescente-se ao § 3º do art. 52 o seguinte inciso:

«III — Sobre a saída de vasilhame utilizado no transporte da mercadoria, desde que tenha de retornar a estabelecimento do remetente.»

Segunda — A redação do art. 78 fica substituída pela seguinte:

«Art. 78 Considera-se poder de polícia atividade da Administração pública que, limitando ou disciplinando direto, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.»

Art. 8º Até 30 (trinta) de junho de 1967 poderão ser utilizados, nas operações interestaduais, os modelos comuns de notas fiscais, juntamente com a guia correspondente para fins estatísticos, em substituição ao modelo especial de que trata o art. 50 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 9º Os poderes Executivos Estaduais e Municipais, no limite das respectivas competências tributárias, baixarão os atos necessários à execução do disposto neste Ato Complementar.

Art. 10 O presente Ato Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os arts. 59 a 62 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e demais disposições em contrário.

Brasília, 28 de dezembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO
CARLOS MEDEIROS SILVA
OCTÁVIO BULHÕES
(D.O. de 29 Dez 66 — Fl. nº 15019)

ATO COMPLEMENTAR N° 32

O Presidente da República no uso da atribuição que lhe confere o art. 30 do Ato Institucional nº 2, de 1965, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º O parágrafo único do art. 1º do Ato Complementar nº 29, de 22 de dezembro de 1966, passa a constituir o parágrafo 1º desse artigo, que fica acrescentado do seguinte parágrafo 2º:

«Nos Estados que tenham mais de dois milhões de eleitores, poderão os Gabinetes Executivos Regionais contar com mais dois vogais cujo primeiro provimento será feito por indicação do Gabinete Executivo Nacional.»

Art. 2º O Art. 2º do Ato Complementar nº 29, de 22 de dezembro de 1966 fica assim redigido:

«Os Gabinetes Executivos Regionais poderão designar comissões diretoras municipais para os municípios em que as mesmas não hajam sido constituídas, ou em que hajam sido destituídas, observado nas deliberações o «quorum» previsto no § 1º, do artigo 7º do Ato Complementar nº 9, de 11 de maio de 1966.»

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de janeiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO
CARLOS MEDEIROS SILVA

(D. O. de 6 de jan 67 — Fl. nº 241)

ATO COMPLEMENTAR N° 33

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º Os Prefeitos ou Vice-Prefeitos eleitos por voto direto, atualmente em exercício, cumprirão os seus respectivos mandatos de acordo com os períodos anteriormente fixados em lei estadual.

Parágrafo único Os interventores Municipais cessarão os seus mandatos a 31 de janeiro de 1967, sendo antecipada a posse para essa data dos Prefeitos eleitos em 15 de novembro de 1966 ou em data posterior, mas já diplomados.

Art. 2º Os Prefeitos que estiverem em exercício nas capitais dos Estados onde houve eleições gerais nos termos do parágrafo único do artigo anterior, bem como, nesses Estados, ou nas cidades que, por dispositivo constitucional, devam ser nomeados, cessarão as suas funções em 31 de janeiro de 1967.

Parágrafo único Este artigo não se aplica aos Prefeitos eleitos por voto direto.

Art. 3º Para a diplomação dos candidatos aos cargos municipais, que concorreram às eleições de 15 de novembro de 1966 ou em data posterior, fica dispensada a exigência contida no caput do artigo 7º do Ato Complementar nº 7, de 31 de janeiro de 1966.

Parágrafo único A diplomação prevista neste artigo importará na inscrição automática dos candidatos nas respectivas Organizações Partidárias.

Art. 4º A atribuição de nomear e exonerar interventores nas Prefeituras Municipais nos casos previstos nos Atos Complementares anteriores será de competência dos Governadores de Estados.

Art. 5º O número de deputados às Assembléias Legislativas Estaduais, existente em 15 de novembro de 1966, não poderá ser aumentado durante a legislatura a iniciar-se em 1967.

Art. 6º Este Ato Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de janeiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO

CARLOS MEDEIROS SILVA

(D. O. de 19 jan 67 — Fl. nº 761)

ATO COMPLEMENTAR N° 34

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, e

Considerando que a concessão de isenções, reduções e outros favores fiscais no que se refere ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias constitui matéria de relevante interesse para a economia nacional e para as relações interestaduais;

Considerando que o art. 213 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, já previu o regime de convênio entre Estados para o estabelecimento de alíquotas uniformes do Imposto de Circulação;

Considerando que os Convênios já celebrados pelos Governos do Nordeste e da Região Centro-Sul dispõem sobre política comum em matéria de isenções;

Considerando, entretanto, que por motivos relevantes de interesse nacional faz-se necessário dar plena efetividade à solução convencional do problema da harmonização das políticas estaduais de isenções e reduções de Imposto sobre Circulação de Mercadorias;

Considerando ainda as demais conclusões da reunião de Secretários de Fazenda dos Estados e Municípios das Capitais, realizada no Ministério da Fazenda entre 23 e 25 de janeiro de 1967, resolve baixar o seguinte ATO COMPLEMENTAR:

Art. 1º Os Estados e Territórios situados em uma mesma região geo-econômica, dentro de 30 (trinta) dias da data da publicação deste Ato, celebrarão convênios estabelecendo uma política comum em matéria de isenções reduções ou outros favores fiscais, relativamente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias.

§ 1º A revogação ou alteração do disposto nos Convênios a que se refere este artigo sómente poderá ser feita por outro Convênio ou por Protocolo aditivo ao Convênio original.

§ 2º Os Convênios e Protocolos independem de ratificação pelas Assembléias Legislativas dos Estados participantes.

Art. 2º A partir de 1º de março de 1967, são revogadas, para todos os efeitos legais, quaisquer disposições de leis, decretos e outros atos que tenham ou-

torgado ou venham a outorgar isenções, reduções e outros favores fiscais, relativamente aos impostos sobre Vendas e Consignações e sobre Circulação de Mercadorias, não previstos nos Convênios e Protocolos a que se refere o artigo anterior ou nos já celebrados em conformidade com o que nêle se dispõe.

Art. 3º A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com as alterações introduzidas pelos Atos Complementares nºs 27 e 31 e pelo Decreto-lei nº 28, de 14 de novembro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Alteração 1º Substitua-se o «caput» do art. 52 pelo seguinte:

«Art. 52 O impôsto, de competência dos Estados, sobre operações relativas a circulação de mercadorias tem como fato gerador:

I — a saída de mercadorias de estabelecimento comercial, industrial ou produtor;

II — a entrada de mercadoria estrangeira em estabelecimento da empreiteira que houver realizado a importação, observado o disposto nos §§ 6º e 7º, do art. 58.

III — o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias, nos restaurantes, bares, cafés e estabelecimentos similares.»

Alteração 2º Acrescente-se ao § 3º do art. 52 o seguinte inciso:

«IV — sobre o fornecimento de materiais pelos empreiteiros de obras hidráulicas ou de construção civil, quando adquiridos por terceiros.»

Alteração 3º Acrescente-se ao inciso II do § 2º do art. 53 a expressão «e ainda das despesas de frete e seguro».

Alteração 4º Substitua-se o § 3º do art. 53 pelo seguinte:

«§ 3º Na saída decorrente de fornecimento de mercadorias nas operações mistas de que trata o § 2º do art. 71, a base de cálculo é o preço de aquisição das mercadorias, acrescido da percentagem de 30% (trinta por cento) e, incluído, no preço, se incidente na operação, o Imposto sobre Produtos Industrializados.»

Alteração 5º Acrescente-se ao art. 53 um novo parágrafo com a seguinte redação:

«§ 5º Nas operações de venda de mercadorias aos agentes encarregados da execução da política de garantia de preços mínimos, a base de cálculo é o valor líquido da operação, assim entendido o preço mínimo fixado pela autoridade federal, deduzido das despesas de transporte, seguro e comissões.»

Alteração 6º No art. 58, substitua-se o inciso II do § 2º e acrescentem-se quatro novos parágrafos, da seguinte forma:

II — ao industrial ou comerciante atacadista, quanto devido por comerciante varejista, mediante acréscimo:

a) da margem de lucro atribuída ao revendedor, no caso de mercadoria com preço máximo de venda no varejo marcado pelo fabricante ou fixado pela autoridade competente;

b) de percentagem de 30% (trinta por cento) calculada sobre o preço total cobrado pelo vendedor, neste incluído, se incidente na operação, o impôsto a que se refere o art. 46, nos demais casos.»

§ 4º Os órgãos da administração pública centralizada e as autarquias e emprêsas públicas, federais, estaduais ou municipais, que explorem ou mantenham serviços de compras e revenda de mercadorias, ou de venda ao público de mercadoria de sua produção, ainda que exclusivamente ao seu pessoal, ficam sujeitos ao recolhimento do Impôsto sobre Circulação de Mercadorias.»

§ 5º O encarregado de estabelecimento dos órgãos ou entidades previstos no parágrafo anterior que autorizar a saída ou alienação de mercadoria sem cumprimento das obrigações, principais ou acessórios, relativas ao Impôsto sobre Circulação de Mercadorias, nos termos da legislação estadual aplicável, ficará solidariamente responsável por essas obrigações.»

«§ 6º No caso do inciso II do art. 52, contribuinte é qualquer pessoa jurídica de direito privado, ou emprêsa individual a ela equiparada, excluídas as concessionárias de serviços públicos e as sociedades de economia mista que exerçam atividades em regime de monopólio instituído por lei.»

«§ 7º Para os efeitos do parágrafo anterior, equipara-se a industrial as emprêsas de prestação de serviços.»

Alteração 7º Substitua-se o § 1º do art. 71 pelo seguinte:

§ 1º Para os efeitos dêste artigo considera-se serviço:

I — locação de bens móveis;

II — locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza;

III — Jogos e diversões públicas;

IV — beneficiamento, confecção, acondicionamento, recondicionamento e operações similares, quando relacionadas com mercadorias não destinadas à produção industrial ou à comercialização;

V — execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, excluídas as contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias e emprêsas concessionárias de serviços públicos;

VI — demais formas de fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos.»

Alteração 8º Substitua-se o § 2º do art. 71 pelo seguinte:

«§ 2º Os serviços a que se refere o inciso IV do parágrafo anterior, quando acompanhados do fornecimento de mercadorias, serão considerados de caráter misto, para efeito de aplicação do disposto no § 3º do art. 53, salvo se a prestação de serviço

constituir seu objeto essencial e contribuir com mais de 75% (setenta e cinco por cento) da receita média mensal da atividade.»

Alteração 9º No art. 72, substitua-se o inciso II e acrescente-se um novo inciso, da seguinte forma:

«II — Nas operações mistas a que se refere o § 2º do artigo anterior, caso em que o impôsto será calculado sobre o valor total da operação, deduzido da parcela que serviu de base ao cálculo do impôsto sobre circulação de mercadorias, na forma do § 3º do artigo 53.»

«III — Na execução de obras hidráulicas ou de construção civil, caso em que o impôsto será calculado sobre o preço total da operação, deduzido das parcelas correspondentes:

- a) ao valor dos maerials adquiridos de terceiros, quando fornecidos pelo prestador do serviço;
- b) do valor das subempreitadas, já atributadas pelo impôsto.»

Alteração 10º Acrescente-se ao parágrafo único do art. 77 a seguinte expressão: «nem ser calculada em função do capital das emprêsas».

Art. 4º O disposto na alteração 1º do art. 32, quanto às mercadorias estrangeiras, não se aplica às importações já contratadas até a data da publicação dêste Ato.

Art. 5º O disposto nas Alterações 2º, 7º e 9º, quanto às obras hidráulicas ou de construção civil, aplica-se:

I — às obras contratadas a partir da vigência dêste Ato;

II — às obras contratadas anteriormente à vigência dêste Ato, desde que o prestador do serviço acorde com a entidade contratante a revisão do preço contratado, para efeito de reduzi-lo do montante do impôsto a que estaria sujeito.

Art. 6º O disposto no artigo 5º do Decreto-lei nº 28, de 14 de novembro de 1966, não se aplica ao café torrado, destinado ao consumo interno, assim como às suas preparações.

Art. 7º Para efeito do disposto no § 2º do art. 4º do Ato Complementar nº 27, a comparação tomará por base a alíquota prevista no mencionado art. 4º, cobrando-se, separadamente, o acréscimo estabelecido no art. 6º do Ato Complementar nº 31, correspondente à quota devida aos Municípios.

Art. 8º O art. 3º do Ato Complementar nº 31 passa a vigorar com a seguinte redação:

«§ 3º A entrega a que se refere o artigo anterior será efetuada da seguinte forma:

I — no caso de antecipação ou deferimento do impôsto que importe no seu recolhimento em Município diferente do da localização do contribuinte substituído, a entrega será efetuada até o último dia do mês seguinte em que se efetuou o recolhimento;

II — nos demais casos, a entrega será efetuada, pelo próprio agente incumbido da arrecadação, dentro do prazo máximo de 3 (três) dias a partir da data do recolhimento.

Art. 9º Ficam estabelecidas as seguintes alíquotas máximas para a cobrança do impôsto municipal sobre serviços:

- I** — execução de obras hidráulicas ou de construção civil, até 2%;
- II** — jogos e diversões públicas, até 10%;
- III** — demais serviços, até 5%.

Parágrafo único O Governador do Estado da Guanabara, o Prefeito do Distrito Federal e os Prefeitos dos demais Municípios baixarão os atos necessários ao cumprimento do disposto neste artigo, reduzindo, na tabela do impôsto sobre serviços, as alíquotas que excederem os limites estabelecidos.

Art. 10 O impôsto sobre circulação de mercadorias não incide:

- I** — sobre a saída de mercadorias destinadas ao mercado interno e produzidas em estabelecimentos industriais como resultado de concorrência internacional com participação da indústria do país, contra pagamento em divisas conversíveis provenientes de financiamento a longo prazo de instituições financeiras internacionais, ou entidades governamentais estrangeiras;
- II** — sobre a entrada de mercadorias no estabelecimento da empresa adquirente, quando importadas do exterior e destinadas à fabricação de peças, máquinas e equipamentos para o mercado interno como resultado de concorrência internacional com participação da indústria do país, contra pagamento em divisas conversíveis provenientes de financiamento a longo prazo de instituições financeiras internacionais ou entidades governamentais estrangeiras.

Parágrafo único No caso de isenção prevista no inciso I dêste artigo, serão mantidos os créditos fiscais da empresa industrial, correspondentes aos insumos necessários à produção das mercadorias mencionadas no referido inciso.

Art. 11 Poderão ser cobrados no exercício de 1967 os tributos instituídos pelos Municípios de conformidade com a lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e alterações posteriores, cujas leis tenham sido publicadas até a data da vigência dêste Ato.

Art. 12 Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de janeiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO
CARLOS MEDEIROS SILVA
OCTÁVIO BULHÕES
ROBERTO CAMPOS.

(D. O. de 31 jan 67)

ATO COMPLEMENTAR Nº 35

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e legislação posterior sobre o Sistema Tributário Nacional.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º O art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 91 Do Fundo de Participação dos Municípios a que se refere o art. 86, serão atribuídos:

- I** — 10% (dez por cento) aos Municípios das Capitais dos Estados;
- II** — 9% (noventa por cento) aos demais Municípios do País.

§ 1º A parcela de que trata o inciso I será distribuída proporcionalmente a um coeficiente individual de participação, resultante de produto dos seguintes fatores:

- a) fator representativo da população, assim esclarecido;

Percentual da População de cada Município em relação à do conjunto das Capitais:

	Fator:
Até 2%	2
Mais de 2% até 5%:	
pelos primeiros 2%	2
Cada 0,5% ou fração excedente, mais	0,5
Mais de 5%	5

b) Fator representativo do inverso da renda per capita do respectivo Estado de conformidade com o disposto no art. 90.

§ 2º A distribuição da parcela a que se refere o inciso II dêste artigo far-se-á atribuindo-se a cada Município um coeficiente individual de participação determinado na firma seguinte:

Categoria do Município segundo seu número de habitantes:

	Coeficiente:
a) Até 10.000, para cada 2.000 ou fração excedente	0,2
b) Acima de 10.000 até 30.000: Pelos primeiros 10.000	1,0
Para cada 4.000 ou fração excedente, mais	0,2
c) Acima de 30.000 até 60.000: Pelos primeiros 30.000	2,0
Para cada 6.000 ou fração excedente, mais	0,2
d) Acima de 60.000 até 100.000: Pelos primeiros 60.000	3,0
Para cada 8.000 ou fração excedente, mais	0,2
e) Acima de 100.000	4,0

§ 3º Para os efeitos dêste artigo, consideram-se os Municípios regularmente instalados até 31 de julho

dos anos milésimos 0, (zero) e 5 (cinco), atribuindo-se a cada Município instalado nos anos interme- diários uma parcela deduzida das quotas dos Muni- cípios de que se desmembrarem, calculada proporcionalmente ao número de habitantes das áreas a elas incorporadas.

§ 4º Os limites das faixas de número de habitan- tes previstas neste artigo serão reajustados sem- pre que, por meio de recenseamento demográfico geral seja conhecida oficialmente a população total do País, estabelecendo-se novos limites na proporção de aumento percentual daquela população, por re- ferência ao recenseamento de 1960.

§ 5º Aos Municípios resultantes de fusão de ou- tras unidades será atribuída quota equivalente à soma das quotas individuais dessas unidades, até que se opere a revisão nos anos milésimos 0 (zero) e 5 (cinco).

Art. 2º O disposto no art. 1º aplica-se aos totais creditados no Fundo de Participação dos Municípios a partir do mês de fevereiro, inclusive.

Parágrafo único Até 10 (dez) de março, o Tribunal de Contas comunicará ao Banco do Bra- sil S. A. os novos coeficientes a vigorarem na distribuição das quotas devidas aos Municípios, na forma d'este Ato.

Art. 3º A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, alterada pelo Decreto-lei nº 28, de 14 de novembro de 1966, e pelos Atos Complementares números 27, 31 e 34, passa a vigorar com as se- guientes alterações:

Alteração 1ª — No inciso IV, do § 3º, do art. 52, substitua-se a expressão «quando adquiridos por terceiros» por «quando adquiridos de terceiros».

Alteração 2ª — No inciso IV, § 1º, do art. 71, acrescente-se a expressão: «assim como as respec- tivas subempreitadas.»

Art. 4º O Ato Complementar nº 34 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Alteração 1ª — No inciso II, do art. 5º, subs- titua-se a expressão «montante do impôsto a que estaria sujeita» por «montante do impôsto sobre serviços a que estaria sujeito».

Alteração 2ª — Acrescente-se ao art. 10, o seguinte inciso:

«III — sobre as máquinas, equipamentos e ou- tros bens de produção quando importados nas con- dições e para os fins previstos no art. 14, do De- creto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.»

Art. 5º O impôsto sobre circulação de merca- dorias incidentes sobre a entrada de mercadoria estrangeira em estabelecimento da empresa que a houver importado será calculado sobre o valor de- finido para efeito de cálculo do impôsto de im- portação e o montante, pago em cada operação, será registrado, para efeito de crédito-fiscal, no li- vrro correspondente à entrada de mercadorias.

Art. 6º Os Estados, o Distrito Federal e os Territórios Federais na eventualidade de queda da arrecadação não compensável pelas quotas do Fundo de Participação dos Estados, ficam autorizados a

reajustar, durante o exercício de 1967, a alíquota do impôsto sobre circulação de mercadorias até o limite máximo de 18% (dezoito por cento), me- diante convênio celebrado entre as unidades fede- rativas pertencentes a uma ou mais regiões geo-econô- micas.

§ 1º O limite fixado neste artigo engloba a quota de 20% (vinte por cento) devida aos Mu- nicipios na forma do § 7º, do art. 24, da Constituição de 24 de janeiro de 1967.

§ 2º Os reajustamentos de alíquotas efetuados de conformidade com o disposto neste artigo entra- rão em vigor na quinzena seguinte à data de publicação do convênio no Diário Oficial de cada unidade participante.

§ 3º No prazo de trinta dias de sua publicação e sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior os convênios de que trata este artigo serão sub- metidos à ratificação da Assembléia Legislativa e, no caso daqueles de que participam o Distrito Federal ou os Territórios Federais, também do Congresso Nacional.

§ 4º A não ratificação do convênio por parte do Poder Legislativo de uma unidade não prejudica sua vigência em relação às demais.

§ 5º Art. 7º Nos termos do § 5º, do art. 24, da Constituição de 24 de janeiro de 1967, o impôsto sobre circulação de mercadorias não incide sobre os produtos industrializados, quando desti- nados ao exterior.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se às mer- cadorias sujeitas ao impôsto sobre produtos indus- trializados, segundo as especificações constantes da tabela anexa à Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, alterada pelo Decreto-lei nº 34, de 18 de novembro de 1966.

§ 2º Para os efeitos de aplicação do disposto neste artigo, além da mercadoria objeto de opera- ção, considera-se destinada ao exterior a remetida:

- I — às empresas comerciais que operam exclu- sivamente no ramo da exportação;
- II — Aos armazéns gerais alfandegados, entre- posto aduaneiros e zonas francas;
- III — aos entrepostos industriais de que trata o Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

§ 3º No caso dos incisos I, II e III, do parágrafo anterior, fica assegurado ao sujeito ativo da obrigação tributária o direito de cobrança do impôsto devido por motivo da remessa, em relação à mercadoria que fôr reintroduzida no mercado interno do país.

§ 4º Não se exigirá o extôrno do crédito fiscal correspondente às matérias-primas e outros bens utilizados na fabricação e embalagem dos produtos de que trata este artigo.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às matérias primas de origem animal ou 50% (cinqüenta por cento) do valor do produto vegetal que representem, individualmente, mais de resultante de sua industrialização.

Art. 8º Poderão ser cobrados no exercício de 1967 os tributos municipais cujas leis tenham sido publicadas até 14 de março do corrente ano, desde que guardem conformidade com o disposto da Lei nº 28, de 14 de novembro de 1966, assim como neste Ato Complementar e nos de números 27, 31 e 34.

Art. 9º As dúvidas surgidas em decorrência da classificação ou reclassificação de produtos pelo Ministério da Agricultura na forma do § 3º do art. 2º da Lei nº 4.784, de 28 de setembro de 1965, para efeito de determinar a competência na cobrança do Impôsto sobre Vendas e Consignações e nos casos de transferência de mercadorias de um Estado para outro, não darão lugar a processos fiscais desde que o contribuinte haja pago o impôsto com base na referida classificação ou reclassificação. Também não haverá processo fiscal se, inexistindo classificação, o contribuinte houver recolhido uma vez o impôsto a um dos Estados da Federação.

Parágrafo único Os processos já instaurados na esfera administrativa ou judiciária serão arquivados a requerimento do contribuinte, qualquer que seja a instância ou fase de tramitação.

Art. 10 O presente Ato Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o § 2º do art. 4º, do Ato Complementar número 27, os arts. 7º e 11 do Ato Complementar nº 34, o parágrafo único do art. 95 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e as demais disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO

CARLOS MEDEIROS SILVA

OCTÁVIO BULHÕES

ROBERTO CAMPOS

(D. O. de 28 Fev 67)

—::—

ATO COMPLEMENTAR Nº 36

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º Nas saídas de bens de capital de origem estrangeira, promovidas pelo estabelecimento que houver realizado a importação, a base de cálculo de Impôsto sobre Circulação de Mercadorias será a di-

ferença entre o valor da operação de que decorrer a saída e o custo de aquisição dos referidos bens, nêle compreendidos os tributos pagos por ocasião de seu desembarque aduaneiro.

§ 1º Em substituição à diferença apurada na forma dêste artigo, poderão os importadores optar por uma base de cálculo fixa, equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação.

§ 2º Para os efeitos dêste artigo, consideram-se bens de capital as máquinas e aparelhos, bem como suas peças, acessórios e sobressalentes, classificados nos capítulos 84 (oitenta e quatro) a 90 (noventa) da Tabela anexa ao regulamento do Impôsto sobre Produtos Industrializados, quando, pela sua natureza, se destinem a emprêgo direto na produção agrícola ou industrial e na prestação de serviços.

Art. 2º As empresas produtoras de discos fonográficos e outros materiais de gravação de som poderão abater do montante do Impôsto sobre Circulação de Mercadorias o valor dos direitos autorais, artísticos e conexos, comprovadamente pagos pela empresa, no mesmo período, aos autores e artistas, nacionais ou domiciliados no Brasil, assim como aos seus herdeiros e sucessores, ou às entidades que os representem.

Art. 3º As saídas dos produtos a que se refere o art. 5º do Decreto-lei nº 104 de 13 de janeiro de 1967 promovidas, entre 1º de fevereiro e 31 de maio do corrente ano, por estabelecimento de firma que os houver industrializado, darão aos respectivos adquirentes o direito a um crédito fiscal em importânciia equivalente à que resultaria da aplicação da alíquota integral do Impôsto sobre Circulação de Mercadorias, ainda que o referido impôsto tenha sido pago com redução concedida pelo mesmo ou por outro Estado.

Art. 4º Na revenda do trigo importado pelo Banco do Brasil S. A., como executor do monopólio de importação instituído pelo Decreto-lei nº 210, de 27 de fevereiro de 1967, considera-se local da operação, para efeito de ocorrência do fato gerador do Impôsto sobre Circulação de Mercadorias, o local da sede social do Banco nos termos do § 1º, do art. 2, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 5º O Ato Complementar nº 35 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Alteração 1ª — No art. 3º, Alteração 2ª, substitua-se a expressão «No inciso IV» por «No inciso V».

Alteração 2ª — No art. 6º suprima-se a expressão «não comparável pelas quotas do Fundo de Participação dos Estados».

Alteração 3ª — Substituam-se os §§ 3º e 4º, do art. 6º, pelo seguinte:

«§ 3º A queda de arrecadação a que se refere este artigo será apurada confrontando-se o comportamento médio das arrecadações de Impôsto sobre Circulação de Mercadorias, no conjunto da região, com a do Impôsto sobre Vendas e Consignações, em iguais períodos de 1966, reajustados os respectivos valores pelos índices de correção monetária».

Art. 6º No caso de empresas que realizem prestação do serviço em mais de um Município, considera-se local da operação para efeito de ocorrência do fato gerador do Impôsto Municipal correspondente:

I — O local onde se efetuar a prestação do serviço:

- a) no caso de construção civil;
- b) quando o serviço fôr prestado, em caráter permanente, por estabelecimento, sócios ou empregados da empresa, sediados ou residentes no Município.

II — O local da sede da empresa, nos demais casos.

Art. 7º A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e alterações posteriores passa a denominar-se «Código Tributário Nacional».

Art. 8º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o inciso II, do art. 52, e os §§ 6º e 7º do art. 58, da Lei número 5.172, de 25 de outubro de 1966, alterada pelo Ato Complementar nº 35, os incisos II e III do art. 10 do Ato Complementar nº 35 e o Art. 5º do Ato Complementar nº 35 e demais disposições em contrário.

Brasília, 13 de março de 1967; 146 da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO

OCTÁVIO BULHÕES

ROBERTO CAMPOS

(D. O. de 14 de março de 1967)

ATO COMPLEMENTAR Nº 37

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 30 do Ato Institucional nº 2, de 1965, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º Os mandatos eletivos municipais, em fase de conclusão, ficam prorrogados até 31 de janeiro de 1969, devendo as respectivas eleições realizarem-se a 15 de novembro de 1968.

Art. 2º A coincidência geral das eleições municipais, na forma prevista na Constituição a entrar em vigor, operar-se-á a 15 de novembro de 1972.

Art. 3º As Constituições estaduais deverão observar o calendário fixado neste Ato.

Art. 4º Nas eleições diretas poderá ser admitido o registro de candidatos em sublegendas, desde que requerida por um terço dos membros da respectiva Comissão Diretora competente para fazê-lo.

Art. 5º Os Senadores e Deputados federais e estaduais são considerados membros natos das respectivas Comissões Diretoras regionais.

Art. 6º As eleições nos municípios criados ou que venham a ser criados, serão realizadas juntamente com as eleições gerais a 15 de novembro de 1968.

Art. 7º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

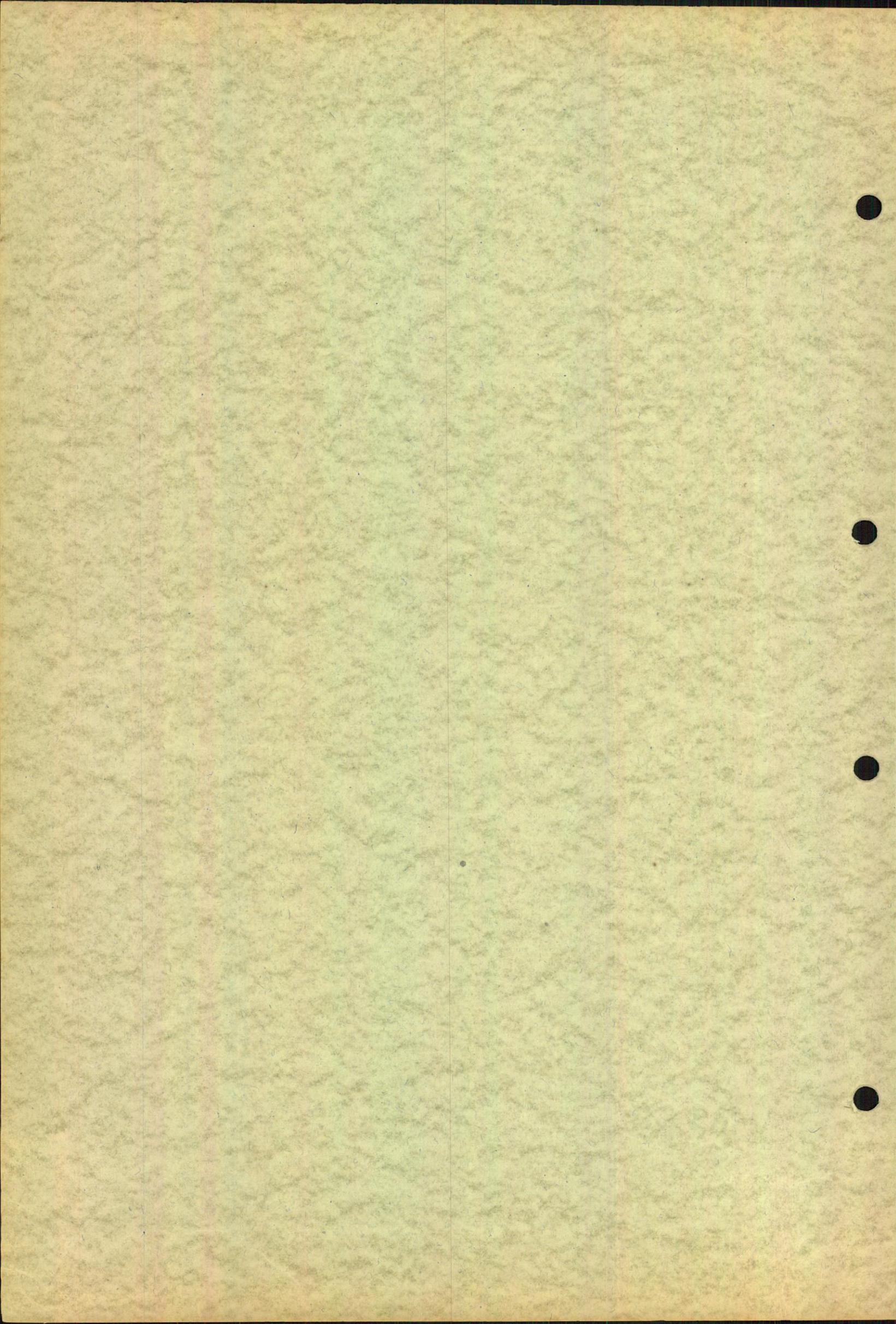
Brasília, em 14 de março de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO

CARLOS MEDEIROS SILVA

(D. O. de 14 de março de 1967)

CAPÍTULO II
ATOS PUNITIVOS
DA
REVOLUÇÃO



**ATOS DO COMANDO
SUPREMO DA REVOLUÇÃO**

O Comando Supremo da Revolução resolve, nos termos do art. 10 do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964, suspender, pelo prazo de dez anos, os direitos políticos dos seguintes cidadãos:

- 1 — Luiz Carlos Prestes
- 2 — João Belchior Marques Goulart
- 3 — Jânio da Silva Quadros
- 4 — Miguel Arrais de Alencar
- 5 — Darci Ribeiro
- 6 — Raul Riff
- 7 — Waldir Pires
- 8 — Gen R/1 Luiz Gonzaga de Oliveira Leite
- 9 — Gen R/1 Sampson da Nóbrega Sampaio
- 10 — Leonel de Moura Brizola
- 11 — Clodsmith Riani
- 12 — Clodomir Moraes
- 13 — Hércules Corrêa dos Reis
- 14 — Dante Pelacani
- 15 — Oswaldo Pacheco da Silva
- 16 — Samuel Wainer
- 17 — Santos Vahlis
- 18 — Lincoln Cordeiro Oest
- 19 — Héber Maranhão
- 20 — José Campelo Filho
- 21 — Desembargador Osni Duarte Pereira
- 22 — Ministro José de Aguiar Dias
- 23 — Francisco Mangabeira
- 24 — Jesus Soares Pereira
- 25 — Hugo Régis dos Reis
- 26 — Jairo José Farias
- 27 — José Jofily
- 28 — Celso Furtado
- 29 — Marechal R/1 Osvino Ferreira Alves
- 30 — Josué de Castro
- 31 — João Pinheiro Neto
- 32 — Antônio Garcia Filho
- 33 — Djalma Maranhão
- 34 — Humberto Menezes Pinheiro
- 35 — Ubaldino Santos
- 36 — Raphael Martinelli
- 37 — Raimundo Castelo de Souza
- 38 — Rubens Pinho Teixeira
- 39 — Felipe Ramos Rodrigues
- 40 — Álvaro Ventura
- 41 — Antônio Pereira Netto
- 42 — João Batista Gomes
- 43 — Ademar Latrilha
- 44 — Feliciano Honorato Wanderley
- 45 — Othon Canedo Lopes
- 46 — Paulo de Santana

- 47 — Luiz Hugo Guimarães
- 48 — Luiz Viegas da Mota Lima
- 49 — Severino Schnaipp
- 50 — Meçando Rachid
- 51 — Newton Oliveira
- 52 — Demistóclides Baptista
- 53 — Roberto Morena
- 54 — Benedicto Cerqueira
- 55 — Humberto Melo Bastos
- 56 — Hermes Caires de Brito
- 57 — Aluízio Palhano Pedreira Ferreira
- 58 — Salvador Romano Lossaco
- 59 — Olympio Fernandes de Mello
- 60 — Waldir Gomes dos Santos
- 61 — Amauri Silva
- 62 — Almino Monteiro Álvares Afonso
- 63 — José Guimarães Neiva Moreira
- 64 — Clóvis Ferro Costa
- 65 — Sílvio Leopoldo de Macambira Braga
- 66 — Adahil Barreto Cavalcante
- 67 — Abelardo de Araújo Jurema
- 68 — Arthur Lima Cavalcante
- 69 — Francisco Julião
- 70 — José Lamartine Távora
- 71 — Murilo Costa Régo
- 72 — Pelópidas Silveira
- 73 — Barros Barreto
- 74 — Waldemar Alves
- 75 — Henrique Cordeiro Oest
- 76 — Fernando de Sant'Ana
- 77 — Hélio Vítor Ramos
- 78 — João Dória
- 79 — Mário Soares Lima
- 80 — Ramon de Oliveira Netto
- 81 — Luiz Fernando Bocayuva Cunha
- 82 — Luiz Gonzaga de Paiva Muniz
- 83 — Adão Pereira Nunes
- 84 — Eloy Ângelo Coutinho Dutra
- 85 — Marco Antônio
- 86 — Max da Costa Santos
- 87 — Roland Cavalcante Albuquerque Corbisier
- 88 — Sérgio Nunes de Magalhães Júnior
- 89 — José Aparecido de Oliveira
- 90 — Plínio Soares de Arruda Sampaio
- 91 — José Antônio Rogé Ferreira
- 92 — Rubens Paiva
- 93 — Paulo de Tarso Santos
- 94 — Moysés Lupion
- 95 — Milton Garcia Dutra
- 96 — Ney Ortiz Borges
- 97 — Paulo Mincaroni
- 98 — Armando Temperani Pereira
- 99 — Gilberto Mestrinho de Medeiros Rapôso
- 100 — José Anselmo dos Santos

Rio de Janeiro, GB, 10 de abril de 1964.

ARTHUR DA COSTA E SILVA — General-de-Exército

AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRUNEWALD — Vice-Almirante

FRANCISCO DE ASSIS CORREIA DE MELLO — Tenente-Brigadeiro

D. O. nº 68, de 10 Abr 64 — fls. 3217.

:::

**ATOS DO COMANDO SUPREMO DA REVOLUÇÃO
ATO Nº 2 — CASSA MANDATOS LEGISLATIVOS**

O Comando Supremo da Revolução resolve, nos termos do art. 10 do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, cassar os mandatos dos seguintes membros do Congresso Nacional:

- | | |
|------------------------------------------|----------------|
| 1 — Amauri Silva | PTB — Paraná |
| 2 — Almino Monteiro Álvares Afonso | PTB — Amazonas |

ATOS DA REVOLUÇÃO

3 — José Guimarães Neiva Moreira	PSP	— Maranhão
4 — Clóvis Ferro Costa	UDN	— Pará
5 — Sílvio Leopoldo de Macambira Braga	PSP	— Pará
6 — Adahil Barreto Cavalcante	PTB	— Ceará
7 — Abelardo de Araújo Jurema	PSD	— Paraíba
8 — Arthur Lima Cavalcante	PTB	— Pernambuco
9 — Francisco Julião	PSB	— Pernambuco
10 — José Lamartine Távora	PTB	— Pernambuco
11 — Murilo Costa Rêgo	PTB	— Pernambuco
12 — Waldemar Alves	PST	— Pernambuco
13 — Pelópidas Silveira (Suplente)		— Pernambuco
14 — Barros Barreto (Suplente)		— Pernambuco
15 — Henrique Cordeiro Oest	PSP	— Alagoas
16 — Fernando de Sant'Ana	PSD	— Bahia
17 — João Dória	PDC	— Bahia
18 — Mário Soares Lima	PSB	— Bahia
19 — Ramon de Oliveira Neto	PTB	— Espírito Santo
20 — Luiz Fernando Bocayuva Cunha	PTB	— Rio de Janeiro
21 — Demistóclides Batista	PST	— Rio de Janeiro
22 — Luiz Gonzaga de Paiva Muniz	PTB	— Rio de Janeiro
23 — Adão Pereira Nunes	PSP	— Rio de Janeiro
24 — Benedicto Cerqueira	PTB	— Guanabara
25 — Eloy Ângelo Coutinho Dutra	PTB	— Guanabara
26 — Antônio Garcia Filho	PTB	— Guanabara
27 — Marco Antônio	PST	— Guanabara
28 — Max da Costa Santos	PSB	— Guanabara
29 — Roland Cavalcante Albuquerque Corbisier	PTB	— Guanabara
30 — Sérgio Nunes de Magalhães Júnior	PTB	— Guanabara
31 — Leonel de Moura Brizola	PTB	— Guanabara
32 — José Aparecido de Oliveira	UDN	— Minas Gerais
33 — Plínio Soares de Arruda Sampaio	PDC	— São Paulo
34 — José Antônio Rogê Ferreira	PTB	— São Paulo
35 — Paulo de Tarso Santos	PDC	— São Paulo
36 — Moisés Lupion	PSD	— Paraná
37 — Paulo Mincaroni	PTB	— Rio Grande do Sul
38 — Armando Temperani Pereira		— Rio Grande do Sul
39 — Salvador Romano Lossaco		— São Paulo
40 — Gilberto Mestrinho de Medeiros Rapôso	PTB	— Roraima

Rio de Janeiro, GB, 10 de abril de 1964.

ARTHUR DA COSTA E SILVA — General-de-Exército

FRANCISCO DE ASSIS CORREIA DE MELLO — Tenente-Brigadeiro

AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRUNEWALD — Vice-Almirante

D. O. nº 68, de 10 Abr 64 — fls. 3217.

—::—

ATO DO COMANDO SUPREMO DA REVOLUÇÃO

ATO N° 3 — TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA DE OFICIAIS DAS FÔRÇAS ARMADAS

O Comando Supremo da Revolução resolve, nos termos do § 1º do Art. 7º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, transferir para a Reserva os seguintes Oficiais das Fôrças Armadas:

EXÉRCITO

1 — Gen Div	— Ladário Pereira Telles
2 — Gen Div	— Oromar Osório
3 — Gen Bda	— Arnaldo Augusto da Matta
4 — Gen Bda	— Euryale de Jesus Zerbine
5 — Gen Bda	— Albino Silva
6 — Gen Bda	— Anfrísio da Rocha Lima
7 — Gen Bda	— Luiz Tavares da Cunha Mello
8 — Gen Bda	— Chrysantho de Miranda Figueiredo
9 — Gen Bda	— Napoleão Nobre
10 — Gen Bda	— Alfredo Pinheiro Soares Filho
11 — Gen Bda	— Argemiro de Assis Brasil
12 — Gen Bda	— Nairo Villanova Madeira
13 — Gen Bda	— Ottomar Soares de Lima
14 — Cel Inf	— Humberto Freire de Andrade
15 — Ten Cel Cav	— Kardec Leme
16 — Ten Cel Art	— Donato Ferreira Machado
17 — Cel Eng	— Jarbas Ferreira Souza

- 18 — Cel Inf
 19 — Ten Cel T
 20 — Ten Cel Cav
 21 — Maj Art
 22 — Ten Cel Inf QEM
 23 — Ten Cel Cav
 24 — Ten Cel Cav
 25 — Ten Cel Inf
 26 — Ten Cel Cav
 27 — Maj I E
 28 — Ten Cel Inf
 29 — Ten Cel Inf
 30 — Maj Com
 31 — Ten Cel Art
 32 — Ten Cel Inf T
 33 — Ten Cel Cav
 34 — Ten Cel Cav T
 35 — Cel Art
 36 — Cel Cav
 37 — Ten Cel Inf
 38 — Maj Cav
 39 — Cap Cav
 40 — Ten Cel Inf
 41 — Cap Art
 42 — Cap Farm
 43 — Ten Cel Inf
 44 — Maj Inf
 45 — 1º Ten MB
 46 — Maj Méd
 47 — Cel Inf
 48 — Te~~N~~Cel Vet
 49 — 1º Ten QOE MM
 50 — Maj Vet
 51 — 1º Ten QAO
 52 — Maj Cav
 53 — Cap Eng T
 54 — Cel Inf
 55 — Maj Inf
 56 — Ten Cel Eng T
 57 — Ten Cel Inf
 58 — Ten Cel Inf
 59 — Maj Med
 60 — 1º Ten QOE MM
 61 — Cap Art
 62 — Ten Cel Cav T
 63 — Cap Eng
 64 — Ten Cel Inf
 65 — Ten Cel Inf
 66 — Ten Cel Inf
 67 — Maj Art
 68 — Ten Cel Inf
 69 — Cel Cav
 70 — Ten Cel Art
 71 — Ten Cel Art
 72 — Maj Art
 73 — Ten Cel Inf
 74 — Cel Eng
 75 — Maj Inf
 76 — Cap Art
 77 — Ten Cel Inf
- Lauro Almeida Bandeira de Mello
 — Dagoberto Rodrigues
 — José Niepce da Silva Filho
 — Fernand Riff Correia Lima
 — Waldemar Dantas Borges
 — Danilo Marques Paiva
 — Anacir Marques Ferreira de Abreu
 — Joaquim Ignácio Baptista Cardoso
 — Joaquim Louzada Mariante
 — Cranger Cavalheiro de Oliveira
 — Hermano Póvoa de Mattos
 — Miguel Alfredo Arraes de Alencar
 — Hugo Amorim de Lima
 — Cândido Manoel Ribeiro
 — Renato Riedel Osório de Pina
 — Paulo Eugênio Pinto Guedes
 — Marcello Pires Cerveira Júnior
 — Jefferson Cardim de Alencar Osório
 — Francisco Guedes Machado
 — Oswaldo Nunes
 — Augusto Mazziotti de Freitas
 — Aécio Fauffmann Colombo da Silva
 — Carlos Gomes Villela
 — Eduardo Chuahy
 — Paulo Galvão Duarte Simões
 — Humberto Molinaro
 — Ademar Cirilo da Silva
 — Benito Rodrigues
 — Elpídio Jerônimo da Silva Paranhos
 — Ernesto Pompeu Vidal
 — Franklin Bitencourt de Almeida
 — Geraldino Maronês
 — Gibson Macêdo
 — Hector Araújo
 — Joaquim Pires Cerveira
 — José Pires Cerveira
 — Lamartine Coutinho Corrêa de Oliveira
 — Lauro Garcia Carneiro
 — Lidenor de Melo Mota
 — Manoel Ignácio de Souza Júnior
 — Manoel Musa Filho
 — Moacyr Pereira Lima
 — Pedro de Araújo Yung-Tay
 — Plínio Deus Fernandes
 — Ruy Codevilla Rocha
 — Tarcísio de Frota Leite
 — Wankes de Aragão Araújo
 — Eter Newton
 — Alberto Firme de Almeida
 — Renato da Costa Braga
 — João Evangelista Mendes da Rocha
 — Carlos Alberto de Abrel Rocha
 — Carlos Molinari Cairoli
 — Abelardo de Alvarenga Mafra
 — Sebastião Nunes Cavassoni
 — Giordano Rodrigues Mochel
 — João Guerreiro Brito
 — Arakem Domingues da Costa
 — Pedro Paulo de Albuquerque Suzano
 — Nicolau José de Seixas

MARINHA

- 1 — Almirante-de-Esquadra
 2 — Vice-Almirante Fuz Naval
 3 — Contra-Almirante
 4 — Contra-Almirante Fuz Naval
 5 — Contra-Almirante
 6 — Capitão-de-Mar-e-Guerra
 7 — Capitão-de-Mar-e-Guerra
 8 — Capitão-de-Mar-e-Guerra
 9 — Capitão-de-Mar-e-Guerra
 Intendente de Marinha

- Pedro Paulo de Araújo Suzano
 — Cândido da Costa Aragão
 — José Luiz de Araújo Goyano
 — Washington Frazão Braga
 — Alexandre Fausto Alves de Souza
 — Paulo Silveira Werneck
 — Júlio César de Sá Carvalho
 — Vanius de Miranda Nogueira
 — Renê Magarinos Tôrres

ATOS DA REVOLUÇÃO

- | | |
|------------------------------------|-------------------------------------|
| 10 — Capitão-de-Fragata | — Gabriel Skinner Filho |
| 11 — Capitão-de-Fragata | — Píndaro Cardim de Alencar Osório |
| 12 — Capitão-de-Fragata | — Thales Fleury de Godoy |
| 13 — Capitão-de-Fragata Intendente | — Márcio de Albuquerque Suzano |
| de Marinha | — Luiz Fernando Ladeira Leite Velho |
| 14 — Capitão-de-Fragata Fuz Naval | |

AERONAUTICA

- | | |
|--------------------------------------------------|---------------------------------------------|
| 1 — Maj Brig do Ar | — Francisco Teixeira |
| 2 — Brig Eng | — Dirceu de Paiva Guimarães |
| 3 — Brig do Ar | — Ricardo Nicoll |
| 4 — Cel Av | — Adhemar Scaffa de Azevedo Falcão |
| 5 — Cel Av | — Antônio Batista Neiva de Figueiredo Filho |
| 6 — Cel Av | — Fausto Amélia da Silveira Gerpe |
| 7 — Cel Av | — Príamo Ferreira de Souza |
| 8 — Cel Av | — Carlos Alberto Martins Alvarez |
| 9 — Cel Av | — Ruy Barbosa Moreira Lima |
| 10 — Cel Av | — Afonso Ferreira Lima |
| 11 — Cel Av | — Fortunato Câmara de Oliveira |
| 12 — Ten Cel Av | — Francisco Alfredo Gouveia Horcades |
| 13 — Ten Cel Av | — Fernando Durval de Lacerda |
| 14 — Ten Cel Esp Met | — Emanuel Nicoll |
| 15 — Ten Cel Av | — Ary Saião Caldeira Bastos Filho |
| 16 — Ten Cel Av | — Mathias Bailiú |
| 17 — Ten Cel Int | — Joaquim Gouvêa de Albuquerque |
| 18 — Ten Cel Av | — Paulo Malta Rezende |
| 19 — Ten Cel Av | — Paulo Soares Machado |
| 20 — Ten Cel Av | — Odair Fernandes Aguiar |
| 21 — Ten Cel Av | — Carlos Alberto da Fonseca |
| 22 — Ten Cel Av | — Octacílio Lupi |
| 23 — Ten Cel Av | — Hélio de Castro Alves Anísio |
| 24 — Ten Cel Av | — Oscar Ferreira Souza |
| 25 — Ten Cel Av | — Clybas Egídio da Silva |
| 26 — Cap Av | — Lúcio Pinheiro de Miranda |
| 27 — Cap Méd Aer | — Lauro Amorim Moura |
| 28 — Cap Eng Res 2 ^a classe convocado | — Lupércio Uruguay de Carvalho Malta |
| 29 — Cap Av | — Alfredo Ribeiro Daudt |
| 30 — Cap Av | — Hugo Hartz |
| 31 — 1º Ten Esp Av | — Avelino Iost |

Rio de Janeiro, GB, 11 de abril de 1964.

Gen Ex ARTHUR DA COSTA E SILVA

Ten Brig FRANCISCO DE ASSIS CORREIA DE MELLO

Vice-Alm AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRUNEWALD

D. O. nº 69, de 11 Abr 64 — fls. 32583259.

—::—

ATO DO COMANDO SUPREMO DA REVOLUÇÃO

ATO Nº 4 — SUSPENDE DIREITOS POLÍTICOS

- | | |
|------------------|--------------------------------------|
| 1 — Gen Bda | — Euryale de Jesus Zerbini |
| 2 — Gen Bda | — Luiz Tavares da Cunha Mello |
| 3 — Gen Bda | — Chrysantho de Miranda Figueiredo |
| 4 — Gen Bda | — Argemiro de Assis Brasil |
| 5 — Cel Eng | — Jarbas Ferreira de Souza |
| 6 — Cel Inf | — Lauro Almeida Bandeira de Mello |
| 7 — Cel Inf | — Humberto Freire de Andrade |
| 8 — Cel Art | — Jefferson Cardim de Alencar Osório |
| 9 — Ten Cel Cav | — Kardeck Leme |
| 10 — Ten Cel Cav | — Anacir Marques Ferreira de Abreu |
| 11 — Ten Cel Art | — Donato Ferreira Machado |
| 12 — Ten Cel Inf | — Joaquim Inácio Baptista Cardoso |
| 13 — Ten Cel Inf | — Hermano Póvoa de Mattos |
| 14 — Ten Cel T | — Dagoberto Rodrigues |
| 15 — Ten Cel Cav | — José Niepce da Silva Filho |
| 16 — Ten Cel Art | — Paulo Eugênio Pinto Guedes |
| 17 — Ten Cel Inf | — Humberto Molinaro |
| 18 — Ten Cel Art | — Carlos Molinari Cairoli |
| 19 — Ten Cel Inf | — Nicolau José de Seixas |

- | | |
|------------------|--------------------------------------|
| 20 — Ten Cel QME | — Alberto Goulart Paes Filho |
| 21 — Maj QME | — Theodoro Hildebrando Garcia |
| 22 — Maj Inf | — Ademar Cirilo da Silva |
| 23 — Alm Esq | — Pedro Paulo de Araújo Suzano |
| 24 — Alm FN | — Cândido da Costa Aragão |
| 25 — Alm | — José Luiz de Araújo Goyano |
| 26 — Alm FN | — Washington Frazão Braga |
| 27 — Alm | — Alexandre Fausto Alves de Souza |
| 28 — Brig do Ar | — Epaminondas Gomes do Santos |
| 29 — Brig do Ar | — Francisco Teixeira |
| 30 — Brig | — Ricardo Nicoll |
| 31 — Cel Av | — Adhemar Scaffa de Azevedo Falcão |
| 32 — Cel Av | — Príamo Ferreira de Souza |
| 33 — Cel Av | — Fortunato Câmara de Oliveira |
| 34 — Cel Av | — Carlos Alberto Martins Alvarez |
| 35 — Ten Cel Av | — Fernando Durval Lacerda |
| 36 — Cap Av | — Alfredo Ribeiro Daudt |
| 37 — | — Waldemar Darós |
| 38 — | — Walter Pecóts |
| 39 — | — João Simões |
| 40 — | — Basílio Abud |
| 41 — | — Moisés Santiago Pimentel |
| 42 — | — Armando Maia |
| 43 — | — José Pedroso Teixeira da Silva |
| 44 — | — Luiz Portela de Carvalho |
| 45 — | — Alberico Tavares de Moraes |
| 46 — | — Júlio Sambaqui |
| 47 — | — Marino Rodrigues dos Santos |
| 48 — | — Pedro de Arbues Martins Alvarez |
| 49 — | — Gregório Bezerra |
| 50 — | — Miguel Leuzi |
| 51 — | — Nelson Werneck Sodré |
| 52 — | — Ivan Ramos Ribeiro |
| 53 — | — Alberto Guerreiro Ramos |
| 54 — | — Márcio Ataíde |
| 55 — | — Sinval Palmeira Vieira |
| 56 — | — Paulo Alberto Monteiro de Barros |
| 57 — | — Ib Teixeira |
| 58 — | — José Saldanha da Gama Coelho Pinto |
| 59 — | — José Gomes Talarico |
| 60 — | — Walteno Cunha Barbosa |
| 61 — | — João Batista de Paula |
| 62 — | — Waldemar Viana Carvalho. |

Rio de Janeiro, Guanabara, 13 de abril de 1964.

Gen Ex ARTHUR DA COSTA E SILVA

Ten Brig FRANCISCO DE ASSIS CORREIA DE MELLO

Vice-Alm AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRUNEWALD

D.O. nº 71, de 14 Abr 64 — fls. 3313.

—::—

ATO DO COMANDO SUPREMO DA REVOLUÇÃO ATO N° 5 — SUSPENDE DIREITOS POLÍTICOS

O Comando Supremo da Revolução resolve, nos termos do art. 10 do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, suspender, pelo prazo de dez anos, os direitos políticos dos seguintes cidadãos:

- | | |
|--------------------------|--------------------------------------|
| 1 — Franklin de Oliveira | 4 — Gumercindo Cabral de Vasconcelos |
| 2 — Edmar Morel | 5 — Enio Silveira. |
| 3 — Osvaldo Costa | |

Rio de Janeiro, Guanabara, 13 de abril de 1964.

Gen Ex ARTHUR DA COSTA E SILVA

Ten Brig FRANCISCO DE ASSIS CORREIA DE MELLO

Vice-Alm AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRUNEWALD

D.O. nº 71, de 14 abril de 1964 — fls. 3313.

ATO DO COMANDO SUPREMO DA REVOLUÇÃO

ATO N° 6 — TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA DE OFICIAIS DAS FORÇAS ARMADAS

O Comando Supremo da Revolução resolve, nos termos do § do Artigo 7 do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, transferir para Reserva os seguintes Oficiais das Fôrças Armadas:

EXÉRCITO

1 — Cel Art	— Ubiratan Miranda
2 — Cel Art	— João de Moura Dias
3 — Cel Art	— Celso Freire de Alencar Araripe
4 — Ten Cel Cav	— Raul de Araújo Alves Carnaúba
5 — Ten Cel Cav	— Cyro Labarthe Alves
6 — Maj Cav	— Alcindo Silva da Silva
7 — 1º Ten QOE	— Atilio Donini.

Rio de Janeiro, Guanabara, 13 de abril de 1964.

Gen Ex ARTHUR DA COSTA E SILVA

Ten Brig FRANCISCO DE ASSIS CORREIA DE MELLO

Vice-Alm AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRUNEWALD

D.O. nº 71, de 14 Abr 64 — fls. 3313.

—::—

ATO DO COMANDO SUPREMO DA REVOLUÇÃO

ATO N° 7 — TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA DE OFICIAIS DAS FORÇAS ARMADAS

O Comando Supremo da Revolução resolve, nos termos do § 1º do Artigo 7 do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964, transferir para a Reserva os seguintes Oficiais das Fôrças Armadas:

AERONÁUTICA

1 — Maj Brig do Ar	— Anysio Botelho
2 — Cel Av Eng	— Fernando Caggiano Hall
3 — Ten Cel Av	— Carlos Jorge Mirandola
4 — Ten Cel Av	— Maurício Martins Seidl
5 — Ten Cel Av	— Maurício Engênio do Nascimento Silva
6 — Maj Av	— Walter Humberto Monte
7 — Maj Av	— Léo Afonso Sobral
8 — Maj Int Aer	— Amandio Ribeiro de Magalhães
9 — Maj Int Aer	— Hélio Fernandes Ávila
10 — Maj Ig	— Gaspar Caetano da Silva
11 — Cap Int Aer	— Alcyr Cândido de Almeida
12 — Cap Esp Arm	— Tertuliano Rocha Filho
13 — Cap Esp Arm	— Ony Magalhães Machado
14 — 1º Ten Av	— Renato Arantés Tinoco
15 — 1º Ten Av	— Roberto Julião Pereira de Baére
16 — 1º Ten Av	— Silvino Romero Pereira Martins
17 — 1º Ten Adm	— Odilário Brasil

Rio de Janeiro, Guanabara, 13 de abril de 1964.

Gen Ex ARTHUR DA COSTA E SILVA

Ten Brig FRANCISCO DE ASSIS CORREIA DE MELLO

Vice-Alm AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRUNEWALD

D.O. nº 71, de 14 de Abr 64 — fls. 3313.

—::—

ATO N° 9

DISPÕE SOBRE O ART. 8º DO ATO
INSTITUCIONAL DE 9 DE ABRIL DE 64

O Comando Supremo da Revolução,

Considerando o imperativo de facilitar, no interesse da Justiça, a apuração da responsabilidade

pelo crime contra o Estado ou seu Patrimônio e a Ordem Política e Social, ou atos de Guerra Revolucionária, a que se refere o artigo 8º do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964, resolve:

Art. 1º Os Encarregados de Inquéritos e de Processos, para a apuração da responsabilidade pela prática de crime contra o Estado ou seu Patrimônio e a Ordem Política e Social, ou de atos de Guer-

ra Revolucionária, poderão, sem prejuízo de suas atribuições já prevista em Lei:

a) Delegar a servidores da sua confiança tôdas as atribuições que lhe competem, para a realização de Diligências ou Investigações que se tornem necessárias, em qualquer ponto do Território Nacional;

b) Requisitar quaisquer Inquérito ou Sindicâncias em curso, ou já concluídos, pertinentes à matéria a investigar, ou sob investigação.

Art. 2º O presente Ato entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, Guanabara, 14 de abril de 1964.

General de Exército

ARTHUR DA COSTA E SILVA

Tenente-Brigadeiro

FRANCISCO DE ASSIS CORRÊA MELLO

Vice-Almirante

AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRU-
NEWALD

D. O. nº 71, de 14 Abr 64 — fls. 3314

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

DECRETOS DE 1º DE MAIO 1965

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 10 do Ato Institucional de 9 de abril de 1964 e tendo em vista indicação do Conselho de Segurança Nacional, resolve

SUSPENDER:

Pelo prazo de dez (10) anos os direitos políticos de BADGER TEIXEIRA DA SILVEIRA.

Brasília, 1º de maio de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

MILTON SOARES CAMPOS

(D.O. de 4 Mai 1964 — Fl. nº 3889)

—::—

DECRETOS DE 7 DE MAIO DE 1964

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo parágrafo único do Art. 10 do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964 e tendo em vista indicação do Conselho de Segurança Nacional, resolve

CASSAR:

Os mandatos legislativos estaduais e municipais dos seguintes cidadãos:

1 — José Lamaison Pôrto	— Deputado Estadual do PTB (RS)
2 — João Caruso Scuderi	— Deputado Estadual do PTB (RS)
3 — Wilson Vargas da Silveira	— Deputado Estadual do PTB (RS)
4 — Justino Costa Quintana	— Deputado Estadual do PTB (RS)
5 — Antônio Simão Visintainer	— Deputado Estadual do PTB (RS)
6 — Beno Orlando Burmann	— Deputado Estadual do PTB (RS)
7 — Ruben Dario Porciúncula	— Deputado Estadual do PTB (RS)
8 — Clay Hardmann de Araújo	— Deputado Federal do PTB (RS)
9 — Hélio Carlomagno	— Suplente Deputado Estadual do PTB (RS)
10 — Édson Medeiros	— Suplente Deputado Estadual do PTB (RS)
11 — Jair de Moura Calixto	— Suplente Deputado Estadual do PTB (RS)
12 — Floriano Maia D'Avila	— Suplente Deputado Estadual do PTB (RS)
13 — Nelson Amorelli Vianna	— Suplente Deputado Estadual do PTB (RS)
14 — Guilherme do Vale Tonniges	— Suplente Deputado Estadual do PTB (RS)
15 — Bruno Segalla	— Suplente Deputado Estadual do ARS (RS)
16 — Fúlvio Celso Petracó	— Suplente Deputado Estadual do ARS (RS)
17 — Vicente Martins Real	— Suplente Deputado Estadual do ARS (RS)
18 — Carlos de Lima Avelino	— Suplente Deputado Estadual do ARS (RS)
19 — Alberto Schroetter	— Suplente Deputado Estadual do ARS (RS)
20 — Jorge Alberto Campezatto	— Suplente Deputado Estadual do ARS (RS)
21 — Ottomar Ataliba Dillenburg	— Suplente Deputado Estadual do ARS (RS)
22 — Hamilton Chaves	— Vereador em Pôrto Alegre

Brasília, 7 de maio de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

MILTON SOARES CAMPOS

ATOS DA REVOLUÇÃO

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo parágrafo único do artigo 10 do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964 e tendo em vista indicação do Conselho de Segurança Nacional, resolve

SUSPENDER:

Pelo prazo de dez (10) anos os direitos políticos dos seguintes cidadãos:

- | | |
|---------------------------------|-----------------------------------------|
| 1 — José Lamaison Pôrto | 18 — Carlos de Lima Avelino |
| 2 — João Caruso Scuderi | 19 — Alberto Schroetter |
| 3 — Wilson Vargas da Silveira | 20 — Jorge Alberto Campezatto |
| 4 — Justino Simão Vissintainer | 21 — Ottomar Ataliba Dillenburg |
| 5 — Antônio Simão Vissintainer | 22 — Hamilton Chaves |
| 6 — Beno Orlando Burmann | 23 — Sorenó Chaise |
| 7 — Ruben Dario Porciúncula | 24 — Ajadil de Lemos |
| 8 — Clay Hardmann de Araújo | 25 — Faryd Salomão |
| 9 — Hélio Carlomagno | 26 — Paulo Denavier Lauda |
| 10 — Édson Medeiros | 27 — Adelmo Simas Genro |
| 11 — Jair de Moura Calixto | 28 — Luiz Maria Ferraz |
| 12 — Floriano Maia D'Avila | 29 — Fredericc Pedro Irineu Petrucci |
| 13 — Nelson Amorelo Vianna | 30 — Hilton Scherer Dias |
| 14 — Guilherme do Vale Tonniges | 31 — Antônio de Pádua Ferreira da Silva |
| 15 — Bruno Segalla | 32 — Cibilis da Rocha Viana |
| 16 — Fúlvio Celso Petraco | 33 — Álvaro Ayala |
| 17 — Vicente Martins Real | 34 — Walter Tschiedel |

Brasília, 7 de maio de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

MILTON SOARES CAMPOS.

(D.O. Nº 86, de 7 de maio de 1964-fls 4017)

—::—

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

DECRETOS DE 30 DE MAIO DE 1964

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo parágrafo único do artigo 10 do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964, e tendo em vista indicação do Conselho de Segurança Nacional, resolve:

CASSAR:

Os mandatos legislativos estaduais dos seguintes cidadãos:

- | | |
|---------------------------------------|-----------------------------------------|
| 1 — Joaquim Olinto de Jesus Meirelles | — Deputado Estadual (Goiás) |
| 2 — Cristovam do Espírito Santo | — Suplente de Deputado Estadual (Goiás) |
| 3 — José Porfírio de Souza | — Deputado Estadual (Goiás) |

Brasília, 30 de maio de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

MILTON SOARES CAMPOS

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo parágrafo único do artigo 10 do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964 e tendo em vista indicação do Conselho de Segurança Nacional, resolve:

SUSPENDER:

Pelo prazo de dez (10) anos os direitos políticos dos seguintes cidadãos:

- | | |
|---------------------------------------|--------------------------------|
| 1 — Joaquim Olinto de Jesus Meirelles | 5 — Ruy Rodrigues da Silva |
| 2 — Cristovam do Espírito Santo | 6 — Frederico de Medeiros |
| 3 — José Porfírio de Souza | 7 — Maximiano da Mata Teixeira |
| 4 — Wilson da Paixão | 8 — Washington Gomes Barbosa. |

Brasília, 30 de maio de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

MILTON SOARES CAMPOS

D.O. nº 102, de 01 de Jun de 64 — fls. 4633

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

DECRETO DE 8 DE JUNHO DE 1964

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo parágrafo único do artigo 10 do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964 e tendo em vista a indicação do Conselho de Segurança Nacional, resolve

CASSAR:

Cassar o mandato legislativo e suspender o direitos políticos por dez anos do Senador JUSCELINO KUBITSCHKE DE OLIVEIRA.

Brasília, 8 de junho de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO
MILTON SOARES CAMPOS.

(D.O. de 8 Jun 1964 - Fl. nº 4828)

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo parágrafo único do art. 10 do Ato Institucional de 9 de abril de 1964 e tendo em vista indicação do Conselho de Segurança Nacional, resolve

CASSAR:

Cassar os mandatos legislativos dos seguintes cidadãos:

1 — Cid Franco	— Deputado Estadual (São Paulo)
2 — Anselmo Farabulini Junior	— Deputado Estadual (São Paulo)
3 — Gualberto Moreira	— Deputado Estadual (São Paulo)
4 — Floriano Bezerra de Araújo	— Deputado Estadual (R. G. S.)
5 — Luiz Inácio Maranhão Filho	— Supl. de Dep. Est. (R. G. N.)
6 — Cesário Clementino dos Santos	— Supl. de Dep. Est. (R.G.N.)
7 — Almir Moreira Passo	— Deputado Estadual (Paraná)
8 — Leon Naves Barcellos	— Deputado Estadual (Paraná)
9 — Luiz Alberto Dalcanalle	— Deputado Estadual (Paraná)

Brasília, 8 de junho de 1964; 143º da Independencia e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO
MILTON SOARES CAMPOS
(D. O. de 8 Jun 1964 — Fl. nº 4828)

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo parágrafo único do artigo 10 do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964 e tendo em vista a indicação do Conselho de Segurança Nacional, resolve

SUSPENDER:

Suspender pelo prazo de dez (10) anos os direitos políticos dos seguintes cidadãos:

Cid Franco	— Deputado Estadual de São Paulo
Anselmo Farabulini Júnior	— Deputado Estadual de São Paulo
Gualberto Moreira	— Deputado Estadual de São Paulo
Floriano Bezerra de Araújo	— Deputado Estadual do (R. N.)
Luiz Inácio Maranhão Filho	— Supl. Dep. Est. (R. N.)
Cesário Clementino dos Santos	— Supl. Dep. Est. (R. N.)
Aníbal Fernandes Bonavides	— Ex-Dep. Sst. do Ceará
José Fiuza Gomes	— Ex-Dep. Sst. do Ceará
José Blanchard Girão Ribeiro	— Ex-Dep. Sst. do Ceará
Amadeu Arrais	— Ex-Dep. Sst. do Ceará
José Pontes Neto	— Ex-Dep. Sst. do Ceará
Raimundo Ivan Barroso de Oliveira	— Desembargador de São Paulo
Edgard de Moura Bittencourt	— Juiz de Direito de São Paulo
Dacio Aranha de Arruda Campos	— Juiz de Direito de São Paulo
José Francisco Ferreira	— Juiz de Direito de São Paulo
José da Silva	— Ex-Diretor do CNTI-Suplente
José Barbalho Bezerra	— Ex-Diretor do CNTI-Suplente
Geraldo Alves Teixeira	— Ex-Diretor do CNTI-Suplente
José Alves Moreira	— Ex-Diretor do CNTI-Suplente
Guarino Ileo	— Ex-Diretor do CNTI-Suplente
Luiz Tenório de Lima	— Ex-Diretor do CNTI
José Viana da Silva	— Ex-Diretor do CNTI
Telmo Lopes Sodré	— Ex-Diretor do CNTI-Suplente
Luiz Gonzaga de Almeida	— Ex-Diretor do CNTI
Júlio Marques da Silva	— Ex-Diretor do CNTI

ATOS DA REVOLUÇÃO

Francisco Floriano Dezen	— Suplente
Wilson de Barros Leal	— Ex-Diretor do CNTI
Francisco Plácido das Chagas	— Ex-Diretor do CNTI
Osmar Antônio de Oliveira	—
Rafael Francisco de Almeida	—
Almir Moreira Passo	— Deputado Estadual do Paraná
Leon Naves Barcelos	— Deputado Estadual do Paraná
Luiz Alberto Dalcanalle	— Deputado Estadual do Paraná
Jairo de Araújo Regis	— Func. Público Estadual (PR)
Aldo Fernandes	— Juiz de Direito do Paraná
Athos de Santa Thereza Abilhôa	— Promotor Público do Paraná
Agliberto Viera de Azevedo	— Ex-Oficial do Exército
José Rodrigues Viera Neto	— Professor da Universidade (PR)
Flávio Ribeiro	— Bacharel em Direito (PR)

Brasília, 8 de junho de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO
MILTON SOARES CAMPOS

(D. O. de 8 de Jun 1964 — Fl. nº 4828)

—::—

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

DECRETOS DE 9 DE JUNHO DE 1964

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo parágrafo único do artigo 10 do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964 e tendo em vista indicação do Conselho de Segurança Nacional, resolve

Cassar os mandatos legislativos estaduais e municipais dos seguintes cidadãos:

Amílcar Benassuly Moreira	— Deputado Estadual — PSD — Pará
José Manuel Reis Ferreira	— Deputado Estadual — PSD — Pará
Alberto Nunes	— Vereador — PTB — Belém — Pará

Brasília, 9 de junho de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO
MILTON SOARES CAMPOS

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo parágrafo único do artigo 10 do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964 e tendo em vista indicação do Conselho de Segurança Nacional, resolve

Suspender pelo prazo de dez (10) anos os direitos políticos dos seguintes cidadãos:

Aurélio Corrêa do Carmo	— Governador do Estado do Pará
Newton Burlamaqui Miranda	— Vice-Governador do Estado do Pará
Luiz Geolás Moura Carvalho	— Prefeito de Belém — Pará
Isaac Soares	— Vice-Prefeito de Belém — Pará
Alberto Nunes	— Vereador — PTB — Belém — Pará
Agenor Benassuly Moreira	— Prefeito de Cametá — Pará
Amílcar Benassuly Moreira	— Deputado Estadual — PSD — Pará
José Manuel Reis Ferreira	— Deputado Estadual — PSD — Pará
Raimundo Antônio da Costa Jinkings	— Presidente da CGT — Seção do Pará
Benedito Wilfredo Monteiro	— ex-Delegado da SUPRA no Pará — ex-Deputado Estadual — PTB — Pará.

Brasília, 9 de junho de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO
MILTON SOARES CAMPOS

D. O. nº 108, de 09 Jun 64 — fls. 4881/4882

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES
DECRETOS DE 10 DE JUNHO DE 1964

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo parágrafo único do artigo 10 do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964 e tendo em vista indicação do Conselho de Segurança Nacional, resolve

Cassar os mandatos dos seguintes cidadãos:

- | | |
|-------------------------------------|---------------------------------|
| 1. José João Abdalla | — Deputado Federal (São Paulo) |
| 2. João Massena de Melo | — Deputado Estadual (Guanabara) |
| 3. Giovanni Francisco Amadeo Romita | — Deputado Estadual (Guanabara) |

Brasília, 10 de junho de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO
MILTON SOARES CAMPOS

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo parágrafo único do artigo 10 do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964 e tendo em vista indicação do Conselho de Segurança Nacional, resolve

Suspender pelo prazo de dez (10) anos os direitos políticos dos seguintes cidadãos:

- | | |
|-------------------------------------|-------------------------------------------------|
| 1. Lício da Silva Hauer | — (ex-Deputado Federal — GB) |
| 2. José João Abdalla | — (Deputado Federal — SP) |
| 3. João Massena de Melo | — (Deputado Estadual — GB) |
| 4. Giovanni Francisco Amadeo Romita | — (Deputado Estadual — GB) |
| 5. Manoel Rodrigues da Silva | — (ex-Vereador por Manaus — AM) |
| 6. Arlindo Augusto dos Santos Pôrto | — (ex-Deputado Estadual — AM) |
| 7. Aldo Moraes | — (ex-Secretário de Finanças do AM) |
| 8. João Batista da Costa | — Presidente do Diretório Estadual da UDN — RJ) |

Brasília, 10 de junho de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

MILTON SOARES CAMPOS
H. CASTELLO BRANCO
D. O. nº 109, de 10 Jun 64 — fls. 4926

—::—

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES
DECRETOS DE 12 DE JUNHO DE 1964

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo parágrafo único do artigo 10 do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964 e tendo em vista indicação do Conselho de Segurança Nacional, resolve

Cassar os Mandatos Legislativos dos seguintes cidadãos:

- | | |
|---------------------------------------------|---------------------------------|
| João Barbosa de Vasconcellos | — Suplente de Dep Est — PE |
| Ramiro Justino da Silva | — Suplente de Dep Est — PE |
| Addo Vânio de Aquino Faraco | — Suplente de Dep Est — SC |
| Manoel Alves Ribeiro | — Vereador — Florianópolis — CS |
| Otávio Alves Ribeiro | — Deputado Federal — SP |
| Paulo Jorge Mansur | — Deputado Federal — SP |
| Willian Salem | — Deputado Federal — SP |
| Moacyr Longo | — Vereador — São Paulo — SP |
| Agnaldo Moreira | — Vereador — Barretos — SP |
| Mário Ferreira Pires | — Vereador — Barretos — SP |
| Natalício Tenório Cavalcanti de Albuquerque | — Deputado Federal — RJ. |

Brasília, 12 de junho de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO
MILTON SOARES CAMPOS

ATOS DA REVOLUÇÃO

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo parágrafo único do artigo 10 do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964 e tendo em vista indicação do Conselho de Segurança Nacional, resolve

Suspender pelo prazo de dez (10) anos os direitos políticos dos seguintes cidadãos:

Abelardo Germano da Hora	— Arquiteto — PE
Ubiracy da Silva Barbosa	— Advogado — PE
Manoel Vicente Ferreira	— Presidente Sindicato — PE
David Capistrano da Costa	— Secretário Geral do PCB
João Barbosa de Vasconcellos	— Suplente de Deputado Estadual — PE
Ramiro Justino da Silva	— Suplente de Deputado Estadual — PE
Alfredo Tibúrcio Ferreira Filho	— Advogado — PE
Addo Vânio de Aquino Faraco	— Suplente de Deputado Estadual — SC
Manoel Alves Ribeiro	— Vereador — Florianópolis — SC
José da Rocha Mendes Filho	— Dirigente Sindical — SP
Otávio Rodrigues Maria	— Deputado Federal — SP
Francisco Luciano Lepera	— Jornalista — SP
Paulo Jorge Mansur	— Deputado Federal — SP
William Salem	— Deputado Federal — SP
Moacyr Longo	— Vereador — São Paulo — SP
Agnaldo Moreira	— Vereador — Borretos — SP
Mário Ferreira Pires	— Vereador — Barretos — SP
Ivan Corrêa de Toledo	— Prefeito Municipal — Indaiatuba — SP
Guarino Fernandes dos Santos	— Dirigentes Sindical — SP
Miguel Jorge Nicolau	— Político — SP
Oswaldo Lourenço	— Dirigente Sindical — SP
Pedro Francisco Iovine	— Dirigente Sindical — SP
Pedro Ventura Felipe de Araújo Pomar	— Líder Comunista — SP
Rio Branco Paranhos	— Advogado — SP
Diógenes Alves	— Líder Sindical — Bahia
Herval Pina Ribeiro	— Médico — Bahia
Jarbas Miranda de Santana	— Líder Sindical — Bahia
José Fernandes Pedral Sampaio	— Engenheiro — Bahia
Nemésio Leal Andrade Salles	— Advogado — Bahia
Raimundo Ramos Reis	— Líder Sindical — Bahia
Walter da Mata	— Líder Sindical — Bahia
Washington José de Souza	— Líder Sindical — Bahia
Hélio Marques da Silva	— Líder Sindical — RJ
Jocelyn Barreto Brasil Filho	— Cel Av R/1 — RJ
Carlos Sá Pereira	— Líder Sindical — AM
Álvaro Vieira Pinto	— Professor — GB
Natalício Tenório Cavalcanti de Albuquerque	— Deputado Federal — RJ

Brasília, 12 de junho de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

MILTON SOARES CAMPOS

DECRETOS DE 13 DE JUNHO DE 1964

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo parágrafo único do artigo 10 do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964 e tendo em vista indicação do Conselho de Segurança Nacional, resolve

Cassar os mandatos legislativos federais, estaduais e municipais e suspender pelo prazo de dez (10) anos, os direitos políticos dos seguintes cidadãos:

Américo Silva	— Deputado Federal — PA
Nagib Mutran	— Deputado Estadual — PA
Océlia Medeiros	— Suplente Dep. Fed. — PA
Henry Checralla Kayath	— Suplente Dep. Est. — PA
Celso Teixeira Brant	— Suplente Dep. Fed. — MG
Raimundo Olívio Cardoso Rosa	— Vereador — Marabá — PA
Renato Clímaco Borralho de Medeiros	— Dep. Fed. — Rondônia
Félix Valois de Araújo	— Dep. Fed. — Roraima
Francisco Alves dos Santos	— Suplente Dep. Est. — AM
Expedito Machado da Ponte	— Deputado Federal — CE

Brasília, 13 de junho de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

MILTON SOARES CAMPOS

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo parágrafo único do artigo 10 do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964 e tendo em vista indicação do Conselho de Segurança Nacional, resolve

Suspender pelo prazo de dez (10) anos os direitos políticos dos seguintes cidadãos:

Jair Dantas Ribeiro	— General-de-Exército
Hugo Gouthier de Oliveira Gondim	— Diplomata — Min. de 1ª Classe
Jaime de Azevedo Rodrigues	— Diplomata — Min. de 1ª Classe
Jatir de Almeida Rodrigues	— Diplomata — Min. de 2ª Classe
Antônio Houaiss	— Diplomata — Min. de 2ª Classe
Eduardo Quintiliano da Fonseca Sobral	— Economista
Max Rechulsky	— Importador de café
Dalton Boechat	— Funcionário da Petrobrás
José Alberto Davies de Freitas	— Funcionário da Petrobrás
Luiz Gonzaga dos Santos	— Ex-Vive-Prefeito de Natal
Plínio Ramos Coelho	— Governador do Estado do Amazonas
Alcides Amaral Barcelos	— Coronél do Exército
Cid de Cesare Salgado	— Funcionário da Petrobrás
Francisco Rinaldo Moreira	— Funcionário da Petrobrás
Heitor Manoel Pereira	— Funcionário da Petrobrás
Luiz Cláudio Castro e Costa	— ex-Secretário de Educ e Cultura — AC
Hélio César Koury	— Professor — AC
Sandoval Ferreira Caju	— Prefeito de Maceió — AL
Newton Vieira Rique	— Prefeito de Campina Grande — PB
Tarzan de Castro	— Líder Estudantil — GO
Alberto Plentz	— Prefeito de Cruz Alta — RS
Antônio de Oliveira Lins	— Advogado — MG
Armando Ziller	— ex-Deputado Estadual — MG
Carlos Olavo da Cunha Pereira	— Jornalista — MG
Elson Costa	— Líder comunista — MG
Paulo Silveira Werneck	— Cap de Mar e Guerra R/1
Renê Magarinos Tôrres	— Cap Mar e Guerra (IM) R/1
Theles Fleury Godoy	— Cap de Fragata R/1
José de Moura Beleza	— Líder Sindical — CE
José Gomes	— Prefeito de Santos — SP
Nestor Vera	— Líder Sindical — SP

Brasília, 13 de junho de 1964; 143º da Independência 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO
MILTON SOARES CAMPOS

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo parágrafo único do artigo 10 do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964 e tendo em vista indicação do Conselho de Segurança Nacional, resolve

Cassar os mandatos legislativos federais, estaduais e municipais e suspender pelo prazo de dez (10) anos os direitos políticos dos seguintes cidadãos:

Francisco Aniceto Rocha	— Deputado Estadual — CE
Dimas D'Anunciação Perrin	— Vereador — Belo Horizonte — MG
Her Agapito da Luz	— Suplente de Dep Est — RS
Otilo Borgmann	— Vereador — Getúlio Vargas — RS
José Teitelrott	— Suplente de Dep Est — RS
Flávio da Costa Franco	— Suplente de Dep Est — RS
Ulisses Câmara Vilar	— Suplente de Dep Est — RS
Manoel Malmann Filho	— Vereador — Santa Maria — RS
Wilson Fadul	— Deputado Federal — MT
<u>Padre José Palhano de Sabóia</u>	— Deputado Federal — CE
José Gomes da Silva	— Suplente de Dep Est — PB
João Inácio de Souza	— Vereador — Santos — SP
Simão Mansur	— Deputado Estadual — RJ
José Pires Cerveira	— Suplente de Dep Est — AM

Brasília, 13 de junho de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO
MILTON SOARES CAMPOS

ATOS DA REVOLUÇÃO

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo parágrafo único do artigo 10 do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964 e tendo em vista indicação do Conselho de Segurança Nacional, resolve

Suspender pelo prazo de dez (10) anos os direitos políticos dos seguintes cidadãos:

Francisco Gomes de Andrade Lima	— ex-Superintendente da SPVEA
Cléo Bernardo de Mecambira Braga	— Advogado
Waldir Bouhid	— ex-Prefeito de Belém
José Gomes Pimenta	— ex-Deputado Estadual - MG
Alberto Ibraim Arbex	— Professor - Juiz de Fora
Fabrício Soares da Silva	— ex-Deputado Estadual - MG
Sinval de Oliveira Bambirra	— ex-Deputado Estadual - MG
Denis Paulo Schilling	— Agitador
Henrique Batista Aranha Miranda	— ex-Vereador
Clidenor de Freitas Santos	— ex-Deputado Federal
Eugenio Caillar Ferreira	— Min de Assuntos Econômicos
Osmildo Staford da Silva	— Líder Sindical
Antônio Antero de Almeida	— Advogado
Benedito Santana da Silva Freire	— Advogado
Alberto Neder	— Médico
Nelson Trad	— Vice-Prefeito de Campo Grosso - MT
Adelino Cassis	— Líder Sindical
Aldemar Oliveira Neves	— Médico

Brasília, 13 de junho de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

MILTON SOARES CAMPOS

D. O. nº 112, de 13 jun 64 — fls. 5049/5050/5051.

—::—

MINISTÉRIO DA MARINHA

DECRETO DE 13 DE JUNHO DE 1964

O Presidente da República, considerando as conclusões de processo de investigação sumária procedido na forma estabelecida pelo Ato Institucional de 9 de abril de 1964 e satisfeitas as disposições do Decreto número 53.897, de 27 de abril de 1964, resolve, de conformidade com o que dispõe o artigo 7º parágrafo 1º, do mesmo Ato Institucional

TRANSFERIR:

O Almirante-de-Esquadra Sylvio Borges de Souza Motta para a Reserva Remunerada, sem prejuízo das sanções penais a que esteja sujeito.

Brasília, 13 de junho de 1964: 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

ERNESTO DE MELLO BAPTISTA

D. O. nº 112, de 13 Jun 64 — fls. 5051

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

DECRETO DE 17 DE JUNHO DE 1964

O Presidente da República resolve

DECLARAR APOSENTADOS:

Nos termos do art. 7º, § 1º do Ato Institucional

O Ministro do Tribunal Federal de Recursos, Doutor José de Aguiar Dias, por terem sido suspensos os seus direitos políticos em virtude de ato baixado pelo Comando Supremo da Revolução, com fundamento no art. 10 do mesmo Ato Institucional.

Brasília, 17 de junho de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

MILTON SOARES CAMPOS

D. O. nº 115, de 17 Jun 66 — fls. 5163.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECRETOS DE 19 DE JUNHO DE 1964

O Presidente da República, tendo em vista o que consta do processo nº 25.180/64 e considerando os resultados da investigação sumária de que trata o § 1º do art. 7º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, decorrentes de Inquérito Policial Militar realizado no Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, resolve

DEMITIR:

Nos termos do mencionado § 1º do art. 7º do Ato Institucional, combinado com o art. do Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964,

RAYMUNDO NOBRE DE ALMEIDA, do cargo de Tesoureiro Auxiliar de 1ª Categoria, do Quadro de Pessoal do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado - Parte Permanente - 1ª seção do Orçamento.

Brasília, 19 de junho de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

MOACYR VELLOSO CARDOSO DE
OLIVEIRA

O Presidente da República, tendo em vista o que consta do processo nº 25.180/64 e considerando os resultados da investigação sumária de que trata o § 1º do art. 7º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, decorrentes de Inquérito Policial Militar realizado no Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, resolve

DEMITIR:

Nos termos do mencionado § 1º do art. 7º do Ato Institucional, combinado com o art. 6º do Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964,

GAMALIEL BUENO GALVÃO, do cargo de Tesoureiro Auxiliar de 1ª Categoria, do Quadro de Pessoal do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado — Parte Permanente — 1ª Seção do Orçamento.

Brasília, 19 de junho de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

MOACYR VELLOSO CORDOSO DE OLIVEIRA

O Presidente da República, tendo em vista o que consta do processo nº 25.180/64 e considerando os resultados da investigação sumária de que trata o § 1º do art. 7º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, decorrentes de Inquérito Policial Militar realizado no Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado resolve

DEMITIR:

Nos termos do mencionado § 1º do art. 7º do Ato Institucional combinado com o art. 6º do Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964,

ABELARDO DE ARAÚJO JUREMA, do cargo de Inspetor Regional, padrão CC-6, do Quadro de Pessoal do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado — Parte Suplementar — 1ª Seção de Orçamento.

Brasília, 19 de junho de 1964.

H. CASTELLO BRANCO

MOACYR VELLOSO CARDOSO DE OLIVEIRA

O Presidente da República, tendo em vista o que consta do processo nº 25.180/64 e considerando os resultados da investigação sumária de que trata o § 1º do art. 7º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964 decorrentes do Inquérito Policial Militar realizado no Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado resolve

DEMITIR:

Nos termos do mencionado § 1º do art. 7º do Ato Institucional combinado com o art. 6º do Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964,

HÉLIO VÍTOR RAMOS, Engenheiro, matrícula nº 1.775.277, do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado.

Brasília, 19 de junho de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

MOACYR VELLOSO CARDOSO DE OLIVEIRA

O Presidente da República, tendo em vista o que consta do processo nº 25.180/64 e considerando os resultados da investigação sumária de que trata o § 1º do art. 7º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, decorrentes de Inquérito Policial Militar realizado no Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado resolve

DEMITIR:

Nos termos do mencionado § 1º do art. 7º do Ato Institucional combinado com o art. 6º do Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964,

JOSÉ SALDANHA DA GAMA COELHO PINTO, do cargo de Redator, Nível 18C, do Quadro de Pessoal do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado — Parte Permanente — 1ª Secção do Orçamento.

Brasília, 19 de junho de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

MOACYR VELLOSO CARDOSO DE OLIVEIRA

D. O. nº 117, de 19 Jun 64 — fls. 5321

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA

DECRETO DE 30 JUN 64

O Presidente da República, tendo em vista o que consta de Processo em curso na 1ª Auditoria da Aeronáutica e considerando os resultados da investigação sumária procedida pela Comissão de Inquérito do Ministério da Aeronáutica, com fundamento no art. 7º e seu § 1º do Ato Institucional de 9 de

abril de 1964 e sem prejuízo das sanções penais a que estejam sujeitos, resolve

REFORMAR:

Com os vencimentos e vantagens proporcionais aos tempos de serviço respectivos, os

SO	Q	EA	ES	—
1S	Q	AT	EL	—
1S	Q	AT	PI	—
1S	Q	EA	ES	—
2S	Q	EA	ES	—
2S	Q	EA	ES	—
3S	Q	EA	ES	—
3S	Q	EF		—
3S	Q	EF		—

Jurandir Dias Milício
Afonso Coelho Peres
Antônio Prestes de Paula
Jerônimo de Campos Leme
Geraldo Mrad
Naércio Moraes Lins
Euler Ferreira da Silva
Jair Ribeiro Gaspar
Valtório Moscoso Canto;

EXPULSAR:

Das fileiras da Fôrça Aérea Brasileira, os

3S Q AT RA MR
 3S Q AT MT
 3S Q EA AL
 3S Q AT CV
 3S Q IG FI
 3S Q FT
 3S Q RT TE
 3S Q AT EL
 3S Q EF
 3S Q AT EL
 3S Q AT MAV
 3S Q EA ES
 3S Q IG FI
 3S Q IG FI
 3S Q AT RA MR
 3S Q AT SE
 3S Q RT TE (VE)
 3S Q AT CV
 3S Q RT TE
 3S Q AT VI
 3S Q EA AL
 3S Q RT TE (VE)
 3S Q IG FI
 3S Q RT TE
 3S Q RT TE
 3S Q RT TE
 3S Q AT DI
 3S Q AT SH
 3S Q AT VI
 3S Q AT TG
 3S Q AT TG
 3S Q RT TE (VE)
 3S Q AT SE
 3S Q AT TG
 3S Q RT TE
 3S Q EF
 3S Q IG FI
 3S Q IG FI
 3S Q EF
 3S Q AT TG

— Abílio Rodrigues Cardoso
 — Acyr de Araújo
 — Agripino Rabelo Sobrinho
 — Alberto dos Reis Benevides
 — Alfredo Magaldi Brandão
 — Arnaldo Magno de Araújo
 — Attílio Vidal Di Maio
 — Carlos Manhães
 — Cícero Assunção da Silva
 — Claudioor Silva da Rocha
 — Dario Martins Ferreira
 — Dario Souza da Silva
 — Edgar Alves Maia
 — Estéfano Procopovicz
 — Francisco Augusto Pinheiro Monteiro
 — Francisco das Chagas Campos Saraiva
 — Gil Alves Barreto
 — Hélio Chacuum Navas
 — Irineu Teixeira da Silva
 — Isalberto Silva Assunção
 — Isnard Geraldo Santos de Assunção
 — Jaime Dias Cajaiba
 — João Batista Trindade do Vale
 — João Coridon Soares
 — José Duarte de Oliveira
 — José Newton Freitas
 — José Pereira Leite
 — Manoel Mário de Moraes
 — Marcelo Correia Mota
 — Mauro Ribeiro Alves
 — Nilton Pires
 — Orlando Pinto de Oliveira
 — Oswaldo Domingues Gomes
 — Sebastião Pereira Cabral
 — Sylvio Silva Magalhães
 — Sylvio de Moura Costa
 — Trajano José Teixeira Chaves
 — Walter Fernandes da Silva
 — Walter Moscoso Canto
 — Walter Vieira de Souza.

Brasília, 30 de junho de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

NELSON FREIRE LAVENERE WANDERLEY

H. CASTELLO BRANCO

D. O. nº 124, de 30 de Jun 64 — fls. 5700

DECRETOS DE 23 DE JULHO DE 1964

O Presidente da República, tendo em vista o que consta da Exposição de Motivos G.13/64, das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional (E.I.P.N.) e considerando os resultados de investigação sumária de que trata o § 1º do art. 7º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, realizada nas E.I.P.N., resolve

DEMITIR:

Nos termos do mencionado § 1º do Art. 7º do Ato Institucional, combinado com o art. 6º do Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964
 Dos quadros das Empresas Incorporadas ao Pa-

trimônio Nacional, sem prejuízo das sanções penais a que estejam sujeitos, os seguintes empregados:

- 1 — Heitor dos Prazeres
- 2 — Dalisio Machado
- 3 — Edmo do Valle
- 4 — Elias Haddad
- 5 — Gerdal Renner dos Santos
- 6 — Iracema Ferreira Maia
- 7 — Jorge Neves Bastos
- 8 — José Luiz Rodrigues Calazans
- 9 — José Marques Gomes
- 10 — Mário Lago

- 11 — Penha Marion Pereira
- 12 — Rodney Gomes
- 13 — Severino do Brasil Manique Junior
- 14 — Antônio Ivan Gonzaga de Faria
- 15 — Adelaide Andrade Teixeira
- 16 — Epaminondas Xavier Gracindo
- 17 — Fernando Barros da Silva
- 18 — Francisco de Assis Pires
- 19 — José Palmeiras Guimarães
- 20 — Jairo Argileo do Carmo e Silva
- 21 — José Geraldo da Luz
- 22 — João Anastácio Garreta Prats
- 23 — Jorge Viana da Silva
- 24 — Mário Farias Brasini
- 25 — Newton Marin da Mata
- 26 — Oduvaldo Vianna
- 27 — Ovidio Chaves
- 28 — Paulo Grazioli
- 29 — Sérgio Moura Bicca
- 30 — Wanda Lacerda

Brasília, 23 de julho de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO
MILTON SOARES CAMPOS

O Presidente da República, tendo em vista o que consta da Exposição de Motivos G.13/64, das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional (E.I.P.N.) e considerando os resultados de investigação sumária de que trata o § 1º do art. 7º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, realizada nas E.I.P.N., resolve

CONSIDERAR DEMITIDOS:

Nos termos do mencionado § 1º do art. 7º do Ato Institucional, combinado com o art. 6º do Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964

Dos quadros das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, sem prejuízo das sanções penais a que estejam sujeitos, os seguintes empregados:

- 1 — Alfredo de Freitas Dias Gomes
- 2 — Antonio Teixeira Filho
- 3 — José Gomes Talarico
- 4 — João de Souza Lima
- 5 — João Fagundes de Menezes
- 6 — Hemilcio José Fróes.

Brasília, 23 de julho de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO
MILTON SOARES CAMPOS

(D. O. de 24 de julho/64 — Fls 6595)

MINISTÉRIO DA GUERRA

DECRETOS DE 30 DE JULHO DE 1964

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo sétimo parágrafo primeiro, do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, resolve

REFORMAR:

Tendo em vista o que foi apurado nas Investigações Sumárias de que trata o decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, que regulamenta aquele artigo e sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito.

Na mesma graduação, o 3º Sargento LUIZ CARLOS TAVARES DE CAMPOS.

Brasília, 30 de julho de 1963; 143; da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

ARTHUR DA COSTA E SILVA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo sétimo parágrafo primeiro, do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, resolve

DEMITIR:

Tendo em vista o que foi apurado nas Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, que regulamenta aquele artigo e sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito.

Com expulsão das fileiras do Exército, o 3º Sargento EDIR MEIRELES.

Brasília, 30 de julho de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

ARTHUR DA COSTA E SILVA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo sétimo parágrafo primeiro, do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, resolve

DEMITIR:

Tendo em vista o que foi apurado nas Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, que regulamenta aquele artigo e sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito.

Com expulsão das fileiras do Exército, o 3º Sargento JOÃO DO LAGO NOGUEIRA PARANAGUÁ.

Brasília, 30 de julho de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

ARTHUR DA COSTA E SILVA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo sétimo parágrafo primeiro, do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, resolve

DEMITIR:

Tendo em vista o que foi apurado nas investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, que regulamenta aquele artigo e sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito.

ATOS DA REVOLUÇÃO

Com expulsão das fileiras do Exército, o 3º Sargento JOSÉ LEOCÁRDIO FILHO.

Brasília, 30 de julho de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

ARTHUR DA COSTA E SILVA.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo sétimo, parágrafo primeiro, do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, resolve

DEMITIR:

Tendo em vista o que foi apurado nas Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, que regulamenta aquêle artigo e sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito.

Com expulsão das fileiras do Exército, o 3º Sargento JOSÉ GERALDO.

Brasília, 30 de julho de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

ARTHUR DA COSTA E SILVA.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo sétimo, parágrafo primeiro, do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, resolve

DEMITIR:

Tendo em vista o que foi apurado nas Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, que regulamenta aquêle artigo e sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito.

Com expulsão das fileiras do Exército, o 2º Sargento ELY JOSÉ QUINT.

Brasília, 30 de julho de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

ARTHUR DA COSTA E SILVA.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo sétimo, parágrafo primeiro, do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, resolve

DEMITIR:

Tendo em vista o que foi apurado nas Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, que regulamenta aquêle artigo e sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito.

Com expulsão das fileiras do Exército, o 2º Sargento ANTÔNIO ROBERTO BARBOSA.

Brasília, 30 de julho de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

ARTHUR DA COSTA E SILVA.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo sétimo, parágrafo primeiro, do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, resolve

DEMITIR:

Tendo em vista o que foi apurado nas Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, que regulamenta aquêle artigo e sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito.

Com expulsão das fileiras do Exército, o 1º Sargento JOSEF GOMES SOBRAL.

Brasília, 30 de julho de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

ARTHUR DA COSTA E SILVA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo sétimo, parágrafo primeiro, do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, resolve

DEMITIR:

Tendo em vista o que foi apurado nas Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, que regulamenta aquêle artigo e sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito.

Com expulsão das fileiras do Exército, o 3º Sargento THUDS DE FREITAS MOTA.

Brasília, 30 de julho de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

ARTHUR DA COSTA E SILVA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo sétimo, parágrafo primeiro, do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, resolve

REFORMAR:

Tendo em vista o que foi apurado nas Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, que regulamenta aquêle artigo e sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito.

Na mesma graduação, o Subtenente WALMOR ALBINO MARTINS.

Brasília, 30 de julho de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

ARTHUR DA COSTA E SILVA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo sétimo, parágrafo primeiro, do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, resolve

REFORMAR:

Tendo em vista o que foi apurado nas Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, que regulamenta aquêle artigo e sem prejuizo das sanções penais a estiver sujeito.

Na mesma graduação, o 3º Sargento JOÃO CARLOS PRATA.

Brasília, 30 de julho de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO
ARTHUR DA COSTA E SILVA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo sétimo, parágrafo primeiro, do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, resolve

REFORMAR:

Tendo em vista o que foi apurado nas Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, que regulamenta aquêle artigo e sem prejuízo das sanções penais que estiver sujeito.

Na mesma graduação, o 1º Sargento IBRAIM SILVEIRA GOULART.

Brasília, 30 de julho de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO
ARTHUR DA COSTA E SILVA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo sétimo, parágrafo primeiro, do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, resolve

DEMITIR:

Tendo em vista o que foi apurado nas Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, que regulamenta aquêle artigo e sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito.

Com expulsão das fileiras do Exército, o 3º Sargento FERNANDO DE MIRANDA BARROS.

Brasília, 30 de julho de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO
ARTHUR DA COSTA E SILVA

Tendo em vista o que foi apurado nas Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, que regulamenta aquêle artigo e sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito.

Com expulsão das fileiras do Exército, o 3º Sargento DAMIÃO SOARES NASCIMENTO.

Brasília, 30 de julho de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO
ARTHUR DA COSTA E SILVA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo sétimo, parágrafo primeiro, do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, resolve

REFORMAR:

Tendo em vista o que foi apurado nas Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, que regulamenta aquêle artigo e sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito.

No mesmo posto, o Coronel R/1 BAYARD RIBEIRO FREIRE.

Brasília, 30 de julho de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO
ARTHUR DA COSTA E SILVA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo sétimo, parágrafo primeiro, do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, resolve

REFORMAR:

Tendo em vista o que foi apurado nas Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, que regulamenta aquêle artigo e sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito.

No mesmo posto, o Tenente-Coronel de Engenharia SERGIO AUGUSTO RIBEIRO FREIRE.

Brasília, 30 de julho de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO
ARTHUR DA COSTA E SILVA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo sétimo, parágrafo primeiro, do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, resolve

REFORMAR:

Tendo em vista o que foi apurado nas Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, que regulamenta aquêle artigo e sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito.

No mesmo pôsto, o 2º Tenente QOA ANTÔNIO FAUSTINO DOS SANTOS.

Brasília, 30 de julho de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

ARTHUR DA COSTA E SILVA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo sétimo, parágrafo primeiro, do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, resolve

REFORMAR:

Tendo em vista o que foi apurado nas Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, que regulamenta aquele artigo e sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito.

No mesmo pôsto, o Capitão R/1 AMÉRICO DUARTE.

Brasília, 30 de julho de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

ARTHUR DA COSTA E SILVA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo sétimo, parágrafo primeiro, do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, resolve

REFORMAR:

Tendo em vista o que foi apurado nas Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, que regulamenta aquele artigo e sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito

Na mesma graduação, o 2º Sargento JOSE THEODOMIRO DE ALMEIDA E SILVA FERREIRA.

Brasília, 30 de julho de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

ARTHUR DA COSTA E SILVA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo sétimo, parágrafo primeiro, do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, resolve

REFORMAR:

Tendo em vista o que foi apurado nas Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, que regulamenta aquele artigo e sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito

No mesmo pôsto, o Capitão de Infantaria JORGE ZUCHOWSKI.

Brasília, 30 de julho de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

ARTHUR DA COSTA E SILVA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo sétimo, parágrafo primeiro, do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, resolve

DEMITIR:

Tendo em vista o que foi apurado nas Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, que regulamenta aquele artigo e sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito

Das fileiras do Exército o Tenente-Coronel «T» R/1 DAGOBERTO RODRIGUES.

Brasília, 30 de julho de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

ARTHUR DA COSTA E SILVA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º, § 1º, do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, resolve

REFORMAR:

Tendo em vista o que foi apurado nas Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, que regulamenta aquele artigo e sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito

No mesmo pôsto, o Tenente-Coronel «T» GUSTAVO NILO ROMERO BANDEIRA DE MELLO.

Brasília, 30 de julho de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

ARTHUR DA COSTA E SILVA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo sétimo, parágrafo primeiro, do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, resolve

REFORMAR:

Tendo em vista o que foi apurado nas Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, que regulamenta aquele artigo e sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito

No mesmo pôsto, o Major de Comunicações R/1 HUGO AMORIM DE LIMA.

Brasília, 30 de julho de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

ARTHUR DA COSTA E SILVA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo sétimo, parágrafo primeiro, do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, resolve

REFORMAR:

Tendo em vista o que foi apurado nas Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, que regulamenta aquêle artigo e sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito

No mesmo pôsto, o Capitão de Artilharia JOEL MACHADO DE SOUZA.

Brasília, 30 de julho de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

ARTHUR DA COSTA E SILVA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo sétimo, parágrafo primeiro, do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, resolve

REFORMAR:

Tendo em vista o que foi apurado nas Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, que regulamenta aquêle artigo e sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito

No mesmo pôsto, o Major de Artilharia RAY-MUNDO BENJAMIM FALCÃO DE QUEIROS.

Brasília, 30 de julho de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

ARTHUR DA COSTA E SILVA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo sétimo, parágrafo primeiro, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964, resolve

REFORMAR:

Tendo em vista o que foi apurado nas Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, que regulamenta aquêle artigo e sem prejuízos das sanções penais a que estiver sujeito

No mesmo pôsto, o Capitão de Artilharia JACKSON BRONGNOLI GUEDES.

Brasília, 30 de julho de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

ARTHUR DA COSTA E SILVA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo sétimo, parágrafo primeiro, do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, resolve

REFORMAR:

Tendo em vista o que foi apurado nas Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, que regulamenta aquêle artigo e sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito

Com expulsão das fileiras do Exército, o 3º Sargento OSWALDO SILVA.

Brasília, 30 de julho de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

ARTHUR DA COSTA E SILVA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo sétimo, parágrafo primeiro, do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, resolve

REFORMAR:

Tendo em vista o que foi apurado nas Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, que regulamenta aquêle artigo e sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito

No mesmo pôsto, o Capitão de Artilharia LUPERCIO DE OLIVEIRA BARROS.

Brasília, 30 de julho de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

ARTHUR DA COSTA E SILVA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo sétimo, parágrafo primeiro, do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, resolve

REFORMAR:

Tendo em vista o que foi apurado nas Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, que regulamenta aquêle artigo e sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito

No mesmo pôsto, o Tenente-Coronel de Infantaria GUSTAVO ALVARES CRUZ.

Brasília, 30 de julho de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

ARTHUR DA COSTA E SILVA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo sétimo, parágrafo primeiro, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964, resolve

REFORMAR:

Tendo em vista o que foi apurado nas Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.987, de 27 de abril de 1964, que regulamenta aquêle artigo e sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito

ATOS DA REVOLUÇÃO

Na mesma graduação, o 1º Sargento JOÃO NILDO NOSCHANG.

Brasília, 30 de julho de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

ARTHUR DA COSTA E SILVA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo sétimo, parágrafo primeiro, do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, resolve

REFORMAR:

Tendo em vista o que foi apurado nas Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, que regulamenta aquêle artigo e sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito

Na mesma graduação, o 2º Sargento SEBASTIÃO RODRIGUES GARCIA.

Brasília, 30 de julho de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

ARTHUR DA COSTA E SILVA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo sétimo, parágrafo primeiro, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964, resolve

DEMITIR:

Tendo em vista o que foi apurado nas Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, que regulamenta aquêle artigo e sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito

Com expulsão das fileiras do Exército, o 3º Sargento JOSÉ MARTINS COSTA LOUBEH.

Brasília, 30 de julho de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

ARTHUR DA COSTA E SILVA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo sétimo, parágrafo primeiro, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964, resolve

REFORMAR:

Tendo em vista o que foi apurado nas Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, que regulamenta aquêle artigo e sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito

Na mesma graduação, o 2º Sargento JOÃO LUIZ COIMBRA.

Brasília, 30 de julho de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

ARTHUR DA COSTA E SILVA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo sétimo, parágrafo primeiro, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964, resolve

DEMITIR:

Tendo em vista o que foi apurado nas Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, que regulamenta aquêle artigo e sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito.

Das fileiras do Exército o Tenente-Coronel de Infantaria R/1 JOAQUIM IGNÁCIO BATISTA CARDOSO.

Brasília, 30 de julho de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

ARTHUR DA COSTA E SILVA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo sétimo, parágrafo primeiro, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964, resolve

DEMITIR:

Tendo em vista o que foi apurado nas Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, que regulamenta aquêle artigo e sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito

Das fileiras do Exército o 3º Sargento IVAN CHAGAS.

Brasília, 30 de julho de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

ARTHUR DA COSTA E SILVA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo sétimo, parágrafo primeiro, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964, resolve

DEMITIR:

Tendo em vista o que foi apurado nas Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, que regulamenta aquêle artigo e sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito

Com expulsão das fileiras do Exército, o 3º Sargento EPAMINONDAS LINS.

Brasília, 30 de julho de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

ARTHUR DA COSTA E SILVA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo sétimo, parágrafo primeiro, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964, resolve

DEMITIR:

Tendo em vista o que foi apurado nas Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, que regulamenta aquêle artigo e sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito

Com expulsão das fileiras do Exército, o 3º Sargento JOAQUIM MARIA DE LIMA.

Brasília, 30 de julho de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

ARTHUR DA COSTA E SILVA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo sétimo, parágrafo primeiro, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964, resolve

DEMITIR:

Tendo em vista o que foi apurado nas Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, que regulamenta aquêle artigo e sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito

Com expulsão das fileiras do Exército, o 3º Sargento PERY OLIVÉRIO WIEBUSH.

Brasília, 30 de julho de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

ARTHUR DA COSTA E SILVA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo sétimo, parágrafo primeiro, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964, resolve

DEMITIR:

Tendo em vista o que foi apurado nas Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, que regulamenta aquêle artigo e sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito

Com expulsão das fileiras do Exército, o 3º Sargento ANTÔNIO MANOEL DE MATOS.

Brasília, 30 de julho de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

ARTHUR DA COSTA E SILVA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo sétimo, parágrafo primeiro, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964, resolve

DEMITIR:

Tendo em vista o que foi apurado nas Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, que regulamenta aquêle artigo e sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito

Das fileiras do Exército o 3º Sargento ALCIDES CHAGAS BRANDÃO SOBRINHO.

Brasília, 30 de julho de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

ARTHUR DA COSTA E SILVA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo sétimo, parágrafo primeiro, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964, resolve

REFORMAR:

Tendo em vista o que foi apurado nas Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, que regulamenta aquêle artigo e sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito

Na mesma graduação o 1º Sargento AFRÂNIO SANT'ANA.

Brasília, 30 de julho de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

ARTHUR DA COSTA E SILVA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo sétimo, parágrafo primeiro, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964, resolve

DEMITIR:

Tendo em vista o que foi apurado nas Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, que regulamenta aquêle artigo e sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito

Das fileiras do Exército o 3º Sargento ALMIR RODRIGUES SALES.

Brasília, 30 de julho de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

ARTHUR DA COSTA E SILVA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo sétimo, parágrafo primeiro, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964, resolve

DEMITIR:

Tendo em vista o que foi apurado nas Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, que regulamenta aquêle ar-

tigo e sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito

Das fileiras do Exército o 3º Sargento MANOEL FRANCISCO DE SOUZA.

Brasília, 30 de julho de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

ARTHUR DA COSTA E SILVA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo sétimo, parágrafo primeiro, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964, resolve

REFORMAR:

Tendo em vista o que foi apurado nas Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, que regulamenta aquêle artigo e sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito

Na mesma graduação, o 3º Sargento LEONY LOPES.

Brasília, 30 de julho de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

ARTHUR DA COSTA E SILVA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo sétimo, parágrafo primeiro, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964, resolve

DEMITIR:

Tendo em vista o que foi apurado nas Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, que regulamenta aquêle artigo e sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito

Das fileiras do Exército o 2º Sargento AMÉRICO DO PATROCÍNIO.

Brasília, 30 de julho de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

ARTHUR DA COSTA E SILVA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo sétimo, parágrafo primeiro, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964, resolve

DEMITIR:

Tendo em vista o que foi apurado nas Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, que regulamenta aquêle artigo e sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito

Das fileiras do Exército o 3º Sargento AMADEU FELIPE DA LUZ FERREIRA.

Brasília, 30 de julho de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

ARTHUR DA COSTA E SILVA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo sétimo, parágrafo primeiro, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964, resolve

REFORMAR:

Tendo em vista o que foi apurado nas Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, que regulamenta aquêle artigo e sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito

Na mesma graduação, o 2º Sargento JOEL FELIX DE FIGUEIREDO.

Brasília, 30 de julho de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

ARTHUR DA COSTA E SILVA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo sétimo, parágrafo primeiro, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964, resolve

DEMITIR:

Tendo em vista o que foi apurado nas Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, que regulamenta aquêle artigo e sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito

Com expulsão das fileiras do Exército, o 1º Sargento JOSÉ WERNECK DA SILVA.

Brasília, 30 de julho de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

ARTHUR DA COSTA E SILVA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo sétimo, parágrafo primeiro, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964, resolve

DEMITIR:

Tendo em vista o que foi apurado nas Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, que regulamenta aquêle artigo e sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito

Com expulsão das fileiras do Exército, o Subtenente JELCY RODRIGUES CORRÊA.

Brasília, 30 de julho de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

ARTHUR DA COSTA E SILVA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo sétimo, parágrafo primeiro, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964, resolve

DEMITIR:

Tendo em vista o que foi apurado nas Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, que regulamenta aquêle artigo e sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito

Das fileiras do Exército o 3º Sargento OSWALDO SIQUEIRA DE ALMEIDA.

Brasília, 30 de julho de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

ARTHUR DA COSTA E SILVA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo sétimo, parágrafo primeiro, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964, resolve

REFORMAR:

Tendo em vista o que foi apurado nas Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, que regulamenta aquêle artigo e sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito

Com expulsão das fileiras do Exército o 2º Sargento ARAKEN VAZ GALVÃO.

Brasília, 30 de julho de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

ARTHUR DA COSTA E SILVA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo sétimo, parágrafo primeiro, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964, resolve

DEMITIR:

Tendo em vista o que foi apurado nas Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, que regulamenta aquêle artigo e sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito

Das fileiras do Exército, o 3º Sargento JOÃO BARBOSA DO NASCIMENTO.

Brasília, 30 de julho de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

ARTHUR DA COSTA E SILVA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo sétimo, parágrafo primeiro, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964, resolve

DEMITIR:

Tendo em vista o que foi apurado nas Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, que regulamenta aquêle artigo e sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito

Com expulsão das fileiras do Exército, o 2º Sargento OSMAR PREUSSLER.

Brasília, 30 de julho de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

ARTHUR DA COSTA E SILVA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo sétimo, parágrafo primeiro, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964, resolve

DEMITIR:

Tendo em vista o que foi apurado nas Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, que regulamenta aquêle artigo e sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito

Com expulsão das fileiras do Exército, o 2º Sargento MANOEL RAIMUNDO SOARES.

Brasília, 30 de julho de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

ARTHUR DA COSTA E SILVA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo sétimo, parágrafo primeiro, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964, resolve

DEMITIR:

Tendo em vista o que foi apurado nas Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, que regulamenta aquêle artigo e sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito

Com expulsão das fileiras do Exército, o 2º Sargento LUIZ CARLOS DOS PRAZEDES.

Brasília, 30 de julho de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

ARTHUR DA COSTA E SILVA

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES
DECRETO DE 13 DE AGOSTO DE 1964

O Presidente da República resolve

DEMITIR

De acordo com o parágrafo primeiro do artigo 7º do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964

EUGÊNIO CAILAR FERREIRA, do cargo de Ministro para Assuntos Econômicos de Segunda Classe, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente, do Ministério das Relações Exteriores.

Brasília, 13 de agosto de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

VASCO DA CUNHA

D. O. nº 157, de 14 Ago 64 — fls. 7245

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º, § 1º, do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, tendo em vista o que foi apurado nas Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, que regulamenta aquêle artigo, e sem prejuízo das sanções penais a que estiverem sujeitos, resolve

REFORMAR, na mesma graduação os

- 2º Sargento — Otto Brocks (5G-111.502)
- 2º Sargento — Newton Diniz (5G-78.806)
- 3º Sargento — Nivaldo Simacoski (5G-135.506)
- 3º Sargento — Osmar Spier (5G-127.529)
- 3º Sargento — Theófil Fonseca Belém (5G-78.721)

Brasília, 14 de agosto de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

ARTHUR DA COSTA E SILVA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º, § 1º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, tendo em vista o que foi apurado nas Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964 que regulamenta aquêle artigo, e sem prejuízo das sanções penais a que estiverem sujeito, resolve

DEMITIR, expulsando das fileiras do Exército, os

- 3º Sargento — Lúcio Mickosz (5G-120.922)
- 3º Sargento — Nailo Theodoro de Faria (9G-78.795)
- 3º Sargento — Wilson Teixeira (5G-120.958)
- 3º Sargento — Walmor Weiss (5G-137.668)

Brasília, 14 de agosto de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

ARTHUR DA COSTA E SILVA

D. O. nº 158, de 17 Ago 64 — fls. 7282/7283.

—::—
MINISTÉRIO DA MARINHA
DECRETOS DE 19 DE AGOSTO DE 1964

do que, pelo Ato nº 3, de 11 Abril 64 do Comando Supremo da Revolução, o Vice-Almirante (FN) CÂNDIDO DA COSTA ARAGÃO foi transferido para a Reserva: considerando que o prosseguimento das investigações sumárias, com observância do disposto no Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, apurou fatos novos que evidencia-

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º, § 1º, do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, consideran-

ram maior gravidade de sua participação em atividades subversivas e reclamam a imposição de penalidades adequada, resolve

DEMITIR

Com fundamento no citado art. 7º, § 1º do mesmo Ato Institucional

Dos Quadros da Marinha o Vice-Almirante (FN) (R.Rm) CÂNDIDO DA COSTA ARAÚJO, sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito fazendo seus beneficiários jus à pensão, de acordo com o art. 20 da Lei das Pensões Militares, nº 3.765, de 4 de maio de 1960.

Brasília, 19 de agosto de 1964.

H. CASTELLO BRANCO

ERNESTO DE MELLO BAPTISTA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º, § 1º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, Considerando que, pelo Ato nº 3, de 11 de abril de 1964 do Comando Supremo da Revolução, o Contra-Almirante José Luiz de Araújo Goyano, foi transferido para a Reserva; Considerando que o prosseguimento das investigações sumárias, com observância do disposto no Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, apurou fatos novos que evidenciaram maior gravidade de sua participação em atividades subversivas, e reclamam a imposição de penalidade adequada, resolve

DEMITIR:

Com fundamento no citado art. 7º, § 1º do mesmo Ato Institucional

Dos Quadros da Marinha o Contra-Almirante (R.Rm) José Luiz de Araújo Goyano sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito fazendo seus beneficiários jus à pensão, de acordo com o art. 20 da Lei das Pensões Militares, nº 3.765, de 4 de maio de 1960.

Brasília, 19 de agosto de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

ERNESTO DE MELLO BAPTISTA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º, § 1º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, Considerando que, pelo Ato nº 3, de 11 de abril de 1964 do Comando Supremo da Revolução, o Capitão-de-Mar-e-Guerra (IM) RENÉ MAGARINOS TÓRRES foi transferido para a Reserva; considerando que o prosseguimento das investigações sumárias, com observância do disposto no Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, apurou fatos novos que evidenciaram maior gravidade de sua participação em atividades subversivas, e reclamam a imposição de penalidade adequada, resolve

DEMITIR:

Com fundamento no citado art. 7º, § 1º do mesmo Ato Institucional

Dos Quadros da Marinha o Capitão-de-Mar-e-Guerra (IM) (R.Rm) RENÉ MAGARINOS TÓRRES sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito, fazendo seus beneficiários jus à pensão, de acordo com o artigo 20 da Lei das Pensões Militares, nº 3.765, de 4 de maio de 1960.

Brasília, 19 de agosto de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

ERNESTO DE MELLO BAPTISTA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º, § 1º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, Considerando que, pelo Ato nº 3, de 11 de abril de 1964 do Comando Supremo da Revolução, o Capitão-de-Mar-e-Guerra, PAULO SILVEIRA WERNECK foi transferido para a Reserva; considerando que o prosseguimento das investigações sumárias, com observância do disposto no Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, apurou fatos novos que evidenciaram maior gravidade de sua participação em atividades subversivas e reclamam a imposição de penalidades adequada, resolve

DEMITIR:

Com fundamento no citado art. 7º, § 1º do mesmo Ato Institucional

Dos Quadros da Marinha o Capitão-de-Mar-e-Guerra (R.Rm) PAULO SILVEIRA WERNECK sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito, fazendo seus beneficiários jus à pensão, de acordo com o art. 20 da Lei das Pensões Militares, nº 3.765, de 4 de maio de 1960.

Brasília, 19 de agosto de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

ERNESTO DE MELLO BAPTISTA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º, § 1º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, Considerando que, pelo Ato nº 3, de 11 de abril de 1964 do Comando Supremo da Revolução, o Capitão-de-Fragata THALES FLEURY DE GODOY foi transferido para a Reserva; considerando que o prosseguimento das investigações sumárias, com observância do disposto no Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, apurou fatos novos que evidenciaram maior gravidade de sua participação em atividades subversivas, e reclamam a imposição de penalidade adequada, resolve

DEMITIR:

Com fundamento no citado art. 7º, § 1º do mesmo Ato Institucional

Dos Quadros da Marinha o Capitão-de-Fragata (R.Rm) THALES FLEURY DE GODOY sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito,

ATOS DA REVOLUÇÃO

fazendo seus beneficiários jus à pensão, de acordo com o art. 20 da Lei das Pensões Militares, nº 3.765, de 4 de maio de 1960.

Brasília, 19 de agosto de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

ERNESTO DE MELLO BAPTISTA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º, § 1º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, tendo em vista o que foi apurado nas Investigações Sumárias, de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, resolve

DEMITIR:

Dos Quadros da Marinha o Capitão-Tenente (FN) CARLOS D'ALMADA COSTARD, sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito, fazendo seus beneficiários jus à pensão, de acordo com o art. 20 da Lei das Pensões Militares, nº 3.765, de 4 de maio de 1960.

Brasília, 19 de agosto de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

ERNESTO DE MELLO BAPTISTA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º, § 1º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, tendo em vista o que foi apurado nas Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, resolve

DEMITIR:

Dos Quadros da Marinha o Segundo-Tenente (OC-FN) — ANTÔNIO ARINOS MARQUES DA SILVA, sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito, fazendo seus beneficiários jus à pensão, de acordo com o art. 20 da Lei das Pensões Militares, nº 3.765, de 4 de maio de 1960.

Brasília, 19 de agosto de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

ERNESTO DE MELLO BAPTISTA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º, § 1º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, tendo em vista o que apurado nas Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, resolve

DEMITIR:

Dos Quadros da Marinha o Segundo-Tenente (JM) — PAULO HENRIQUE MEDEIROS FERREIRO COSTA, sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito, fazendo seus beneficiários jus à pensão, de acordo com o art. 20 da Lei das Pensões Militares, nº 3.765, de 4 de maio de 1960.

Brasília, 19 de agosto de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

ERNESTO DE MELLO BAPTISTA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º, § 1º do Ato Institucional de 9 abril de 1964, considerando que, pelo Ato nº 3, de 11 de abril de 1964, do Comando Supremo da Revolução, o Almirante-de-Esquadra PEDRO PAULO DE ARAÚJO SUZANO foi transferido para a Reserva; considerando que o prosseguimento das Investigações sumárias, com observância do disposto no Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, apurou fatos novos que evidenciam maior gravidade de sua participação em atividades subversivas, e reclamam a imposição de penalidade adequada, resolve

REFORMAR:

Com fundamento no citado art. 7º, § 1º do mesmo Ato Institucional

No mesmo posto, o Almirante-de-Esquadra (R.Rm) PEDRO PAULO DE ARAÚJO SUZANO, sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito fazendo jus aos proventos deste posto, de acordo com os artigos 136 alíneas a e b, 138 § 1º, 139, 140 alíneas a e c e 188 do Código de Vencimentos dos Militares, contando 53 anos, 2 meses e dias de serviço.

Brasília, 19 de agosto de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

ERNESTO DE MELLO BAPTISTA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º, § 1º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, considerando que, pelo Ato nº 3, de 11 de abril de 1964 do Comando Supremo da Revolução o Contra-Almirante ALEXANDRE FAUSTO ALVES DE SOUZA foi transferido para a Reserva; considerando que o prosseguimento das investigações sumárias, com observância do disposto no Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, apurou fatos novos que evidenciaram maior gravidade de sua participação em atividades subversivas, e reclamam a imposição de penalidade adequada, resolve

REFORMAR:

Com fundamento no citado art. 7º, § 1º do mesmo Ato Institucional

No mesmo posto, o Contra-Almirante (R.Rm) ALEXANDRE FAUSTO ALVES DE SOUZA, fazendo jus aos proventos deste posto, de acordo com os artigos 136, 137, alíneas a e b, 138 § 1º, 139, 140 alíneas a e c e 188 do Código de Vencimentos dos Militares, contando 42 anos e dias de serviço.

Brasília, 19 de agosto de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

ERNESTO DE MELLO BAPTISTA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º, § 1º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, tendo em vista o que foi apurado nas Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, resolve

REFORMAR:

No mesmo pôsto, sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito, o Contra-Almirante (FN) LUIZ PHELIPPE SINAY, fazendo jus aos proventos dêsse pôsto, de acordo com os artigos 136, 137 alíneas a e b 138 § 1º, 139, 140 alíneas a e c e 188 do Código de Vencimentos dos Militares, contando 31 anos, 2 meses e dias de serviço.

Brasília, em 19 de agosto de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

ERNESTO DE MELLO BAPTISTA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º, § 1º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, considerando que, pelo Ato nº 3, de 11 de abril de 1964 do Comando Supremo da Revolução, o Contra-Almirante (FN) — WASHINGTON FRAZÃO BRAGA foi transferido para a Reserva; considerando que o prosseguimento das investigações sumárias, com observância do disposto do Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, apurou fatos novos que evidenciaram maior gravidade de sua participação em atividades subversivas, e reclamam a imposição de penalidade adequada, resolve

REFORMAR:

Com fundamento no citado art. 7º, § 1º do mesmo Ato Institucional

No mesmo pôsto, o Contra-Almirante (FN) (Rm) — WASHINGTON FRAZÃO BRAGA, fazendo jus aos proventos dêsse pôsto, de acordo com os artigos 136, 137 alíneas a e b, 138 § 1º, 139, 140 alíneas a e c e 188 do Código de Vencimentos dos Militares, contando 38 anos, 10 meses e dias de serviço.

Brasília, 19 de agosto de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

ERNESTO DE MELLO BAPTISTA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º, § 1º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, tendo em vista o que foi apurado nas Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, resolve

REFORMAR:

No mesmo pôsto sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito, o Capitão-de-Mar-e-Guerra (FN) — ARY DA FROTA ROQUE, fazendo jus aos proventos integrais dêsse pôsto, de acôr-

do com os artigos 136, 137 alíneas a e b, 138 § 1º, 139, 140 alíneas a e c, 156 e 188 do Código de Vencimentos dos Militares, contando 38 anos, 9 meses e dias de serviço.

Brasília, 19 de agosto de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

ERNESTO DE MELLO BAPTISTA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º, § 1º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, considerando que, pelo Ato nº 3, de 11 abril de 1964 do Comando Supremo da Revolução, o Capitão-de-Mar-e-Guerra — VANIUS DE MIRANDA NOGUEIRA foi transferido para a Reserva; considerando que o prosseguimento das investigações sumárias, com observância no disposto no Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, apurou fatos novos que evidenciaram maior gravidade de sua participação em atividades subversivas, e reclamam a imposição de penalidades adequadas, resolve

REFORMAR:

Com fundamento no citado art. 7º, § 1º do mesmo Ato Institucional

No mesmo pôsto, o Capitão-de-Mar-e-Guerra (R. Rm) — VANIUS DE MIRANDA NOGUEIRA, fazendo jus aos proventos dêsse pôsto, de acordo com os artigos 136, 137 alíneas a e b, 138 § 1º, 139, 140 alíneas a e c e 188 do Código de Vencimentos dos Militares, contando 34 anos, 3 meses e dias de serviço.

Brasília, 19 de agosto de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

ERNESTO DE MELLO BAPTISTA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º, § 1º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, tendo em vista o que foi apurado nas Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, resolve

REFORMAR:

No mesmo pôsto, sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito, o Capitão-de-Fragata (FN) — BERNARDINO COELHO PONTES, fazendo jus aos proventos dêsse pôsto, de acordo com os artigos 136, 137 alíneas a e b, 138 § 1º, 139, 140 alíneas 140 alíneas a e c e 188 do Código de Vencimentos dos Militares, contando 22 anos, 4 meses e dias de serviço.

Brasília, em 19 de abril de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

ERNESTO DE MELLO BAPTISTA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º, § 1º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, tendo em vista o que foi apurado nas Investigações Súmárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, resolve

REFORMAR:

No mesmo pôsto, sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito, o Capitão-de-Fragata LUIZ AUGUSTO DE MORAES RÉGO, fazendo jus aos proventos dêsse pôsto, de acordo com os artigos 136, 137 alíneas a e b, 138 § 1º, 139, 140 alíneas a e c 188 do Código de Vencimentos dos Militares, contando 26 anos, 2 meses e dias de serviço.

Brasília, 19 de agosto de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

ERNESTO DE MELLO BAPTISTA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º, § 1º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, considerando que, pelo Ato nº 3, de 11 de abril de 1964 do Comando Supremo da Revolução, o Capitão-de-Fragata PÍNDARO CARDIM DE ALENCAR OSÓRIO foi transferido para a Reserva; considerando que o prosseguimento das investigações sumárias, com observância do disposto no Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, apurou fatos novos que evidenciaram maior gravidade de sua participação em atividades subversivas, e reclamam a imposição de penalidade adequada, resolve

REFORMAR:

Com fundamento no citado art. 7º, § 1º do mesmo Ato Institucional

No mesmo pôsto, o Capitão-de-Fragata (R. Rm) — PÍNDARO CARDIM DE ALENCAR OSÓRIO, fazendo jus aos proventos dêste pôsto, de acordo com os artigos 136, 137 alíneas a e b, 138 § 1º, 139, 140 alíneas a e c e 188 do Código de Vencimentos dos Militares, contando 24 anos, e dias de serviço.

Brasília, 19 de agosto de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

ERNESTO DE MELLO BAPTISTA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º, § 1º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, tendo em vista o que foi apurado nas Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, resolve

REFORMAR:

No mesmo pôsto, e sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito, o Capitão-de-Fragata (IM) — ALOYSIO MENEZES FREITAS, fazendo jus aos proventos dêste pôsto, proporcionais ao seu tempo de serviço, de acordo com os artigos 136, 137 alíneas a e b, 138 § 1º, 140 alíneas a e b e 188

188 do Código de Vencimentos dos Militares, contando 19 anos, cinco meses e dias de serviço.

Brasília, 19 de agosto de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

ERNESTO DE MELLO BAPTISTA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º, § 1º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, tendo em vista o que foi apurado nas Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, resolve

REFORMAR:

No mesmo pôsto, sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito, o Capitão-de-Fragata — FLÁVIO MESQUITA JÚNIOR, fazendo jus aos proventos dêsse pôsto, de acordo com os artigos 136, 137 alíneas a e b, 138 § 1º, 139, 140 alíneas a e c e 188 do Código de Vencimentos dos Militares, contando 31 anos, 10 meses e dias de serviço.

Brasília, 19 de agosto de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

ERNESTO DE MELLO BAPTISTA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º, § 1º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, considerando que, pelo Ato nº 3, de 11 de abril de 1964 do Comando Supremo da Revolução o Capitão-de-Fragata (IM) — MÁRCIO DE ALBUQUERQUE SUZANO foi transferido para a Reserva; considerando que o prosseguimento das investigações sumárias, com observância do disposto no Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964; apurou fatos novos que evidenciaram maior gravidade de sua participação em atividades subversivas, e reclamam a imposição de penalidade adequada, resolve

REFORMAR:

Com fundamento no citado art. 7º, § 1º do mesmo Ato Institucional

No mesmo pôsto, o Capitão-de-Fragata (IM) (R. Rm) — MÁRCIO DE ALBUQUERQUE SUZANO, fazendo jus aos proventos dêste pôsto, de acordo com os artigos 136, 137 alíneas a e b, 138 § 1º, 139, 140 alíneas a e c e 188 do Código de Vencimentos dos Militares, contando 18 anos e dias de serviço.

Brasília, 19 de agosto de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

ERNESTO DE MELLO BAPTISTA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º, § 1º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, tendo em vista o que foi apurado nas investigações sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, resolve

REFORMAR:

No mesmo pôsto, e sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito, o Capitão-de-Fragata (FN) — HERBERT ARAÚJO LEMOS, fazendo jus aos proventos dêste pôsto, de acordo com os artigos 136, 137 alíneas a e b, 138 § 1º, 139, 140 alíneas a e c e 188 do Código de Vencimentos dos Militares, contando 23 anos, 1 mês e dias de serviço.

Brasília, 19 de agosto de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

ERNESTO DE MELLO BAPTISTA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º, § 1º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, tendo em vista o que foi apurado nas Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, resolve

REFORMAR:

No mesmo pôsto, e sem prejuízo das sanções penais e que estiver sujeito, o Capitão-de-Corveta (FN) — ALBERTO ESTEVES D'ORSI fazendo jus aos proventos de seu pôsto, proporcionais ao seu tempo de serviço, de acordo com os artigos 136, 137 alíneas a e b, 138 § 1º, 140 alíneas a e c e 188 do Código de Vencimentos dos Militares, contando 15 anos e dias de serviço.

Brasília, 19 de agosto de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

ERNESTO DE MELLO BAPTISTA

D.O. nº 161, de 20 Ago 64 — fls. 7442/7443

—::—

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA
DECRETOS DE 20 DE AGOSTO DE 1964

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º, § 1º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, tendo em vista o que foi apurado em Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, resolve

REFORMAR:

No mesmo pôsto e sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito, o Brigadeiro do Ar — OTHELO DA ROCHA FERRAZ, fazendo jus aos proventos dêste pôsto, proporcionais aos seus anos de serviço.

Brasília, 20 de agosto de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

NELSON FREIRE LAVENÉRE WANDERLEY

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º § 1º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, tendo em vista o que foi apurado em Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, resolve

REFORMAR:

No mesmo pôsto e sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito, o Maj Int Aer — NORIVAL MÁRIO DOS SANTOS, fazendo jus aos proventos dêste pôsto, proporcionais aos seus anos de serviço.

Brasília, 20 de agosto de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

NELSON FREIRE LAVENÉRE WANDERLEY

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º § 1º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, tendo em vista o que foi apurado em Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, resolve

REFORMAR:

No mesmo pôsto sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito, o Cap Av — OCTAVIANO RODRIGUES DO VALLE JÚNIOR, fazendo jus aos proventos dêste pôsto, proporcionais aos seus anos de serviço.

Brasília, 20 de agosto de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

NELSON FREIRE LAVENÉRE WANDERLEY

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º § 1º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, tendo em vista o que foi apurado em Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, resolve

REFORMAR:

No mesmo pôsto e sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito, o Cel Av Eng JOÃO LUIZ VIEIRA MALDONADO, fazendo jus aos proventos dêste pôsto proporcionais aos seus anos de serviço.

REFORMAR:

Na mesma graduação, e sem prejuízo das sanções penais a que estiverem sujeitos, os:

SO Q AT RA MR — Edward Lima Accioly
SO Q RT TE — Jessé Ferreira Falcão
2S Q AT MT — Jorge da Costa,

fazendo jus aos proventos destas graduações, proporcionais aos seus anos de serviço.

Brasília, 20 de agosto de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

NELSON FREIRE LAVENÉRE WANDERLEY

ATOS DA REVOLUÇÃO

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º § 1º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, tendo em vista o que foi apurado em Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, resolve

DEMITIR EX-OFÍCIO:

Das fileiras da Fôrça Aérea Brasileira, o Cap Av — JOÃO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA, sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito, fazendo jus seus beneficiários à pensão a que tiverem direito.

Brasília, 20 de agosto de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

NELSON FREIRE LAVENÉRE WANDERLEY

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º § 1º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, tendo em vista o que foi apurado em Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, resolve

REFORMAR:

No mesmo pôsto e sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito, o Cel AV — MÁRIO SEUS QUINTANA, fazendo jus aos proventos dêste pôsto, proporcionais aos seus anos de serviço.

Brasília, 20 de agosto de 1964.

H. CASTELLO BRANCO

NELSON FREIRE LAVENÉRE WANDERLEY

D. O. nº 162, de 21 de agosto de 64 — Fls. 7485

—:::

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA
DECRETOS DE 24 DE AGOSTO DE 1964

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º § 1º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964,

Considerando que, pelo Ato nº 3, de 11 de abril de 1964 do Comando Supremo da Revolução, os Major-Brigadeiro-do-Ar — FRANCISCO TEIXEIRA, Coronel-Aviador — CARLOS ALBERTO MARTINS ALVAREZ, Tenente-Coronel-Aviador — PAULO MALTA REZENDE, Tenente-Coronel-Aviador CARLOS ALBERTO DA FONSECA e Tenente-Coronel Especialista em Meteorologia EMMANUEL NICOLL foram transferidos para a reserva;

Considerando que o prosseguimento das investigações sumárias, com observância do disposto no Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, apurou fatos novos que evidenciaram maior gravidade de suas participações em atividades subversivas, e reclamam a imposição de penalidade adequada, resolve

Com fundamento no citado art. 7º § 1º do mesmo Ato Institucional

DEMITIR:

Dos Quadros de Oficiais da Aeronáutica os Major-Brigadeiro-do-Ar — (R/R) — FRANCISCO TEIXEIRA, Coronel-Aviador (R/R) — CARLOS ALBERTO MARTINS ALVAREZ, Tenente-Coronel-Aviador (R/R) — PAULO MALTA REZENDE, Tenente-Coronel-Aviador (R/R) — CARLOS ALBERTO DA FONSECA e Tenente-Coronel Especialista em Meteorologia (R/R) — EMMANUEL NICOLL, sem prejuízo das sanções penais a que estiverem sujeitos, fazendo seus beneficiários jus à pensão, de acordo com o art. 20 da Lei das Pensões Militares, nº 3.765, de 4 de maio de 1960.

Brasília, 24 de agosto de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

NELSON FREIRE LAVENÉRE WANDERLEY

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º § 1º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, tendo em vista o que foi apurado em Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, resolve:

REFORMAR:

Nas mesmas graduações e sem prejuízo das sanções penais a que estiverem sujeitos, os

1S Q FT — João Maggessi de Castro Pereira Netto

2S Q EA AL — Altair Lourenço Samuel, fazendo jus aos proventos destas graduações, proporcionais aos seus anos de serviço.

Brasília, 24 de agosto de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

NELSON FREIRE LAVENÉRE WANDERLEY

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º § 1º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, tendo em vista o que foi apurado em Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, resolve:

REFORMAR:

No mesmo pôsto e sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito, os

Maj Int Aer — José Alencar de Paiva

Cap Av — Nilton Bezerra da Silva,

fazendo jus aos proventos dêstes postos, proporcionais aos seus anos de serviço.

DEMITIR:

Com expulsão das fileiras da Fôrça Aérea Brasileira, sem prejuízo das sanções penais a que estiverem sujeitos, os:

1S Q AT MAV — João Salviano de Souza Leite

1S Q AT MAV — João de Xerez Frota

2S Q AR — Ernande Corrêa Ferreira

2S Q AT CV — Erodoto José Rodrigues

3S Q EA ES — José Arribamar de Oliveira Souza,

fazendo, seus beneficiários, jus à pensão de acôrdo com o art. 20 da Lei das Pensões Militares, nº 3.765, de 4 de maio de 1960.

DEMITIR:

Com expulsão das fileiras da Fôrça Aérea Brasileira, os:

3S Q AT MF — Francisco Gomes Soares
3S Q AT CM — Clóvis Holanda de Vasconcelos

3S Q AT RA MR — Édson Gereba de Farias, sem prejuízo das sanções penais a que estiverem sujeito;

REFORMAR:

Na mesma graduação e sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito, o 2S Q AV — FRANCISCO AÉLIO ALMEIDA MONTEIRO, fazendo jus aos proventos desta graduação, proporcionais aos seus anos de serviço.

Brasília, 24 de agosto de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

NELSON FREIRE LAVENÉRE WANDERLEY

O Presidente da República no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º § 1º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, tendo em vista o que foi apurado em Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, resolve

DEMITIR:

Com expulsão das fileiras da Fôrça Aérea Brasileira, sem prejuízo das sanções penais a que estiverem sujeito, os:

1S Q RT VO — Aílton Arantes Vieira
2S Q AT HE — Mílton Vianna
2S Q RT TE — Antônio Azevedo,

fazendo seus beneficiários jus à pensão, de acôrdo com o § único do art. 20 da Lei das Pensões Militares, nº 3.765, de 4 de maio de 1960.

DEMITIR:

Com expulsão das fileiras da Fôrça Aérea Brasileira, o 3S Q AT CV — SIZENANDO DOS REIS PECHINCHA FILHO, sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito;

REFORMAR:

Na mesma graduação e sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito, o SO Q RT TE — DAVINO VALLADARES DE OLIVEIRA, fazendo jus aos proventos desta graduação proporcionais aos seus anos de serviço.

DEMITIR «EX-OFFICIO»

Das fileiras da Fôrça Aérea Brasileira, o 2S Q AT TG — ROMILDO APOLINÁRIO DE FARIAS, sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito; e,

DEMITIR «EX-OFFICIO»

MAX BRUZZI, do Cargo de Técnico de Segurança Aérea, Código CP-107 14B, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente do Ministério da Aeronáutica, sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito.

Brasília, 24 de agosto de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

NELSON FREIRE LAVENÉRE WANDERLEY

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 7º § 1º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, tendo em vista o que foi apurado em Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, resolve:

DEMITIR «EX-OFFICIO»

Das fileiras da Fôrça Aérea Brasileira, o 3S Q AV — NELSON AFONSO PENHA, sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito.

Brasília, 24 de agosto de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

NELSON FREIRE LAVENÉRE WANDERLEY

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º § 1º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, tendo em vista o que foi apurado em Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, resolve:

DEMITIR:

Com expulsão das fileiras da Fôrça Aérea Brasileira, o 3S Q AT PA — ANTÓNIO FERREIRA CALI, sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito;

REFORMAR:

Nas mesmas graduações e sem prejuízo das sanções penais a que estiverem sujeitos, os 1S Q AV — JOSÉ BENEDITO DA ROCHA SANTOS e o 2S Q AT CM — PAULO HENRIQUE BARBOSA, fazendo jus aos proventos destas graduações, proporcionais aos seus anos de serviço; e,

DEMITIR «EX-OFFICIO»

Das fileiras da Fôrça Aérea Brasileira, o 2S Q AV — JORGE DOS SANTOS ALMEIDA, sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito.

Brasília, 24 de agosto de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

NELSON FREIRE LAVENÉRE WANDERLEY

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 7º § 1º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, tendo em

vista o que foi apurado em Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, resolve:

DEMITIR «EX-OFFICIO»

Das fileiras da Fôrça Aérea Brasileira, os 3S Q RT VO — ELY ALMIR DE SOUZA, 3S Q AV — MURILO JOSÉ GUEDES CABRAL e 3S Q RT VO EURILIO CAMPÊLO DE ASSIS, sem prejuízo das sanções penais a que estiverem sujeitos.

Brasília, 24 de agosto de 1964, 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

NELSON FREIRE LAVENÈRE WANDERLEY

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º § 1º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964,

Considerando que, por Decreto de 30 de junho de 1964 publicado no D. O. da mesma data, foram reformados os SO Q EA — JURANDIR DIAS MILÍCIO, 1S Q AT EL — AFONSO COELHO FERES, 1S Q AT PI — ANTÔNIO PRESTES DE PAULA, 1S Q EA ES — GERONIMO DE CAMPOS LEME, 2S Q EA ES — GERALDO MRAD, 2S Q EA ES — NAÉRCIO MORAES LINS, 3S Q EA ES EULER FERREIRA DA SILVA, 3S Q EF — JAIR RIBEIRO GASPAR e 3S Q EF — WALTÓDIO MOSCOSO CANTO;

Considerando que, em revisão dos fatos já apurados em investigações sumárias, ficou evidenciada maior gravidade de suas participações em atividades subversivas, reclamando portanto a imposição de penalidade mais adequada, resolve:

REFORMAR:

A sanção imposta no Decreto de 30 de junho de 1964, para considerá-los DEMITIDOS, com expulsão das fileiras da Fôrça Aérea Brasileira, sem prejuízo das sanções penais a que estiverem sujeitos, fazendo seus beneficiários jus à pensão a que tiverem direito de acordo com o § único do artigo 20 da Lei das Pensões Militares, nº 3.765, de 4 de maio de 1960.

Brasília, 24 de agosto de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

NELSON FREIRE LAVENÈRE WANDERLEY

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º § 1º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, tendo em vista o que foi apurado em Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, resolve:

DEMITIR «EX-OFFICIO»

PAULO ROBERTO NUNES COELHO, do cargo de Escrevente-Datilógrafo, Código AF-204-7 e JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS NETO, do cargo de Laboratorista, Código P1602-8-A (am-

bos Parte Especial — Lei nº 4.069/62), do Quadro de Pessoal — Parte Permanente do Ministério da Aeronáutica, sem prejuízo das sanções penais a que estiverem sujeitos.

Brasília — DF, 24 de agosto de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

NELSON FREIRE LAVENÈRE WANDERLEY

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º § 1º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, tendo em vista o que foi apurado em Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, resolve:

DEMITIR «EX OFFICIO»

MARIA LUCY RODRIGUES MATOS CARNEIRO, do cargo de Taquígrafo, Código AF-501.14, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente — do Ministério da Aeronáutica, sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeita.

Brasília — DF, 24 de agosto de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

NELSON FREIRE LAVENÈRE WANDERLEY

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º § 1º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, tendo em vista o que foi apurado em Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, resolve:

DEMITIR «EX OFFICIO»

JARBAS FAUSTINO GOMES, JOFFRE TÓRRES DO NASCIMENTO, ALCEBÍADES GENÉSIO DE SOUZA CARVALHO e JOÃO JOSÉ GONÇALVES, do cargo de Mestre Código A.1801.13-A, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente — do Ministério da Aeronáutica, sem prejuízo das sanções penais a que estiverem sujeitos.

Brasília — DF, 24 de agosto de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

NELSON FREIRE LAVENÈRE WANDERLEY

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º § 1º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, tendo em vista o que foi apurado em Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, resolve:

DEMITIR «EX OFFICIO»

MÁRIO MUNIZ JÚNIOR, do Cargo de Armatista, Código AF.102.8-A do Quadro de Pessoal — Parte Permanente — do Ministério da Aeronáutica, sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito.

Brasília, DF, 24 de agosto de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

NELSON FREIRE LAVENÈRE WANDERLEY

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º § 1º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, tendo em vista o que foi apurado em Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, resolve:

DEMITIR «EX OFFICIO»

PEDRO RIBEIRO DANTAS, do cargo de Servente, Código GL.104.5 (Parte Especial, Lei nº 4.069/62), do Quadro de Pessoal — Parte Permanente — do Ministério da Aeronáutica, sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito.

Brasília — DF, 24 de agosto de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

NELSON FREIRE LAVENÉRE WANDERLEY

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º § 1º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, tendo em vista o que foi apurado em Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, resolve:

APOSENTAR:

No Quadro de Pessoal — Parte Permanente — do Ministério da Aeronáutica, nos mesmos Cargos, sem prejuízo das sanções penais a que estiverem sujeitos:

ANTÔNIO MARCELINO DE MELLO, JOSÉ GOMES DA SILVA e JOSÉ CLEMENTE DE SOUZA, pedreiro, Código A-101-8-A; CÍCERO ANTÔNIO DOS SANTOS, Bombeiro Hidráulico, Código A-1201-10-B; MANOEL RIBEIRO DANTAS, Artífice de Manutenção, Código A-305-6, fazendo jus aos proventos correspondentes aos seus respectivos Cargos, proporcionais aos anos de serviço.

Brasília — DF, 24 de agosto de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

NELSON FREIRE LAVENÉRE WANDERLEY

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º § 1º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, tendo em vista o que foi apurado em Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, resolve:

APOSENTAR:

No Quadro de Pessoal — Parte Permanente — do Ministério da Aeronáutica, nos mesmos Cargos, sem prejuízo das sanções penais a que estiverem sujeitos, os:

HERMÉLIO NOGUEIRA, Pedreiro, Código A-101-10-C, JOSÉ PAULINO DA COSTA, Pedreiro, Código A-101-9B, CUSTÓDIO FÉLIX DA CRUZ, Pedreiro, Código A-101-8-A, ALUÍZIO MATHIAS, Eletricista-Operador, Código A-803-8-A, JOSÉ COELHO DA SILVA, Bombeiro-Hidráulico, Código A-1201-10-B, DEOCLECIANO NUNES,

Escriturário, Código AF-202-10B e PAULO ANDRÉ Escriturário, Código AF-202-8A, fazendo jus aos proventos correspondentes aos seus respectivos Cargos, proporcionais aos anos de serviço.

Brasília, DF, 24 de agosto de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

NELSON FREIRE LAVENÉRE WANDERLEY

—::—

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECRETOS DE 21 DE AGOSTO DE 1964

O Presidente da República, tendo em vista o que consta do processo nº 49.287/64 e considerando os resultados da investigação sumária de que trata o § 1º do art. 7º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, decorrentes de Inquérito Policial Militar realizado no Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Estado, resolve:

DEMITIR: /

Nos termos do mencionado § 1º do art. 7º do Ato Institucional, combinado com o art. 6º do Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964:

LAERTE AGUIAR DA SILVEIRA, Tesoureiro-Auxiliar de 1ª Categoria, do Quadro de Pessoal do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado — Parte Permanente — 2ª Seção do Orçamento.

Brasília, 21 de agosto de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

ARNALDO SUSSEKIND

O Presidente da República, tendo em vista o que consta do processo nº 49.287/64 e considerando o resultado das investigações sumárias de que trata o § 1º do art. 7º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, decorrentes de Inquérito Policial Militar realizado no Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, resolve

DEMITIR:

Nos termos do mencionado § 1º do art. 7º do Ato Institucional, combinado com o art. 6º do Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964

THEREZINHA DE ALMEIDA PINTO, Escrevente-Datilógrafo, nível 7, do Quadro de Pessoal do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado — Parte Permanente — 1ª Seção do Orçamento.

Brasília, 21 de agosto de 1964; 143 da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

ARNALDO SUSSEKIND

D.O. nº 163, de 24 Ago 64 — fls. 7538/7539

MINISTÉRIO DA MARINHA**DECRETO DE 24 DE AGOSTO DE 1964**

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º § 1º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, tendo em vista o que foi apurado nas Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 abril de 1964, resolve

REFORMAR:

No mesmo pôsto e sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito, o Capitão-de-Corveta

(IM) — JOSÉ PAULO COUTINHO DUNLEY fazendo jus aos proventos dêsse pôsto, de acôrdo com os artigos 136, 137 alíneas a e b, 138 § 1º, 139, 140 alíneas a e c e 188 do Código de Vencimentos dos Militares, contando 21 anos, 4 meses e dias de serviço.

Brasília, 24 de agosto de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

ERNESTO DE MELLO BAPTISTA

D.O. nº 164, de 25 Ago 64 — fls. 7586

—::—

MINISTÉRIO DA GUERRA**DECRETOS DE 24 DE AGOSTO DE 1964**

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º § 1º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, tendo em vista o que foi apurado nas Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, que regulamenta aquêle artigo, e sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito, resolve

REFORMAR: no mesmo pôsto:

Ten Cel Eng (1G-164.075)	— Jorge Alberto de Lemos Basto
Ten Cel Res (1G-185.957)	— Miguel Alfredo Arraes de Alencar
Ten Cel Res (1G-163.803)	— Hermano Póvoa de Mattos
Ten Cel Res (1G-175.721)	— Anacir Marques Ferreira de Abreu
Maj Res (1G-199.156)	— Cranger Cavalheiro de Oliveira
Maj Farm (1G-638.128)	— Erimá Pinheiro Moreira
Cap Art (1G-774.888)	— Ismar Felisberto Fonseca de Carvalho Cunha
Cap (1G-724.665)	— José Farias Soares Filho

Brasília, 24 de agosto de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

ARTHUR DA COSTA E SILVA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º § 1º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, tendo em vista o que foi apurado nas Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, que regulamenta aquêle artigo e sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito, resolve

REFORMAR, na mesma graduação:

Subtenente (1G-372.041)	— Lourival Alves de Souza
3º Sargento (4G-148.975)	— Nilton Silva
3º Sargento (1G-792.432)	— José do Carmo Pinto

Brasília, 24 de agosto de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

ARTHUR DA COSTA E SILVA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º § 1º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, tendo em vista o que foi apurado nas Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, resolve

DEMITIR; das fileiras do Exército, os:

Maj Méd (1G-230.550)	— Dr. Moacyr Pereira Lima
2º Ten QOA	— João Batista Fontelles
3º Sargento (1G-929.032)	— Orlando Fernandes
3º Sargento (2G-329.413)	— Antenor Magno da Silva Filho
3º Sargento (4G-216.573)	— Francisco Souza Filho

Brasília, 24 de agosto de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

ARTHUR DA COSTA E SILVA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º § 1º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, tendo em vista o que foi apurado nas Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, tendo em vista o que foi apurado nas Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, que regulamenta aquêle artigo e sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito, resolve

REFORMAR:

No mesmo pôsto, o 1º Tenente R/1 — GILBERTO RODRIGUES PINTO.

Brasília, 24 de agosto de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

ARTHUR DA COSTA E SILVA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º § 1º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, tendo em vista o que foi apurado em Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, que regulamenta aquêle artigo e sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito, resolve

DEMITIR:

Do Serviço Público o Funcionário Civil — (2G-65.020) — Matrícula no IPASE nº 1.691.401 — ANDRÉ BORRAGINI, Auxiliar de Portaria, nível 8-B.

Brasília, 24 de agosto de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

ARTHUR DA COSTA E SILVA

D.O. nº 164, de 25 Ago 64 — fls. 7587/7588/7589

—::—

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA

DECRETOS DE 3 DE SETEMBRO DE 1964

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 7º § 1º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, tendo em vista o que foi apurado em Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, resolve

REFORMAR:

No mesmo pôsto e sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito o Brigadeiro-do-Ar — EGLON MARQUES, fazendo jus aos proventos dêste pôsto, proporcionais aos seus anos de serviço.

Brasília, 3 de setembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

NELSON FREIRE LAVENÈRE WANDERLEY

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 7º § 1º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964;

Considerando que, pelo Ato nº 3, de 11 de abril de 1964 do Comando Supremo da Revolução, o Tenente-Coronel Aviador OSCAR FERREIRA DE SOUZA foi transferido para a Reserva;

Considerando que o prosseguimento das investigações sumárias, com observância do disposto no Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, apurou fatos novos que evidenciaram maior gravidade de sua participação em atividades subversivas, e reclamam a imposição de penalidade adequada, resolve;

REFORMAR:

Com fundamento no citado artigo 7º, § 1º do mesmo Ato Institucional, no mesmo pôsto, o Tenente-Coronel Aviador (R/R) OSCAR FERREIRA DE SOUZA, sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito, fazendo jus aos proventos dêste pôsto, proporcionais aos seus anos de serviço.

Brasília, 3 de setembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

NELSON F. L. WANDERLEY

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

DECRETOS DE 25 DE AGOSTO DE 64

O Presidente da República resolve

APOSENTAR:

De acordo com o art. 7º § 1º do Ato Institucional

ANTÔNIO HOUAISS, ocupante de cargo de Ministro de 2ª Classe, da carreira de Diplomata, do Quadro de Pessoal, Parte Permanente, do Ministério das Relações Exteriores.

Brasília, 25 de agosto de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

VASCO DA CUNHA

O Presidente da República no uso das atribuições que lhe confere o artigo 7º, § 1º do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964;

Considerando que, pelo Ato nº 7, de 13 de abril de 1964 do Comando Supremo da Revolução, o Major-Intendente de Aeronáutica HÉLIO FERNANDES ÁVILA foi transferido para a Reserva;

Considerando que o prosseguimento das Investigações Sumárias, com observância do disposto do Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, apurou fatos novos que evidenciam maior gravidade de sua participação em atividades subversivas, que reclamam a imposição de penalidade adequada, resolve

REFORMAR:

Com fundamento no citado artigo 7º § 1º do mesmo Ato Institucional, no mesmo posto, o Major-Intendente de Aeronáutica (R/R) HÉLIO FERNANDES ÁVILA, sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito, fazendo jus aos proventos desse posto, proporcionais aos seus anos de serviço.

Brasília, 3 de setembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

NELSON F. L. WANDERLEY

O Presidente da República no uso das atribuições que lhe confere o artigo 7º § 1º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, tendo em vista o que foi apurado em investigações sumárias de que trata o Decreto número 53.897, de 27 de abril de 1964, resolve

REFORMAR:

Nos mesmos postos e sem prejuízo das sanções penais a que estiverem sujeitos, os Major-Aviador JÚLIO BORGES ERALDES DE OLIVEIRA, Major-Intendente de Aeronáutica PAULO ODILON DOCKHORN, Primeiro-Tenente Aviador SERGIO DOS SANTOS PINTO, Primeiro-Tenente Aviador OSWALDO FRANÇA JUNIOR e Primeiro-Tenente Intendente de Aeronáutica JONATHAS DA ROCHA FERREIRA, fazendo jus aos proventos de seus postos, proporcionais aos seus anos de serviço.

Brasília, 3 de setembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

NELSON F. L. WANDERLEY

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 7º, § 1º do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964;

Considerando que, pelo Ato nº 3, de 11 de abril de 1964 do Comando Supremo da Revolução, o Capitão Aviador ALFREDO RIBEIRO DAUDT e o Segundo-Tenente Especialista em Avião AVELINO IOST foram transferidos para a Reserva;

Considerando que o prosseguimento das investigações sumárias, com observâncias do disposto no Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, apurou

fatoss novos que evidenciam maior gravidade de suas participações em atividades subversivas, e reclamam a imposição de penalidade adequada, resolve

DEMITIR:

Com fundamento no citado artigo 7º, § 1º do mesmo Ato Institucional, dos Quadros de Oficiais da Aeronáutica o Capitão-Aviador (R/R) ALFREDO RIBEIRO DAUDT e o Segundo-Tenente Especialista em Avião (R/R) AVELINO IOST, sem prejuízo das sanções penais a que estiverem sujeitos, fazendo seus beneficiários jus à pensão de acordo com o art. 20 da Lei das Pensões Militares, nº 3.765, de 4 de maio de 1960.

Brasília, 3 de setembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

NELSON F. L. WANDERLEY

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 7º § 1º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, tendo em vista o que foi apurado nas investigações sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, resolve

DEMITIR:

Das fileiras da Fôrça Aérea Brasileira, os Major-Aviador Ext THALES FARIA BRENNER, Primeiro-Tenente Aviador REINO PÉCALA RAE, Primeiro-Tenente Aviador ANTONINO SERGIO GUIMARÃES e Primeiro-Tenente Especialista em Avião ADÃO DA SILVA SILVEIRA, sem prejuízo das sanções penais a que estiverem sujeitos, fazendo seus beneficiários jus à pensão, de acordo com o art. 20 da Lei das Pensões Militares, número 3.765, de 4 de maio de 1960.

Brasília, 3 de setembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

NELSON F. L. WANDERLEY

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 7º, § 1º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, tendo em vista o que foi apurado em investigações sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, resolve

DEMITIR:

Com expulsão das fileiras da Fôrça Aérea Brasileira, os Suboficial (Q EA ES), ARNALDO FRANCISCO RENZ, Segundo-Sargento (Q AT SH) EDIO EMIGDIO ÉRIG, Segundo-Sargento (Q EA AL) NEY MOURA CALIXTO, Segundo-Sargento (Q AT CV) ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO FILHO, Terceiro-Sargento (Q AT CV) JOSÉ LAURO MOREIRA, Terceiro-Sargento (Q AT SH) ESTOECEL RIBEIRO SANTANA, Terceiro-Sargento (Q AT CV VE) NIVALDO ALMEIDA FONSECA e Terceiro-Sargento WALDEMIR RABELO MOREIRA, sem prejuízo das sanções penais a que estiverem sujeito; e

REFORMAR:

Nas mesmas graduações e sem prejuízo das sanções penais a que estiverem sujeitos, os Suboficiais (Q AR) RUBENS MAIRESSE TOMAZZOLLI, Suboficial (Q EA AL) MOACIR ESTEVAM PALUSKEIVIZS, Segundo-Sargento (Q AV MELQUISEDEC ABRAÃO LOPES MEDEIROS e Segundo-Sargento (Q IG FI) SILVIO PALMA, fazendo jus aos proventos destas graduações proporcionais aos seus anos de serviço.

Brasília, 3 de setembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

NELSON F. L. WANDERLEY

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 7º, § 1º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, tendo em vista o que foi apurado em investigações sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, resolve

DEMITIR:

Com expulsão das fileiras da Fôrça Aérea Brasileira, os Terceiro-Sargento (Q AT DI) CLEACYR SCAGLIONE, Terceiro-Sargento (Q AT DI) MARIALDO ROBERTO GUIMARÃES FERRADO e Terceiro-Sargento (Q AT CV) EDÉSIO RIBEIRO COSTA, sem prejuízo das sanções penais a que estiverem sujeitos.

Brasília, 3 de setembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

NELSON F. L. WANDERLEY

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 7º, § 1º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, tendo em vista o que foi apurado em investigações sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, resolve

APOSENTAR:

No Quadro de Pessoal — Parte Permanente — do Ministério da Aeronáutica, no mesmo Cargo, sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito, DARCY MOREIRA DE CARVALHO, Fiscal de Aeroporto, Código CT-104-10-B, fazendo jus aos proventos do seu cargo, proporcionais aos seus anos de serviço.

Brasília, 3 de setembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

NELSON F. L. WANDERLEY

(D.O. de 04 Set 64 — Fls 7935/7936)

meiro, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964, resolve

DEMITIR:

Tendo em vista o que foi apurado nas Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, que regulamenta aquêle artigo e sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito — do Quadro de Pessoal — Parte Permanente — do Ministério da Agricultura:

- a) CARLOS CODEVILLA TAVARES, do cargo de Mecânico de Máquinas A.1 306-10C e
- b) CAETANO DA SILVA BRUM, do cargo de Trabalhador, GL.402-1, que ocupa interinamente.

Brasília, 4 de setembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

HUGO DE ALMEIDA LEME

(D.O. de 08 Set 64 — Fls 7973)

—::—

**MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS
PÚBLICAS**

DECRETO DE 31 DE AGOSTO DE 1964

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o parágrafo 1º do artigo 7º do Ato Institucional, e tendo em vista a conclusão a que chegou a Comissão Geral de Investigação, criada pelo artigo 1º do Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, resolve

DEMITIR:

De acordo com o diploma legal citado DALMO MACEDO GASPAR, Tesoureiro-Auxiliar - Nível 18 — Parte Permanente do Quadro III do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Brasília, 31 de agosto de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

JUAREZ TÁVORA (*)

—::—

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

DECRETO DE 8 DE SETEMBRO DE 1964

O Presidente da República, tendo em vista o que consta da Resolução nº 63 da Comissão Geral de Investigações, resolve

DEMITIR:

Nos termos do § 1º do artigo 7º do Ato Institucional, combinado com o artigo 6º do Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964,

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

DECRETOS DE 4 DE SETEMBRO DE 1964

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo sétimo, parágrafo pri-

ERICO CZACZKES SACHS, enquadrado como Assessor de Publicidade, com fundamento na Lei 4.069, de 11 Jul 62.

Brasília, 8 de setembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

FLAVIO LACERDA (*)

(*) (D. O. de 09 Set 64 — Fls. 8018/8019)

—::—

MINISTÉRIO DA GUERRA

DECRETOS DE 11 DE SETEMBRO DE 1964

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 7º, § 1º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, tendo em vista o que foi apurado em Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, resolve

DEMITIR:

Das fileiras do Exército o Capitão IE (IG-610.679) NELSON GOMES NOGUEIRA, sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito, fazendo seus beneficiários jus à pensão a que tiverem direito.

Brasília, 11 de setembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

ARTHUR DA COSTA E SILVA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 7º, § 1º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, tendo em vista o que foi apurado em Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, resolve

DEMITIR:

Das fileiras do Exército o Capitão R/1 CÂNDIDO JOSÉ DE SIQUEIRA, sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito, fazendo seus beneficiários jus à pensão a que tiverem direito.

Brasília, 11 de setembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

ARTHUR DA COSTA E SILVA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 7º, § 1º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, tendo em vista o que foi apurado em Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, subsequentes ao Ato nº 3 de 11 de abril de 1964, do Comando Supremo da Revolução, resolve

DEMITIR:

Das fileiras do Exército o Tenente-Coronel R/1 (1G-163.670) — JOSÉ NIEPCE DA SILVA FI-

LHO, sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito, fazendo seus beneficiários jus à pensão a que tiverem direito.

Brasília, 11 de setembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

ARTHUR DA COSTA E SILVA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 7º, § 1º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, tendo em vista o que foi apurado em Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, do Comando Supremo da Revolução, resolve

DEMITIR:

Das fileiras do Exército o Tenente-Coronel R/1 (1G-175-749) — DONATO FERREIRA MACHADO, sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito, fazendo seus beneficiários jus à pensão a que tiverem direito.

Brasília, 11 de setembro de 1964, 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

ARTHUR DA COSTA E SILVA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo sétimo, parágrafo primeiro, do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, tendo em vista o que foi apurado em Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, resolve

DEMITIR:

Das fileiras do Exército o 1º Tenente de Infantaria (1OG-44-197) — ANTONIO DIAS TEIXEIRA, sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito, fazendo seus beneficiários jus à pensão a que tiverem direito.

Brasília, 11 de setembro de 1964, 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

ARTHUR DA COSTA E SILVA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo sétimo, parágrafo primeiro, do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, tendo em vista o que foi apurado em Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, resolve

DEMITIR:

Das fileiras do Exército o 2º Tenente de Infantaria (2G-346-616) BOLIVAR MARINHO SOARES DE MEIRELLES, sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito, fazendo seus beneficiários jus à pensão a que tiverem direito.

Brasília, 11 de setembro de 1964, 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

ARTHUR DA COSTA E SILVA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo sétimo, parágrafo primeiro, do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, tendo em vista o que foi apurado em Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, resolve

DEMITIR:

Das fileiras do Exército o Aspirante a Oficial de Infantaria (3G.423.964) SILVIO CLAUDIO PONTE BUENO, sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito, fazendo seus beneficiários jus à pensão a que tiverem direito.

Brasília, 11 de setembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

ARTHUR DA COSTA E SILVA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º § 1º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, tendo em vista o que foi apurado em Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, resolve

DEMITIR:

Com expulsão das fileiras do Exército, os Subtenentes (2G-75.822) BENEDITO BIANCO, (3G-159.318) ALVACYR GONÇALVES BELLIS, Segundo-Sargento (4G.173.328) NELSON DE SOUZA e 2º Sargento Reformado (4G.214.285) LEONY LOPES, sem prejuízo das sanções a que estiverem sujeitos, fazendo seus beneficiários jus à pensão a que tiverem direito.

Brasília, 11 de setembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

ARTHUR DA COSTA E SILVA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º § 1º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, tendo em vista o que foi apurado em Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, resolve

DEMITIR:

Das fileiras do Exército o 2º Sargento (7G.141.075) NILTON PEDRO DA SILVA, sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito, fazendo seus beneficiários jus à pensão a que tiverem direito.

Brasília, 11 de setembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

ARTHUR DA COSTA E SILVA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º § 1º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, tendo em vista o que foi apurado em Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, resolve

DEMITIR:

Das fileiras do Exército os 3º Sargento (1G.857.849) UBIRAJARA SERRA DE SOUZA, 3º Sargento (1G.357.789) ANTONIO DE SOUZA e 3º Sargento (1G.804.697) ITALO DE SOUZA ROCHA, sem prejuízo das sanções penais a que estiverem sujeitos, fazendo seus beneficiários jus à pensão a que tiverem direito.

Brasília, 11 de setembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

ARTHUR DA COSTA E SILVA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 7º, § 1º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, tendo em vista o que foi apurado em Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, resolve

DEMITIR:

Com expulsão das fileiras do Exército, o 3º Sargento (1G-854.183) FIRMO CHAVES, sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito, fazendo seus beneficiários jus à pensão a que tiverem direito.

Brasília, 11 de setembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

ARTHUR DA COSTA E SILVA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 7º, § 1º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, tendo em vista o que foi apurado em Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, resolve

REFORMAR:

No mesmo posto e sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito, o Coronel da Arma de Artilharia (1G.65.368) — OSWALDO DE MELLO LOUREIRO, fazendo jus aos proventos deste posto proporcionais aos seus anos de serviço.

Brasília, 11 de setembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

ARTHUR DA COSTA E SILVA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 7º, § 1º do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964, tendo em vista o que foi apurado em Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964; subsequentes do Ato nº 3, de 11 de abril de 1964, do Comando Supremo da Revolução, resolve

REFORMAR:

ATOS DA REVOLUÇÃO

No mesmo pôsto e sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito, o Tenente-Coronel R/1 (1G-185.786) WANKES DE ARAGÃO ARAUJO, fazendo jus aos proventos dêste pôsto proporcionais aos seus anos de serviço.

Brasília, 11 de setembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

ARTHUR DA COSTA E SILVA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo sétimo parágrafo primeiro, do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, tendo em vista o que foi apurado em Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, resolve

REFORMAR:

No mesmo pôsto e sem prejuízo das sanções penais a que estiverem sujeitos

Ten Cel Art	(1G.185.721)	—	Herculano Augusto Virmond
Ten Cel IE	(1G.131.575)	—	Agricola Beterraba Cardoso de Arêa Leão
Tel Cel Engº	((1G.164.051))	—	Adão Prestes do Monte
Ten Cel Engº QEM	(1G.123.542)	—	Américo Baptista Moreno
Ten Cel Inf	(1G.199.267)	—	José Carvalho Figueiredo
Maj Engº	(1G.110.058)	—	Eddie Carlos Castor da Nóbrega
Maj Inf	(10G.753)	—	Raul Martins Sampaio
Maj Professor R/1	(1G.396.864)	—	Eneas Paiva Ferreira
Maj Veterinário	(1G.260.882)	—	Oswaldo Soares Chagas
Maj Int Ex	(1.G.398.287)	—	Bayardo Leme Brizola
Cap Art	(3.G.261.900)	—	Hamilton Amorim de Lima
Cap Art	(1.G.442.328)	—	Jorge Cavallero
Cap Int	(1G.485.370)	—	Jayro Amorim Chaves
Cap Comunicações	(1G.234.255)	—	Francisco de Paula Fillipozzi Grillo
Cap Int	(1G.485.370)	—	Utinguassú Lima Portugal
Cap Int Ex	(1G.610.693)	—	Mauro Motta Vale
Cap Inf	(10G.705)	—	José William Pereira
1º Ten Art	(1G.866.747)	—	Carlos Augusto Garcia da Fonseca
Cap Art	(1G.398.193)	—	Joaquim Francisco Rodrigues de Freitas

fazendo jus aos proventos dêste pôsto proporcionais aos seus anos de serviço.

Brasília, 11 de setembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

ARTHUR DA COSTA E SILVA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo sétimo, parágrafo primeiro, do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, e tendo em vista o que foi apurado em Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, resolve

REFORMAR

Na mesma graduação e sem prejuízo das sanções penais a que estiverem sujeitos

Subtenente	(1G.606.694)	—	Marcirio de Souza Carpes
Subtenente	(3G.105.001)	—	João de Araujo
1º Sargento	(3G.179.839)	—	Ariovaldo Ferraz
2º Sargento	(1G.604.076)	—	Mario Muen
2º Sargento	(7G.25.804)	—	Arlindo Cosme de Brito
2º Sargento	(1G.611.941)	—	Antonio Argemiro de Souza
2º Sargento	(1G.369.873)	—	Amir Miguel de Nader
3º Sargento	(4.G.200.112)	—	Nadir Moreira Almeida Abrahão,

fazendo jus aos proventos desta graduação proporcionais aos seus anos de serviço.

Brasília, 11 de setembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

ARTHUR DA COSTA E SILVA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo sétimo, parágrafo primeiro, do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, tendo em vista o que foi apurado em Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, subsequentes ao Ato nº 3 de 11 de abril de 1964, do Comando Supremo da Revolução, resolve

DEMITIR:

Das fileiras do Exército, o Tenente-Coronel de Cavalaria R/1 (1G.164.115) KARDEC LEME, sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito, fazendo seus beneficiários jus à pensão a que tiverem direito.

Brasília, 11 de setembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

ARTHUR DA COSTA E SILVA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo sétimo, parágrafo primeiro, do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, tendo em vista o que foi apurado em Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, resolve

DEMITIR:

Das fileiras do Exército o Major da Arma de Cavalaria (3G.78-895) HANGHO TRENCH, sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito, fazendo seus beneficiários jus à pensão a que tiverem direito.

Brasília, 11 de setembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

ARTHUR DA COSTA E SILVA

(D.O. de 14 Set 64 — Fls 8146/8147/8148/8149)

—::—

MINISTÉRIO DA MARINHA

DECRETOS DE 15 DE SETEMBRO DE 1964

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 7º, § 1º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, tendo em vista o que foi apurado nas Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, resolve

DEMITIR:

Do Quadro de Pessoal (Parte Especial — Lei nº 4.069, de 1962) do Ministério da Marinha, sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito, o Ajudante de Torneiro, Série G13/389, BENEDITO DA COSTA CARVALHO.

Brasília, 15 de setembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

ERNESTO DE MELLO BAPTISTA

—::—

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA
DECRETOS DE 11 DE SETEMBRO DE 1964

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 7º, § 1º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, tendo em vista o que foi apurado em investigações sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, resolve

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 7º, § 1º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, tendo em vista o que foi apurado nas Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, resolve

APOSENTAR:

No Quadro de Pessoal (Parte Permanente) do Ministério da Marinha, no mesmo cargo e nível, sem prejuízo das sanções penais a que estiverem sujeitos

Mecânico-Operador,
Funileiro,

A-1301.8.A
A-1709.8.A

— Ary Gomes da Cunha, matrícula nº 1.884.064
— Pedro Rocha Damasceno, matrícula nº 1.690.339

Funileiro,	A-1709.8.A	— Jadir Silva, matrícula nº 1.608.054
Carpinteiro,	A-601.10.C	— Frederico Gomes da Silva, matrícula nº 1.137.361
Soldador,	A-1.706.10.C	— Waldemiro de Souza, matrícula nº 1.139.393
Fundidor,	A-1.707.8.A	— Manoel Rodrigues de Souza, matrícula nº 1.138.088
Mestre,	A-1.801.13.A	— Luiz Renato de Medeiros, matrícula 1.136.781
Guarda,	GL-203.8.A	— Joaquim Hilário da Fonseca Junior, matrícula nº 1.690.128
Marceneiro,	A-603.9.A	— João da Costa Fróes, matrícula nº 1.752.302
Funileiro,	A-1.709.10.C	— José de Araújo, matrícula nº 1.139.004
Bombeiro-Hidráulico,	A-1.201.10.B	— Antônio Marciano, matrícula nº 1.609.841.
Mestre,	A-1.801.13.A	— Etelvino Sant'Ana, matrícula nº 1.700.071
Mecânico-Operador,	A-1.301.10.C	— Luiz da Costa Fonseca, matrícula nº 1.136.330
Eletricista-Ope.,	A-803.8.A	— Veríssimo Pereira de Souza, matrícula nº 1.262.235
Mecânico-Operador,	A-1.301.9.B	— José Torquato da Silva, matrícula nº 1.609.100
Soldador,	A-1.706.9.B	— José Lima de Souza, matrícula nº 1.690.271
Mecânico-Operador,	A-1.301.9.B	— Durval Gomes de Farias, matrícula nº 1.136.222
Mecânico-Máquinas,	A-1.306.9.B	— Jayme ... matrícula nº 1.60.479
Soldador,	A-1.706.9.B	— Durval Vieira de Souza, matrícula nº 1.609.269
Soldador,	A-1.706.10.C	— Carlos Soares Roupa, matrícula nº 1.139.230
Chapeador,	A-1.702.9.B	— Brivaldo José Firmino, matrícula nº 1.136.811
Caldeireiro,	A-1.701.10.C	— Walter Pereira dos Santos, matrícula nº 1.138.256
Caldeireiro,	A-1.701.C	— Abilio Dutra, matrícula nº 1.608.016
Pedreiro,	A-101.8.A	— Waldomiro Vitalino Moura, matrícula nº 1.690.309
Funileiro,	A-1.709.8.A	— Paulo Garcia Reis, matrícula nº 1.609.371
Mecânico-Máquinas,	A-1.306.9.B	— Epitácio José da Silva, matrícula nº 1.136.619
Mecânico-Operador,	A-1.301.9.B	— Dário Coelho Bastos, matrícula nº 1.136.408
Eletricista-Inst.,	A-802.9.B	— Antônio Correa Lima, matrícula nº 1.262.084
Soldador,	A-1.706.10.C	— Roldão Fernandes da Cruz, matrícula nº 1.139.301
Mecânico-Máquinas,	A-1.306.10.C	— Periano da Cruz, matrícula nº 1.608.218
Guarda,	GL-203.8.A	— Thelmo Índio do Brasil Novais, matrícula nº 1.884.074
Guarda,	GL-203.10.B	— Manoel Teixeira de Castro, matrícula nº 1.132.706
Ferramenteiro,	A-1.711.10.B	— Germano Soares, matrícula nº 1.137.553
Motorista,	CT-401.8.A	— Ary Silvério Gonçalves, matrícula nº 1.666.265
Funileiro,	A-1.709.10.C	— Ivo Monteiro, matrícula
Mestre,	A-1.801.13.A	— Gilberto Monteiro Pinto, matrícula nº 1.136.013
Motorista,	CT-401.8.A	— Gilberto Soares Farias, matrícula nº 1.936.084
Delineador,	B-1.201.12.A	— Lites da Silva Amaral, matrícula nº 1.809.687
Mecânico-Operador,	A-1301.8.A	— Dilson Garcia Boucinhas, matrícula nº 2.162.463
Escrevente-Dat.,	AF-204.7	— Nelson Quintino, matrícula nº 1.700.568
Guarda,	GL-203.8.A	— Aleixo Amaral da França, matrícula nº 1.666.282
Funileiro,	A-1709.9.B	— Jorge Galvão dos Santos, matrícula nº 1.262.890
Mecânico-Operador,	A-1301.9.B	— José de Sant'Anna, matrícula nº 1.700.252
Soldador,	A-1706.8.A	— Darcy Domingues de Mello, matrícula nº 1.739.385
Pintor,	A-105.9.B	— Pedro Rodrigues de Souza, matrícula nº 1.137.918
Ferramenteiro,	A-1711.8.A	— Roberto Moura Filho, matrícula nº 1.884.038
Soldador,	A-1706.9.B	— Luciano José Moreira, matrícula nº 1.260.336
Carpinteiro,	A-601.9.B	— Antonio Olinto Januário da Silva, matrícula nº 1.700.740
Chapeador,	A-1.702.8.A	— Ayres Alberto Monteiro de Abreu, matrícula nº 1.136.138
Cirurgião-Dentista,	TC-901.17.A	— Hermógenes Siqueira Franco, matrícula nº 1.137.675
Mecânico-Operador,	A-1.301.9.B	— Inard Guimarães de Oliveira, matrícula nº 1.712.620,

fazendo jus aos proventos dêsses cargos, de acordo com o art. 181 da Lei 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Brasília, 15 de setembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

ERNESTO DE MELLO BAPTISTA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 7º, § 1º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, tendo em vista o que foi apurado nas Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, resolve

DEMITIR:

Do Quadro de Pessoal (Parte Especial, Lei 4.069 de 1962) do Ministério da Marinha, sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito, o Ajudante de Soldador Elétrico, IVESPAZIANO DE VASCONCELLOS RIBEIRO.

Brasília, 15 de setembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

ERNESTO DE MELLO BAPTISTA

(D. O. de 16 Set 64 — Fls 8256 às 8261)

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo sétimo, parágrafo primeiro, do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, tendo em vista o que foi apurado em Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, resolve

REFORMAR:

No mesmo posto e sem prejuízo das sanções penais a que estiverem sujeitos

Ten Cel Professor	(1G-313.784)	— Adalberto Vieira de Souza
Maj Inf	(7G-32.499)	— José Antão de Carvalho
Maj Int Ex	(1G-180.362)	— Virgilio Marones de Gusmão Filho
Maj Int Ex	(1G-222.309)	— Nelicio Mário dos Santos
Maj Inf	(1G-224.963)	— Aluizio Carneiro da Rocha
Cap Cavalaria	(1G-604.161)	— Rodovalho Alves dos Reis
Cap Int Ex	(1G-866.630)	— Cezarino Augusto Cesar Pereira
Cap Art	(1G-402.506)	— Juarez Alberto de Souza Moreira
Cap Art	(1G-774.597)	— Antonio Augusto da Porciuncula
1º Ten QMB	(1G-911.335)	— Jonas Pereira Lopes
1º Ten Art	(1G-810.504)	— José de Jesus Melo Mendes
1º Ten Art	(1G-810.543)	— Afonso Celso de Andrade Aragão
1º Ten Art	(3G-71.915)	— Sesostres de Souza Moreira
1º Ten Médico	(1G-468.976)	— Samuel Conceição Schueler
2º Ten QOA	(1G-177.246)	— Antonio Sales Varejão

fazendo jus aos proventos dêstes postos proporcionais aos seus anos de serviço.

Brasília, 15 de setembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

ARTHUR DA COSTA E SILVA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º, do § 1º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, tendo em vista o que foi apurado em Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, resolve

REFORMAR:

Na mesma graduação e sem prejuízo das sanções penais a que estiverem sujeitos

Subtenente	(1G-379.477)	— José Alvaro Diniz Nogueira
1º Sargento	(1G-464.254)	— Othoniel Nunes
2º Sargento	(1G-768.225)	— Genival Montenegro Guerra
2º Sargento	(5G-86.842)	— Ernesto Severino da Rocha
2º Sargento	(4G-200.629)	— Waldir
2º Sargento	(1G-405.911)	— Anselmo Benvindo Frizzo
2º Sargento	(7G-83.931)	— Esdras Bezerra

ATOS DA REVOLUÇÃO

3º Sargento	(1G-807.722) — Anivanir de Souza Leite
3º Sargento	(7G-105.599) — Manoel da Silva
3º Sargento	(5G-121.123) — Miguel Kapusty Duder,

fazendo jus aos proventos destas graduações proporcionais aos seus anos de serviço.

Brasília, 15 de setembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO
ARTHUR DA COSTA E SILVA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º, § 1º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, tendo em vista o que foi apurado em Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, subsequentes ao Ato nº 3, de 11 de abril de 1964, do Comando Supremo da Revolução, resolve

DEMITIR:

Das fileiras do Exército

Ten Cel Art	(1G-175.759) — Abelardo de Alvarenga Mafra
Maj R/1	(1G-258.673) — Renato da Costa Braga,

sem prejuízo das sanções penais a que estiverem sujeitos, fazendo seus beneficiários jus à pensão a que tiverem direito.

Brasília, 15 de setembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO
ARTHUR DA COSTA E SILVA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º, § 1º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, tendo em vista o que foi apurado em Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, subsequentes ao Ato nº 3, de 11 de abril de 1964, do Comando Supremo da Revolução, resolve

DEMITIR:

Das fileiras do Exército

Cap Art	(1G-788.466) — Wellington Luiz Gomes Pereira
1º Ten Art	(2G-281.708) — Geraldo Luiz de Paula Mussi
2º Ten Art	(10G-50.468) — Edison Pinto Sobrinho
3º Sargento	(3G.299.447) — Pinós,

sem prejuízo das sanções penais a que estiverem sujeitos, fazendo seus beneficiários jus à pensão a que tiverem direito.

Brasília, 15 de setembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO
ARTHUR DA COSTA E SILVA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º, § 1º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, tendo em vista o que foi apurado em Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, resolve

DEMITIR:

Com expulsão das fileiras do Exército

Subtenente	(4G-733.855) — Itamar Maximiano Gomes
Subtenente	(1G-392.145) — Leonor Tuasco
1º Sargento	(1G-482.088) — Duilio Caldeira
1º Sargento	(1G-367.642) — Filemon de Lima Cardoso
1º Sargento	(9G-55.968) — Ly Adorno de Carvalho
2º Sargento	(1G-780.828) — Onyer Porto Alegre Almeida
2º Sargento	(1G-605.647) — André Avelino Villasanti Filho

2º Sargento	(4G-233.270)	— Jamiro Dias de Oliveira
3º Sargento	(3G-336.060)	— José Alencar Ramos Subtil
3º Sargento	(1G-737.732)	— Iorodeme Machado
3º Sargento	(1G-825.052)	— Wanderley Ferreira Couto,

sem prejuízo das sanções penais a que estiverem sujeitos, fazendo seus beneficiários jus à pensão a que tiverem direito.

Brasília, 15 de setembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO
ARTHUR DA COSTA E SILVA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º, do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, tendo em vista o que foi apurado em Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, subsequentes ao Decreto de 17 de julho de 1964, publicado no Diário Oficial de 20 do mesmo mês, resolve

REFORMAR, no mesmo posto e sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito o Coronel R/1 — (1G-65.711) — Alcides Amaral Barcellos, fazendo jus aos proventos deste posto proporcionais aos seus anos de serviço.

Brasília, 15 de setembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO
ARTHUR DA COSTA E SILVA
(D.O. de 16 set 64 — Fls 8262 às 8266).

REFORMAR:

Nas mesmas graduações e sem prejuízo das sanções penais a que estiverem sujeitos, os Suboficiais (Q AT MAV) GELMO JOSÉ MICHELONI e (Q AR) DEODORO DA ROCHA BUGARIN, fazendo jus aos proventos destas graduações proporcionais aos seus anos de serviço.

Brasília, 15 de setembro de 1964, 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO
NELSON F L WANDERLEY

(D O 16 Set — Fls 8272)

—::—

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
DECRETOS DE 21 SETEMBRO DE 1964

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º, § 1º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, resolve

Tendo em vista o que foi apurado nas Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964 (Processo nº 234.379-64 do MEC), e sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito.

DEMITIR:

Pe. PAULO VIEIRA DE AZEVEDO, do cargo do nível 17-A da Série de classes de Técnico de Educação, do Quadro do Pessoal do Ministério da Educação e Cultura, que ocupa interinamente.

Brasília, 21 de setembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO
FLAVIO LACERDA

O Presidente da República, tendo em vista as conclusões das Investigações Sumárias de que trata o § 1º do artigo 7º do Ato Institucional e de conformidade com os pareceres emitidos no processo nº 231.418, de 1964, do Ministério da Educação e Cultura, resolve

DEMITIR:

Brasília, 15 de setembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO
NELSON F. L. WANDERLEY

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 7º, § 1º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, tendo em vista o que foi apurado em Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, resolve

ATOS DA REVOLUÇÃO

LUIZ FELIPE MIRANDA DE SOUZA RIBEIRO, matrícula nº 1.061.816, do cargo de Escrevente Datilógrafo, Código AF-204-7, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente, da Universidade do Paraná.

Brasília, 21 de setembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO
FLAVIO LACERDA

O Presidente da República, tendo em vista as conclusões das Investigações Sumárias de que trata o § 1º do artigo 7º do Ato Institucional e de conformidade com os pareceres emitidos no processo nº 231.418, de 1964, do Ministério da Educação e Cultura, resolve

APOENTAR:

JOSÉ RODRIGUES VIEIRA NETTO, no cargo de Professor Catedrático, Código EC-501, de Direito Civil (3ª Cadeira) da Faculdade de Direito da Universidade do Paraná, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente do Ministério da Educação e Cultura.

Brasília, 21 de setembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO
FLAVIO LACERDA

O Presidente da República, tendo em vista as conclusões das Investigações Sumárias de que trata o § 1º do artigo 7º, do Ato Institucional, e de conformidade com os pareceres emitidos no processo nº 231.418, de 1964, do Ministério da Educação e Cultura, resolve

APOENTAR:

AMILCAR GIGANTE, no cargo de Instrutor de Ensino Superior, Código EC-504-16 da Parte Permanente do Quadro de Pessoal da Universidade do Paraná.

Brasília, 21 de setembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO
FLAVIO LACERDA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo sétimo, parágrafo primeiro do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, resolve

APOENTAR:

Tendo em vista o que foi apurado nas Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964 (Processo 234.379-64 do MEC), e sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito, **LAURO DE OLIVEIRA LIMA**, ocupante do cargo nível 16 da classe singular de Inspetor de Ensino, do Quadro de Pessoal do Ministério da

Educação e Cultura, com vencimentos e vantagens proporcionais ao tempo de serviço, correspondentes ao cargo de que é ocupante efetivo, na forma do disposto no parágrafo primeiro do artigo sétimo do Ato Institucional citado.

Brasília, 21 de setembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO
FLAVIO LACERDA

O Presidente da República tendo em vista o que foi apurado nas Investigações Sumárias realizadas na Universidade do Ceará, e de acordo com o artigo 7º, parágrafo 1º do Ato Institucional e de conformidade com os pareceres emitidos no Processo nº 238.960, de 1964 do Ministério da Educação e Cultura, resolve

DEMITIR:

MIGUEL CUNHA FILHO, do cargo de Professor Catedrático, Código EC-501, da Química Analítica e Tecnológica, da Faculdade de Engenharia da Universidade do Ceará, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente, do Ministério da Educação e Cultura que exerce interinamente.

Brasília, 21 de setembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO
FLAVIO LACERDA

O Presidente da República, tendo em vista o que foi apurado nas Investigações Sumárias realizadas na Universidade do Ceará, e de acordo com o artigo 7º, parágrafo 1º do Ato Institucional e de conformidade com os pareceres emitidos no processo nº 228.960, de 1964 do Ministério da Educação e Cultura, resolve

APOENTAR:

OSWALDO EVANDRO CARNEIRO MARTINS, no cargo de Professor Catedrático, Código EC-501, de Desenho de Aguadas, Perspectivas e Sombras, da Faculdade, digo, Escola de Agronomia da Universidade do Ceará, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente do Ministério da Educação e Cultura.

Brasília, 21 de setembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO
FLAVIO LACERDA

O Presidente da República, tendo em vista o que foi apurado nas Investigações Sumárias realizadas na Universidade do Ceará, e de acordo com o artigo sétimo, parágrafo primeiro do Ato Institucional e de conformidade com os pareceres emitidos no Processo nº 228.960, de 1964, do Ministério da Educação e Cultura, resolve

APOENTAR:

JOSÉ DOS SANTOS SERRA, no cargo de Assistente de Ensino Superior, Código EC-503-20, do Quadro de Pessoal da Universidade do Ceará do Ministério da Educação e Cultura.

Brasília, 21 de setembro de 1964; 143 da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

FLAVIO LACERDA

O Presidente da República, tendo em vista o que foi apurado nas Investigações Sumárias realizadas na Universidade do Ceará, e de acordo com o artigo sétimo, parágrafo primeiro do Ato Institucional e de conformidade com os pareceres emitidos no Processo nº 228.960, de 1964, do Ministério da Educação e Cultura, resolve

APOSENTAR:

OLAVO FRANÇA SOBREIRA DE SAMPAIO, no cargo de Assistente de Ensino Superior, Código EC-503-20, do Quadro de Pessoal da Universidade do Ceará do Ministério da Educação e Cultura.

Brasília, 21 de setembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

FLAVIO LACERDA

(D.O. de 22 Set 64 — Fls 8476/77)

—::—

MINISTÉRIO DA GUERRA

DECRETOS DE 22 DE SETEMBRO DE 1964

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 7º, § 1º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964; tendo em vista o que foi apurado em Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, subsequente ao Ato nº 3, de 11 de abril de 1964, do Comando Supremo da Revolução, resolve

REFORMAR:

No mesmo pôsto e sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito, o General-de-Brigada R/1 (1G.64.915) — ALFREDO PINHEIRO SOARES FILHO, fazendo jus aos proventos dêste pôsto proporcionais aos seus anos de serviço.

Brasília, 22 de setembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

ARTHUR DA COSTA E SILVA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 7º, § 1º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, tendo em vista o que foi apurado em Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, subsequentes ao Decreto de 18 de junho de 1964, publicado no Diário Oficial do dia seguinte, resolve

REFORMAR:

No mesmo pôsto e sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito o General-de-Exército R/1 — (1G.3.834) — JAIR DANTAS RIBEIRO, fazendo jus aos proventos dêste pôsto proporcionais aos seus anos de serviço.

Brasília, 22 de setembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

ARTHUR DA COSTA E SILVA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo sétimo, parágrafo primeiro, do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, tendo em vista o que foi apurado em Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, resolve

REFORMAR:

No mesmo pôsto e sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito, o General-de-Brigada (1G.88.372) — ANTONIO HENRIQUE ALMEIDA DE MORAES, fazendo jus aos proventos dêste pôsto proporcionais aos seus anos de serviço.

Brasília, 22 de setembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

ARTHUR DA COSTA E SILVA

—::—

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E

OBRAS PÚBLICAS

DECRETOS DE 22 DE SETEMBRO DE 1964

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o parágrafo 1º, do artigo 7º do Ato Institucional e tendo em vista a conclusão a que chegou a Comissão Geral de Investigações, criada pelo artigo 1º do Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, resolve

APOSENTAR:

— De acordo com o primeiro diploma legal citado o Conferente matrícula nº 1.183, da Administração do Pôrto do Rio de Janeiro — ODAIR LOPES DE FARIA;

— De acordo com o primeiro diploma legal citado, o Operador de Carga e Descarga matrícula nº 6.582, da Administração do Pôrto do Rio de Janeiro — ORLANDO ALVES DA SILVA;

— De acordo com o primeiro diploma legal citado, o Operador de Equipamento de Carga e Descarga, matrícula nº 7.693, da Administração do Pôrto do Rio de Janeiro — WALTENO FERREIRA GARCIA;

— De acordo com o primeiro diploma legal citado, o Operário de Reparos e Construção Portuária,

ATOS DA REVOLUÇÃO

matrícula nº 6.031, da Administração do Pôrto do Rio de Janeiro — LUIZ FERNANDO GOMES DA SILVA;

— De acôrdo com o primeiro diploma legal citado, o Operário de Reparos e Construção Portuária, matrícula nº 6.145, da Administração do Pôrto do Rio de Janeiro — JOSÉ DUTRA; e

— De acôrdo com o primeiro diploma legal citado, o Motorista Portuário, matrícula nº 5.807, da Administração do Pôrto do Rio de Janeiro — BAR-TOLOMÉU ANTUNES DE BRITO.

Brasília, 22 de setembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

JUAREZ TÁVORA

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o parágrafo 1º, do artigo 7º, do Ato Institucional e tendo em vista a conclusão a que chegou a Comissão Geral de Investigações, criada pelo artigo 1º do Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, resolve

APOSENTAR:

JOSÉ LUIZ RIBEIRO GONZALEZ, Agente Postal, CT-205.12-A, do Quadro III, Parte Permanente, do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Brasília, 22 de setembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

JUAREZ TÁVORA

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o parágrafo primeiro, do artigo sétimo, do Ato Institucional e tendo em vista a conclusão a que chegou a Comissão Geral de Investigações, criada pelo artigo 1º do Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, resolve

APOSENTAR:

FENELON ASSUMPÇÃO DE ARAUJO FILHO, Vendedor de Selos, CT-215.12.C, CONSUELO DE TOLEDO E SILVA, Servente, GL-104.5 e FERDINANDO DE MORAES, Postalista, CT-202.16-C, do Quadro III, Parte Permanente do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Brasília, 22 de setembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

JUAREZ TÁVORA

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o parágrafo primeiro, do artigo sétimo, do Ato Institucional e tendo em vista a conclusão a que chegou a Comissão Geral de Investigações, criada pelo artigo 1º, do Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, resolve

DEMITIR:

Do Quadro III, Parte Permanente, do Ministério da Viação e Obras Públicas, de acordo com o diploma legal citado, EDEVARD GOMES CARNEIRO, Postalista, CT-202-12.A, e WALDIR

PIMENTEL SANT'ANNA, Vendedor de Selos, CT-215.12.C.

Brasília, 22 de setembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

JUAREZ TÁVORA

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o parágrafo primeiro, do artigo sétimo, do Ato Institucional e tendo em vista a conclusão a que chegou a Comissão Geral de Investigações, criada pelo artigo 1º do Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, resolve

DEMITIR:

De acôrdo com o primeiro diploma legal citado, o Conferente, matrícula nº 1.422, da Administração do Pôrto do Rio Janeiro — ARTHUR CANTALICE.

Brasília, 22 de setembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

JUAREZ TÁVORA

O Presidente da República usando das atribuições que lhe confere o parágrafo primeiro, do artigo sétimo, do Ato Institucional e tendo em vista a conclusão a que chegou a Comissão Geral de Investigações criada pelo artigo 1º, do Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, resolve

DEMITIR:

De acôrdo com o primeiro diploma legal citado Conferente, matrícula nº 7.839 — BALTHAZAR FERREIRA DE ANDRADE; Operador de Carga e Descarga, matrícula nº 6.651 — CARLOS CRUZ; Operário de Reparos e Construção Portuária, matrícula nº 7.905 — HILARIO NEVES DE MORAES; Operário de Reparos e Construção Portuária, matrícula nº 7.648 — HILTON FERREIRA; Operário de Reparos e Construção Portuária, matrícula nº 5.082 — JORGE PEDRO; Operador de Cargas e Descarga, matrícula nº 7.904 — JOAQUIM JOSÉ DO RÉGO; Operador de Carga e Descarga, matrícula nº 8.664 — JOSÉ DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA; Operário de Reparos e Construção Portuária, matrícula nº 2.951 — JOSÉ PAULINO SOARES; Operador de Carga e Descarga, matrícula nº 3.650 — JOSÉ PAULO DA SILVA; Operador de Carga e Descarga, matrícula nº 7.899 — MANOEL JERÔNIMO DIAS; Inspetor Portuário, matrícula 6.903 — MANOEL TIBÚRCIO LIBÓRIO; Conferente, matrícula nº 6.923 — RUBENS PINHO TEIXEIRA; Operador de Carga e Descarga, matr. nº 4.781 — SILVIO CLARIMUNDO WATER; e Operador de Carga e Descarga, matrícula nº 7.470 — THEMISTOCLES ALVES CARDOSO, todos da Administração do Pôrto do Rio de Janeiro.

Brasília, 22 de setembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

JUAREZ TÁVORA

(D.O. de 23 Set 64 — Fls. 8516/17/18)

MINISTÉRIO DA MARINHA
DECRETOS DE 24 DE SETEMBRO DE 1964

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º § 1º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, tendo em vista o que foi apurado nas Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, resolve

DEMITIR:

Dos quadros da Marinha, sem prejuízo das sanções penais a que estiverem sujeitos

Capitão-de-Mar-e-Guerra	(1M)	— Douglas Sidney Amora Levier;
Capitão-de-Fragata	(FN)	— Arthur Benigno Machado;
Primeiro-Tenente	(FN)	— Paulo de Albuquerque Carvalheira;
Primeiro-Tenente	(FN)	— Sérgio José Bentes Lobato;
Primeiro-Tenente	()	— Jorge Milton Temer;
Primeiro-Tenente	()	— Carlos Heitor S. Reis; e
Segundo-Tenente	(QC-IM)	— Luiz Carlos de Souza Moreira,

fazendo jus os seus beneficiários à pensão de que trata o artigo 20 da Lei de Pensões Militares, nº 3.765, de 4 de maio de 1960.

Brasília, 24 de setembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

ERNESTO DE MELLO BAPTISTA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º § 1º do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964, tendo em vista o que foi apurado nas Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, resolve

REFORMAR «EX OFFÍCIO»

No mesmo posto e sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito, o Capitão-de-Mar-e-Guerra — FRANCISCO DE SOUZA MAIA JÚNIOR, percebendo os proventos de seu posto proporcionais ao seu tempo de serviço, nos termos dos artigos 136, 137, alíneas a e b, 138, 139, 140, alíneas a e c, e 188 do Código de Vencimentos dos Militares, contando 38 anos, 7 meses e dias de serviço.

Brasília, 24 de setembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

ERNESTO DE MELLO BAPTISTA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 7º, § 1º do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964, tendo em vista o que foi apurado nas Investigações Sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, resolve

REFORMAR:

Nos mesmos postos e sem prejuízo das sanções penais a que estiverem sujeitos

Contra Almirante	—	Cláudio Acylino de Lima
Contra Almirante	(FN)	— Ney de Souza e Silva
Capitão-de-Mar-e-Guerra	—	— André Leon Fleury Nazareth
Capitão-de-Mar-e-Guerra	(FN)	— Juan Lopez Alonso Júnior
Capitão-de-Fragata	—	— Humberto Annibal de Mello Santos
Capitão-de-Fragata	—	— Jorge da Cruz Soares
Capitão-de-Fragata	—	— José Fortes de Vasconcellos
Capitão-Fragata R.Rm (A-FN)	—	— Péricles de Moraes
Capitão-de-Corveta	—	— Norton Tavares da Cunha Mello
Capitão-de-Corveta	—	— Enéas Nogueira da Silva
Capitão-de-Corveta	(FN)	— Hamilton Pedro Guerra

ATOS DA REVOLUÇÃO

Capitão-Tenente	(FN)	— Wander Lorete Navega
Capitão-Tenente	(FN)	— Glauco Antonio Prado Lima
Capitão-Tenente	(FN)	— Grácio de Aguiar
Capitão-Tenente	(IM)	— Fernando de Santa Rosa
Primeiro-Tenente	(IM)	— Justino Lopes da Silva
Contra-Almirante		— Aloysio Galvão Antunes e
Contra-Almirante		— Dario Camillo Monteiro,

fazendo jus aos proventos dêsses postos de acôrdo com os artigos 136, 137, alíneas a) e b), 138, § 1º, 139, 140, alíneas a) e c) e 188 do Código de Vencimentos dos Militares, proporcionais aos seus anos de serviço.

Brasília, 24 de setembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO
ERNESTO DE MELLO BAPTISTA

(D O de 25 Set 64 — Fls 8612/13/14)

—::—

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
DECRETOS DE 24 DE SETEMBRO DE 1964

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo 1º do artigo 7º do Ato Institucional, resolve

DEMITIR:

NELSON SOUZA, Arquiteto da Universidade do Rio de Janeiro.

Brasília, 24 de setembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO
FLAVIO LACERDA

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo primeiro, do artigo sétimo do Ato Institucional, resolve

APOSENTAR:

Com vencimentos e vantagens proporcionais ao tempo de serviço, MIGUEL COSTA JÚNIOR e ELBIO DE PAULA, Professores do Ensino Industrial Técnico, VITOR MINIERO, OCTACILIO BELLO e NELSON HONÓRIO DE AVELLAR, Professores do Ensino Industrial Básico e PEDRO GOMES e MANOEL PEREIRA GONÇALVES COLLETES, Professores de Práticas Educativas, da Parte Permanente do Quadro de Pessoal do Ministério da Educação e Cultura.

Brasília, 24 de setembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO
FLAVIO LACERDA

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o § 1º do art. 7º do Ato Institucional, resolve

APOSENTAR:

Com vencimentos e vantagens proporcionais ao tempo de serviço, NESOL SOUZA, Instrutor de Ensino Superior da Faculdade de Arquitetura da Universidade do Rio Grande do Sul;

Com vencimentos e vantagens proporcionais ao tempo de serviço, ENILDA RIBEIRO, Instrutor de Ensino Superior da Faculdade de Arquitetura da Universidade do Rio Grande do Sul;

Com vencimentos e vantagens proporcionais ao tempo de serviço, ANTONIO SANTOS FLÓRES, Instrutor do Ensino Superior, da Faculdade de Medicina de Pôrto Alegre, da Universidade do Rio Grande do Sul;

Com vencimentos e vantagens proporcionais ao tempo de serviço, LUIZ FERNANDO CORONA, Professor Catedrático da Escola de Artes da Universidade do Rio Grande do Sul;

Com vencimentos e vantagens proporcionais ao tempo de serviço, LUIZ FERNANDO CORONA, Instrutor de Ensino Superior da Faculdade de Arquitetura da Universidade do Rio Grande do Sul;

Com vencimentos e vantagens proporcionais ao tempo de serviço, DEMÉTRIO RIBEIRO, Professor Catedrático da Faculdade de Arquitetura da Universidade do Rio Grande do Sul;

Com vencimentos e vantagens proporcionais ao tempo de serviço, EDGAR ALBUQUERQUE GRAEFF, Professor Catedrático da Faculdade de Arquitetura da Universidade do Rio Grande do Sul;

Com vencimentos e vantagens proporcionais ao tempo de serviço, LUIZ CARLOS PINHEIRO MACHADO, Professor Catedrático da Faculdade de Agronomia e Veterinária da Universidade do Rio Grande do Sul;

Com vencimentos e vantagens proporcionais ao tempo de serviço, EDVALDO PEREIRA PAIVA, Professor Catedrático da Faculdade de Arquitetura da Universidade do Rio Grande do Sul; e

Com vencimentos e vantagens proporcionais ao tempo de serviço, HUGOLINO DE ANDRADE

UFLACHER, Professor Catedrático da Faculdade de Direito de Pelotas da Universidade do Rio Grande do Sul.

Brasília, 24 de setembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

FLAVIO LACERDA

(D O de 25 Set 64 — Fls 8634)

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E
PREVIDÊNCIA SOCIAL**

DECRETO DE 24 DE SETEMBRO DE 1964

O Presidente da República, tendo em vista exposição de motivos do Ministério do Trabalho e Previdência Social, que acompanha o processo nº MTPS-173.742.64 sobre os resultados da Investigação Sumária de que trata o parágrafo primeiro do artigo sétimo do Ato Institucional, levada a efeito pela Comissão Especial de Investigações do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas e revista pela Comissão de Investigações na Previdência Social, resolve

DEMITIR:

Com fundamento no mencionado parágrafo 1º do artigo 7º do Ato Institucional, sem prejuízo de outros inquéritos ou processos penais a que possa estar sujeito, **MILTON JOSÉ RODRIGUES**, Escrivente-datilógrafo, do Quadro de Pessoal do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas.

Brasília, 24 de setembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

ARNALDO SUSSEKIND

O Presidente da República, tendo em vista a exposição de motivos do Ministério do Trabalho e Previdência Social, que acompanha o Processo nº MTPS-174.859-64 sobre os resultados da Investigação Sumária de que trata o parágrafo 1º do artigo 7º do Ato Institucional, levada a efeito pela Comissão Especial de Investigações do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas e revista pela Comissão de Investigações na Previdência Social, resolve

DEMITIR:

Com fundamento no mencionado parágrafo primeiro do artigo sétimo do Ato Institucional, sem prejuízo de outros inquéritos ou processos penais a que possam estar sujeitos, **ARSÊNIO MARTINS GOMES**, Escriturário e **MANOEL GUMERCINDO DE AMORIM**, Médico, servidores do Quadro de

Pessoal do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas.

Brasília, 24 de setembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

ARNALDO SUSSEKIND

O Presidente da República, tendo em vista a exposição de motivos do Ministério do Trabalho e Previdência Social, que acompanha o processo nº MTPS-172.973-64 sobre os resultados da Investigação Sumária de que trata o parágrafo primeiro do artigo sétimo do Ato Institucional, levada a efeito pela Comissão Especial de Investigações do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas e revista pela Comissão de Investigações na Previdência Social, resolve

DEMITIR:

Com fundamento no mencionado parágrafo 1º do art. 7º do Ato Institucional, se prejuízo de outros inquéritos ou processos penais a que possam estar sujeitos, **ANTÔNIO GERALDO DE SOUZA LEÃO**, Datilógrafo, **LUIZ INGLÉSIAS DE HOLLANDA CAVALCANTI** e **JACOB NOURI TUMARJAN**, Médico e **JOAQUIM DOS SANTOS**, Enfermeiro, servidores do Quadro de Pessoal do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas.

Brasília, 24 de setembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

ARNALDO SUSSEKIND

O Presidente da República, tendo em vista a exposição de motivos do Ministério do Trabalho e Previdência Social, que acompanha o processo nº MTPS-171.640.64 sobre os resultados da Investigação Sumária de que trata o parágrafo 1º do art. 7º do Ato Institucional, levada a efeito pela Comissão Especial de Investigações do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas e revista pela Comissão de Investigações na Previdência Social, resolve

DEMITIR:

Com fundamento no mencionado parágrafo 1º do artigo 7º do Ato Institucional, sem prejuízo de outros inquéritos ou processos penais a que possa estar sujeito, **JUVENAL PEREIRA COUTO NETTO**, Médico Nível 17-A, do Quadro de Pessoal do Instituto de Aposentaria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas.

Brasília, 24 de setembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

ARNALDO SUSSEKIND

O Presidente da República, tendo em vista a exposição de motivos que acompanha o processo MTPS-183.868 de 1964 e em face da Resolução

ATOS DA REVOLUÇÃO

número 106, da Comissão Geral de Investigações, resolve

DEMITIR:

Com fundamento no § 1º do artigo 7º do Ato Institucional, ANTÔNIO SILVEIRA THOMAZ, do cargo de Professor de Práticas Educativas nível 16, do Quadro de Pessoal da Comissão do Impôsto Sindical, sem prejuízo de outros inquéritos ou processos penais a que possa estar sujeito

Brasília, 24 de setembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

ARNALDO SUSSEKIND

O Presidente da República, tendo em vista a exposição de motivos que acompanha o processo MTPS-183.868 de 1964 e em face da Resolução número 106, da Comissão Geral de Investigações, resolve

DEMITIR:

Com fundamento no § 1º do art. 7º do Ato Institucional, ORANDINA AYRES SEBASTIÃO, do cargo de Agente Social, nível 10-A, interina, do Quadro do Pessoal do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, sem prejuízo de outros inquéritos ou processos penais a que possa estar sujeita.

Brasília, 24 de setembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

ARNALDO SUSSEKIND

O Presidente da República, tendo em vista a exposição de motivos que acompanha o processo MTPS-183.868 de 1964 e em face da Resolução nº 106, da Comissão Geral de Investigações, resolve

DEMITIR:

Com fundamento no § 1º do art. 7º do Ato Institucional, YOLANDA PINCIGHER SILVA, do cargo de Tesoureira Auxiliar nível 18, do Quadro de Pessoal do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, sem prejuízo de outras inquéritos ou processos penais a que possa estar sujeita.

Brasília, 24 de setembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

ARNALDO SUSSEKIND

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 7º, § 1º do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964, e tendo em vista a Resolução nº 114, de 3 de setembro de 1964, da Comissão Geral de Investigações, resolve

APOSENTAR, «EX OFFÍCIO»:

AUGUSTO CARLOS CALMON NOGUEIRA DA GAMA, no cargo de Procurador de 3ª Categoria do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários, com os vencimentos e as vantagens pro-

porcionais ao tempo de serviço, sem prejuízo de outros inquéritos ou processos penais a que possa estar sujeito.

Brasília, 24 de setembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

ARNALDO SUSSEKIND

O Presidente da República, tendo em vista a exposição de motivos que acompanha o processo MTPS-183.868 de 1964 e em face da Resolução nº 106, da Comissão Geral de Investigações, com fundamento no § 1º do artigo 7º do Ato Institucional, resolve

APOSENTAR, «EX OFFÍCIO»:

DIVA CARVALHO CARNEIRO, no cargo de Oficial de Administração, nível 14-B, do Quadro de Pessoal do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, com os vencimentos e as vantagens proporcionais ao tempo de serviço, sem prejuízo de outros inquéritos ou processos penais a que possa estar sujeita.

Brasília, 24 de setembro de 1964; 143 da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

ARNALDO SUSSEKIND

O Presidente da República, tendo em vista a exposição de motivos do Ministério do Trabalho e Previdência Social, que acompanha o processo nº MTPS-175.507-64 sobre os resultados da investigação sumária de que trata o parágrafo primeiro do artigo sétimo do Ato Institucional, levada a efeito na Delegacia do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários em João Pessoa — Paraíba, e revista pela Comissão de Investigações na Previdência Social, resolve

DESTITUIR:

Com fundamento no mencionado § 1º do art. 7º do Ato Institucional, sem prejuízo de outros inquéritos ou processos penais a que possa estar sujeito, JOÃO RIBEIRO SANTOS, representante classista da categoria de empregados, das funções de membro da Junta de Julgamento e Revisão da Delegacia do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, em João Pessoa — Paraíba.

Brasília, 24 de setembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

ARNALDO SUSSEKIND

O Presidente da República, tendo em vista a exposição de motivos do Ministério do Trabalho e Previdência Social, que acompanha o processo nº MTPS-175.841-64, sobre os resultados da investigação sumária de que trata o § 1º do art. 7º do Ato Institucional, levada a efeito na Delegacia do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários em João Pessoa — Paraíba e revista pela Comissão de Investigações na Previdência Social, resolve

DESTITUIR:

Com fundamento no mencionado parágrafo primeiro do artigo sétimo do Ato Institucional, sem prejuízo de outros inquéritos ou processos penais a que possa estar sujeito, JOÃO RIBEIRO FILHO, representante classista da categoria de empregados, das funções de suplente de membro da Junta de Julgamento e Revisão da Delegacia do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, em João Pessoa — Paraíba.

Brasília, 24 de setembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

ARNALDO SUSSEKING

O Presidente da República, tendo em vista a exposição de motivos do Ministério do Trabalho e Previdência Social, que acompanha o processo nº MTPS 175.506-64 sobre os resultados da investigação sumária de que trata o § 1º do art. 7º do Ato Institucional, levada a efeito na Delegacia do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, em Aracaju — Sergipe e revista pela Comissão de Investigações na Previdência Social, resolve

DESTITUIR:

Com fundamento no mencionado parágrafo 1º do artigo 7º do Ato Institucional, sem prejuízo de outros inquéritos ou processos penais a que possa estar sujeito, LUIZ GONZAGA DE ALMEIDA, representante classista da categoria de empregados, das funções de Membro da Junta de Julgamento e Revisão da Delegacia do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, em Aracaju — Sergipe.

Brasília, 24 de setembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

ARNALDO SUSSEKING

O Presidente da República, tendo em vista a exposição de motivos do Ministério do Trabalho e Previdência Social, que acompanha o processo nº MTPS-171.134-64 sobre os resultados da investigação sumária de que trata o parágrafo 1º do artigo 7º do Ato Institucional levada a efeito na Delegacia do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários em Belo Horizonte — Minas Gerais e revista pela Comissão de Investigações na Previdência Social, resolve

Com fundamento no mencionado parágrafo 1º do artigo 7º do Ato Institucional, sem prejuízo de outros inquéritos ou processos penais a que possa estar sujeito, JOÃO FIRMINO LUZIA, representante classista da categoria de empregado, das funções de membro da Junta de Julgamento e Revisão da Delegacia do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, em Belo Horizonte, Minas Gerais.

Brasília, 24 de setembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

O Presidente da República, tendo em vista a exposição de motivos do Ministério do Trabalho e Previdência Social, que acompanha o processo número

MTPS 176.252-64 sobre os resultados da Investigação Sumária de que trata o § 1º do art. 7º do Ato Institucional, levada a efeito na Delegacia do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários em Manaus — Amazonas e revista pela Comissão de Investigações na Previdência Social, resolve

DESTITUIR:

Com fundamento no mencionado parágrafo primeiro do artigo sétimo do Ato Institucional, sem prejuízo de outros inquéritos ou processos penais a que possa estar sujeito, AVIZ DO AMARAL VALENTE, representante classista da categoria de empregados, das funções de membro de Julgamento e Revisão da Delegacia do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, em Manaus — Amazonas.

Brasília, 24 de setembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

ARNALDO SUSSEKING

O Presidente da República, tendo em vista a exposição de motivos do Ministério do Trabalho e Previdência Social, que acompanha o processo MTPS 176.283-64 sobre os resultados da investigação sumária de que trata o parágrafo 1º do artigo 7º do Ato Institucional, levado a efeito na Delegacia do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários em Florianópolis — Santa Catarina e revista pela Comissão de Investigações na Previdência Social, resolve

DESTITUIR:

Com fundamento no mencionado parágrafo 1º do artigo 7º do Ato Institucional, sem prejuízo de outros inquéritos ou processos penais a que possa estar sujeito, JOSÉ ADIL DE LIMA, representante classista da categoria de empregados, das funções de membro da Junta de Julgamento e Revisão da Delegacia do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, em Florianópolis — Santa Catarina.

Brasília, 24 de setembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

ARNALDO SUSSEKID

(D.O. de 25 Set 64 — Fls 8634/35/36)

—::—

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA
DECRETOS DE 24 DE SETEMBRO DE 1964

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 7º, 1º do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964;

Considerando que, pelo Ato nº 3, de 11 de abril de 1964, do Comando Supremo da Revolução, o Brigadeiro-do-Ar — RICARDO NICOLL, foi transferido para a Reserva;

Considerando que o prosseguimento das Investigações Sumárias, com observância do disposto no Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964 apurou fatos novos que evidenciaram maior gravidade de sua participação em atividades subversivas e reclamam a imposição de penalidade adequada, resolve

DEMITIR:

Com fundamento no citado artigo 7º, § 1º do mesmo Ato Institucional, dos Quadros de Oficiais da Aeronáutica, o Brigadeiro-do-Ar (R/R) RICARDO NICOLL, sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito, fazendo seus beneficiários jus à pensão, de acordo com o artigo 20 da Lei das Pensões Militares, nº 3.765, de 4 de maio de 1960.

Brasília, 24 de setembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

NELSON F. L. WANDERLEY

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 7º, § 1º do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964;

Considerando que, pelo Ato nº 3, de 11 de abril de 1964, do Comando Supremo da Revolução, o Coronel-Aviador FORTUNATO CÂMARA DE OLIVEIRA, foi transferido para a Reserva;

Considerando que o prosseguimento das investigações sumárias, com observância do disposto no Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964 apurou fatos novos que evidenciaram maior gravidade de sua participação em atividades subversivas e reclamam a imposição de penalidade adequada, resolve

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 7º, § 1º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, tendo em vista o que foi apurado em investigações sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, resolve

DEMITIR:

Com expulsão das fileiras da Fôrça Aérea Brasileira, sem prejuízo das sanções penais a que estiverem sujeitos, os

SO Q AT SH
1S Q RT VO
1S Q RT VO
1S Q RT VO
1S Q EA ES
2S Q AT TS
SO Q AT MO
2S Q AT CV
2S Q EA ES
2S Q RT TE
3S Q AT MT
2S Q AT RA MR
3S Q AT MF
1S Q AT IT
2S Q AT HE
2S Q AT RA MR
2S Q AR

- Octavio Dutra
- Angelo de Miranda Caldeira
- Estanislau Fragoso Batista
- Helcio Tavares
- Alvaro Moreira de Oliveira Filho
- João Lucas Alves
- Geraldo Santana
- Luiz Pimentel Pitombo
- Oscar Mercês
- Agenor Bernardo Martins
- Geraldo Felix de Jesus
- Francisco Maia
- Walmir Lenoir
- Sady Fauth
- Gilmar Lima Verde de Paula
- Milton de Andrade
- Henrique Fernandes da Silva,

fazendo seus beneficiários jus à pensão, de acordo com o parágrafo único do artigo 20 da Lei das Pensões Militares, nº 3.765, de 4 de maio de 1960.

DEMITIR:

Com fundamento no citado artigo 7º, § 1º do mesmo Ato Institucional, dos Quadros de Oficiais da Aeronáutica o Coronel-Aviador (R/R) — FORTUNATO CÂMARA DE OLIVEIRA, sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito, fazendo seus beneficiários jus à pensão, de acordo com o art. 20 da Lei das Pensões Militares, nº 3.765, de 4 de maio de 1960.

Brasília, 24 de setembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

NELSON F. L. WANDERLEY

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 7º, § 1º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, tendo em vista o que foi apurado em investigações sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, resolve

DEMITIR:

Das fileiras da Fôrça Aérea Brasileira, o Primeiro-Tenente Dentista de Aeronáutica KLEBER MARTINS ARGOLLO e o Primeiro-Tenente (AV) R/R — FRANCISCO DOS REIS BELTRÃO, sem prejuízo das sanções penais a que estiverem sujeitos, fazendo seus beneficiários jus à pensão, de acordo com o artigo 20 da Lei das Pensões Militares, número 3.765, de 4 de maio de 1960.

Brasília, 24 de setembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

NELSON F. L. WANDERLEY

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 7º, § 1º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, tendo em vista o que foi apurado em investigações sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, resolve

DEMITIR:

Com expulsão das fileiras da Fôrça Aérea Brasileira, sem prejuízo das sanções penais a que estiverem sujeitos, os

SO Q AT SH
1S Q RT VO
1S Q RT VO
1S Q RT VO
1S Q EA ES
2S Q AT TS
SO Q AT MO
2S Q AT CV
2S Q EA ES
2S Q RT TE
3S Q AT MT
2S Q AT RA MR
3S Q AT MF
1S Q AT IT
2S Q AT HE
2S Q AT RA MR
2S Q AR

- Octavio Dutra
- Angelo de Miranda Caldeira
- Estanislau Fragoso Batista
- Helcio Tavares
- Alvaro Moreira de Oliveira Filho
- João Lucas Alves
- Geraldo Santana
- Luiz Pimentel Pitombo
- Oscar Mercês
- Agenor Bernardo Martins
- Geraldo Felix de Jesus
- Francisco Maia
- Walmir Lenoir
- Sady Fauth
- Gilmar Lima Verde de Paula
- Milton de Andrade
- Henrique Fernandes da Silva,

DEMITIR:

Com expulsão das fileiras da Fôrça Aérea Brasileira, sem prejuízo das sanções penais a que estiverem sujeitos, os

3S Q AT RA MR
3S Q AT RA MR

— Waldemar de Aro
— Mário Dias Vanderley,

DEMITIR:

Com expulsão das fileiras da Fôrça Aérea Brasileira, sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito,

2S Q AV

— Wander do Valle,

fazendo seus beneficiários jus à pensão de acordo com o parágrafo único do art. 20 da Lei das Pensões Militares, nº 3.765, de 4 de maio de 1960.

DEMITIR:

Com expulsão das fileiras da Fôrça Aérea Brasileira, sem prejuízo das sanções penais a que estiverem sujeitos, os

3S Q AT EL
3S Q RT VO

— Salomão Lopes Azulay
— Luiz de Holanda Moura,

DEMITIR:

Com expulsão das fileiras da Fôrça Aérea Brasileira, sem prejuízo das sanções penais a que estiverem sujeitos, os

2S Q EA ES
2S Q IG FI
2S Q AT MR

— Jamil José Miguel
— José da Costa Ferreira Neto
— Josué Cerejo Gonçalves,

fazendo seus beneficiários jus à pensão de acordo com o § único do artigo 20 da Lei das Pensões Militares, nº 3.765, de 4 de maio de 1960.

DEMITIR:

Com expulsão das fileiras da Fôrça Aérea Brasileira, sem prejuízo das sanções penais a que estiverem sujeitos, os

2S Q AV
2S Q AT SE
3S Q AT RA MR

— Doacyr Fernandes de Oliveira
Sélva Corrêa Mendes
— Alcino Frederico Nicoll

DEMITIR:

Com expulsão das fileiras da Fôrça Aérea Brasileira, sem prejuízo das sanções penais a que estiverem sujeitos, os

2S Q AT DI
3S Q RT VO

— Oswaldo Soares
— Geraldo Lopes Serodio.

DEMITIR «EX-OFFICIO»:

Das fileiras da Fôrça Aérea Brasileira, sem prejuízo das sanções penais a que estiverem sujeitos, os

3S Q EA AL
3S Q AT CV
3S Q AT CV
3S Q AT MR

— Neldo Menezes de Souza
— Esdras Dantas Santos
— Wisquival Santana de Oliveira
— José Luiz Sobrinho.

Brasília, 24 de setembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

NELSON F L WANDERLEY

ATOS DA REVOLUÇÃO

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º, § 1º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, considerando que, pelo Ato nº 3, de 11 de abril de 1964, do Comando Supremo da Revolução, o Coronel-Aviador — ADHEMAR SCAFFA DE AZEVEDO FALCÃO, foi transferido para a Reserva; considerando que o prosseguimento das investigações sumárias, com observância do disposto no Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, apurou fatos novos que evidenciaram maior gravidade de sua participação em atividades subversivas e reclamam a imposição de penalidade adequada, resolve

REFORMAR:

Com fundamento no citado artigo 7º, § 1º do mesmo Ato Institucional, no mesmo posto o Coronel-Aviador (R/R) ADHEMAR SCAFFA DE AZEVEDO FALCÃO, sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito, fazendo jus aos proventos de seu posto, proporcionais aos seus anos de serviço.

Brasília, 24 de setembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

NELSON F L WANDERLEY

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 7º, § 1º do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964, considerando que, pelo ato nº 7, de 13 de abril de 1964, do Comando Supremo da Revolução, o Coronel-Aviador — CARLOS JORGE MIRANDOLA, foi transferido para a Reserva; considerando que o prosseguimento das investigações sumárias, com observância do disposto no Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, apurou fatos novos que evidenciaram maior gravidade de sua participação em atividades subversivas e reclamam a imposição de penalidade adequada, resolve

REFORMAR:

Com fundamento no citado artigo 7º, § 1º do mesmo Ato Institucional, no mesmo posto, o Coronel-Aviador (R/R) — CARLOS JORGE MIRANDOLA, sem prejuízo das sanções penais a que

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º, § 1º do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964; considerando que, pelo Ato nº 3, de 11 de abril de 1964; do Comando Supremo da Revolução, os

Ten Cel Av
Ten Cel Av
Ten Cel Av
Ten Cel Av
Cap Av
Cap Av

— Ary Sayão Caldeira Bastos Filho
— Mathias Baliú
— Paulo Soares Machado
— Helio de Castro Alves Anisio
— Luzio Pinheiro de Miranda e
— Hugo Hartz

foram transferidos para a Reserva; Considerando que o prosseguimento das investigações sumárias, com observância do disposto no Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, apurou fatos novos que evidenciaram maior gravidade de suas participações em atividades subversivas e reclamam a imposição de penalidade adequada, resolve

estiver sujeito fazendo jus aos proventos de seu posto, proporcionais aos seus anos de serviço.

Brasília, 24 de setembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO
NELSON F L WANDERLEY

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 7º, § 1º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964; considerando que pelo ato nº 3, de 11 de abril de 1964, do Comando Supremo da Revolução, o Coronel-Aviador — RUI BARBOSA MOREIRA LIMA, foi transferido para a Reserva; considerando que o prosseguimento das Investigações sumárias, com observância do disposto no Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, apurou fatos novos que evidenciaram maior gravidade de sua participação em atividades subversivas e reclamam a imposição de penalidade adequada, resolve

REFORMAR:

Com fundamento no citado artigo 7º, § 1º do Ato Institucional acima, no mesmo posto, o Coronel-Aviador (R/R) — RUI BARBOSA MOREIRA LIMA, sem prejuízo das sanções penais a que estiver, sujeito, fazendo jus aos proventos de seu posto, proporcionais aos seus anos de serviço.

Brasília, 24 de setembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO
NELSON F L WANDERLEY

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 7º, § 1º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964, tendo em vista o que foi apurado em investigações sumárias de que trata o Decreto nº 53.897, de 27 de abril de 1964, resolve

REFORMAR:

No mesmo posto, e sem prejuízo das sanções penais a que estiver sujeito, o Coronel-Aviador (R/R) — JOCELYN BARRETO BRASIL DE LIMA, fazendo jus aos proventos de seu posto proporcionais aos seus anos de serviço.

Brasília, 24 de setembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO
NELSON F L WANDERLEY